



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

10 de Julho de 2001

## APÊNDICE

---

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**Decisões proferidas pela 2.ª Secção  
(Contencioso Tributário)  
Decisões em subsecção  
em matéria de contencioso aduaneiro  
durante o 2.º trimestre de 2000**

**Acórdão de 5 de Abril de 2000.****Assunto:**

*Recurso contencioso. Acto administrativo recorrível. Acto confirmativo.*

**Doutrina que dimana da decisão:**

*É confirmativo e, portanto, contenciosamente irrecorrível, o acto do membro do Governo que indefere um pedido de "revisão" de acto seu anterior desatendendo uma pretensão da requerente, sem que esta haja apresentado novos argumentos, e fundando-se o indeferimento, precisamente, na inexistência de razões para alterar o já decidido.*

Recurso n.º 10 484. Recorrente: LUZ NOVA — Sociedade Distribuidora de Material Eléctrico, L.<sup>da</sup>; Recorrido: Secretário de Estado do Orçamento; Relator: Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Baeta Queiroz.

Acordam, em conferência, na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

1.1. LUZ NOVA -SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉCTRICO, LDA., com sede em Lisboa, recorre contenciosamente "dos despachos, de 30/3/85 (...), notificados a coberto dos officios datados de 11/4/85", de S. Ex.<sup>a</sup>. o SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO.

Imputa-lhes vício de forma, por preterição do dever de fundamentação, e de violação de lei, por "evidente erro de interpretação, motivado pela falta de uma visão sistemática da legislação aduaneira", e por ofensa dos "princípios da certeza e da justiça com assento no artº 226-2 da CRP".

1.2. Respondeu a autoridade recorrida dizendo, em súmula, que o recurso deve ser rejeitado por ilegal interposição, já que o acto impugnado é meramente confirmativo de anteriores, o primeiro, de 13 de Abril de 1984, do Director de Serviços de Tráfego, Armazenagem e Benefícios Fiscais, e o segundo, de 12 de Agosto seguinte, de S. Ex.<sup>a</sup>. o Secretário de Estado do Orçamento.

1.3. Sobre esta questão disse a recorrente que o invocado despacho de 12 de Agosto de 1984 nunca lhe foi notificado, pelo que lhe não é oponível, não sendo, pois, confirmativos os actos recorridos.

1.4. A recorrente, convidada a produzir alegações, concluiu assim (seriação de nossa iniciativa):

"1

O despacho recorrido está fundamentado nos termos legalmente exigíveis, estando assim inquinado de vício de forma.

2

Com efeito, deveria estar fundamentado através da exposição dos fundamentos de facto e de direito em que assenta, o que não aconteceu. (artº 268º, nº 2 da C.R.P. e artº 1º, nº 1 do Dec. Lei nº 256-A/77)

3

Por outro lado, é contraditório com outro tomado sobre questões rigorosamente iguais no mesmo quadro legislativo, violando assim os princípios da segurança e certeza jurídicas.

4

E enferma de violação de lei por violação do normativo da Portaria nº 8288, de 26/11/35, nos termos do qual o desalfandegamento da mercadoria deveria aguardar a decisão do processo de isenção.

5

O despacho recorrido assenta ainda no errado pressuposto de que o não cumprimento do prazo geral para desalfandegamento, as mercadorias sujeitas ao regime do Dec. Lei nº 361/81, determinava o seu perdimento a favor do Estado.

**PRECEITOS VIOLADOS**

- Normativo da Portaria nº 8288, de 26/11/35.

- Artigo 3º do Dec. Lei nº 363/81.

Nestes termos e nos mais de direito, deve o presente recurso merecer provimento, anulando-se o acto recorrido (...)."

1.5. A autoridade recorrida extraiu das suas alegações as seguintes conclusões, que vão seriadas por iniciativa nossa:

1ª

"O despacho ora impugnado indeferiu o requerimento de 12 de Dezembro de 1984 formulado pela firma, na sequência dos despachos de 13 de Abril de 1984 e 12 de Agosto de 1984.

2ª

Trata-se de um acto meramente confirmativo dos anteriores, tendo o simples alcance de ordenar a sua execução.

3ª

É um acto insusceptível de impugnação contenciosa, já que não tem executoriedade e conteúdo próprios.

4ª

Só o despacho de 12 de Agosto de 1984 era contenciosamente impugnável, porque definitivo e executório.

5ª

Pelo que o presente recurso é ilegal, devendo ser rejeitado".

1.6. O Exmº. Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal é de parecer que não se tome conhecimento do recurso, posto que, inicialmente impugnados dois despachos, do mesmo autor e da mesma data, as conclusões das alegações, que delimitam o objecto do recurso, só a um se referem, sem o identificarem, ficando-se, assim, sem se saber qual o acto impugnado.

1.7. Responde a recorrente que só por lapso, cuja rectificação pede, as suas alegações e conclusões se referem a um único acto, quando são dois - identificados na petição inicial - os que pretende impugnar.

1.8. O Exm<sup>o</sup>. Procurador-Geral Adjunto, mantendo o seu anterior parecer, acrescenta, para o caso de não merecer acolhimento, que os actos recorridos são meramente confirmativos do de 12 de Agosto de 1984 e, portanto, irrecorríveis, donde decorre a ilegalidade da interposição do recurso.

1.9. O processo tem os vistos dos Exm<sup>os</sup>. Adjuntos.

2. A matéria de facto provada é a seguinte:

A)

A recorrente procedeu à importação de mercadoria relativa a uma unidade produtora de material eléctrico, através dos bilhetes de despacho n<sup>os</sup>. 40791 e 43352, candidatando-se a incentivos fiscais e financeiros que incluíam a isenção de direitos aduaneiros.

B)

Em 16 de Janeiro de 1984 a recorrente pediu, no bilhete de despacho n<sup>o</sup> 40791, a prorrogação do prazo para apresentação à verificação desse bilhete, por estar a aguardar autorização da Direcção-Geral das Alfândegas para desalfandegamento, o que na mesma data foi deferido, ficando aquele prazo prorrogado até 14 de Fevereiro de 1984.

C)

Em 30 de Janeiro de 1984 e a recorrente pediu, no bilhete de despacho n<sup>o</sup> 43352, a prorrogação do prazo para apresentação à verificação desse bilhete, por estar a aguardar autorização da Direcção-Geral das Alfândegas para desalfandegamento, o que na mesma data foi deferido, ficando aquele prazo prorrogado até 28 de Fevereiro de 1984.

D)

Mediante requerimentos subscritos pelo seu despachante oficial, datados de 13 e 28 de Fevereiro de 1984 e nestas datas apresentados na Direcção-Geral das Alfândegas, a recorrente, invocando não poder apresentar à verificação os bilhetes de despacho n<sup>os</sup>. 40791 e 43352, respectivamente, relativos àquela mercadoria, "por estar a aguardar autorização para desalfandegamento por parte da Direcção Geral das Alfândegas, em virtude de ter requerido a isenção ao abrigo do SIII", pediu a prorrogação do prazo para aquela apresentação.

E)

Mediante requerimento subscrito pelo seu despachante oficial, dirigido ao Director-Geral das Alfândegas, datado de 4 de Junho de 1984 e apresentado em 12 seguinte, a recorrente, invocando o indeferimento da sua pretensão aludida na alínea D), referente ao bilhete de importação n<sup>o</sup> 40791, pediu a sua revisão, "autorizando a suspensão imediata do Pagamento da multa de Mercadorias Demoradas até resolução final a vir a ser dada à minha petição".

F)

Sobre esse requerimento foram apostos despachos do seguinte teor: 1<sup>o</sup> em 19 de Julho de 1984: "À consideração superior, parecendo não haver fundamento para autorizar";

2<sup>o</sup> - em dia não apurado de Julho de 1984: "Concordo. Sou de igual parecer";

3<sup>o</sup> - em 23 de Julho de 1984: "Visto. À consideração superior", todos culminados por rubricas ilegíveis.

G)

Em 12 de Agosto de 1984 o Secretário de Estado do Orçamento proferiu, no mesmo requerimento, este despacho: "Concordo. Indefiro".

H)

Em requerimentos subscritos pelo seu despachante oficial, dirigidos ao Ministro das Finanças, apresentados em 12 de Dezembro de 1984, a recorrente aludiu ao indeferimento dos "pedido de prorrogação do prazo de verificação (...) requerido em 28.2.84 ao Exmo. Senhor Director Geral das Alfândegas", e do "pedido de revisão do despacho feito em 4 de Junho passado" - a que se referem as antecedentes alíneas D) e E) - e pediu a revisão daqueles indeferimentos.

I)

Sobre ambos os requerimentos referidos na antecedente alínea H) foram proferidos os despachos seguintes:

1<sup>o</sup> - em 3 de Janeiro de 1985: "Parece de manter o indeferimento transmitido à Alf de Lisboa mediante nota desta direcção de Serviços n<sup>o</sup> 6268, de 25/6/84 (e 7874, de 28/4/84), em virtude de não existir fundamento para alterar a decisão proferida no processo";

2<sup>o</sup> - em 18 de Janeiro de 1985: "Concordo. De manter o despacho de indeferimento já transmitido à Direcção da Alfândega de Lisboa";

3<sup>o</sup> - em 30 de Janeiro de 1985: "À consideração do Senhor Secretário de Estado do Orçamento, com parecer concordante".

J)

Em 30 de Março de 1985 o Secretário de Estado do Orçamento proferiu, sobre cada um dos requerimentos referidos nas antecedentes alíneas H) e I), o despacho seguinte: "Concordo. Indefiro".

L)

Através de ofícios de 9 de Abril de 1985 dirigidos ao Director da Alfândega de Lisboa, "para conhecimento: Luz Nova (...)", foi comunicado que, por despacho de 30 de Março de 1985, o Secretário de Estado do Orçamento "manteve a decisão anteriormente proferida indeferindo o pedido, por não existir fundamento para alterar a decisão".

3.1. A primeira questão a tratar é a suscitada pelo Exm<sup>o</sup>. Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal no seu inicial parecer. Segundo ele, não deve tomar-se conhecimento do recurso, uma vez que, impugnados, inicialmente, dois despachos, do mesmo autor e

da mesma data, as conclusões das alegações, que delimitam o objecto do recurso, não se referem senão a um que, todavia, não identificam, pelo que se fica sem o saber qual o acto recorrido.

É verdade que a petição de recurso vem dirigida contra dois despachos, ambos de 30 de Março de 1985 e do Secretário de Estado do Orçamento. Como verdade é que as conclusões das alegações de recurso se dirigem a um acto só. Assim resulta da conclusão 1<sup>a</sup>, em que é referido o "despacho recorrido", do qual se diz estar "fundamentado" (querendo, decerto, dizer-se o contrário) e, por isso, "inquinado de vício de forma"; da 2<sup>a</sup> conclusão, em que, no singular, voltam a ser usadas as expressões "fundamentado", e "em que assenta"; da 3<sup>a</sup>, em que se afirma ser o acto recorrido "contraditório com outro"; da 4<sup>a</sup>, em que, mais uma vez no singular, se afirma que "enferma de violação de lei"; da 5<sup>a</sup>, em que se alude ao "despacho recorrido"; e do pedido, que é de anulação do "acto recorrido".

Mas nada há no processo que faça crer que a recorrente, no decorrer dele, se conformou com algum dos despachos inicialmente postos em crise, deixando de o atacar, e optando por se insurgir, apenas, contra um deles. Por outro lado, o facto de os dois despachos, como se percebe pela matéria de facto, terem o mesmo conteúdo e terem sido proferidos e notificados na mesma data, pela mesma entidade, sobre pedidos do mesmo teor, pela recorrente contemporaneamente formulados - um, com referência a um dado bilhete de importação, o outro, com referência a outro bilhete de importação -, além de a ambos a recorrente assacar os mesmos vícios, faz crer que, como ela alega, a referência, nas alegações de recurso e suas conclusões, a um único despacho, no singular, se deve a mero lapso, pois o que queria era, tal como na petição de recurso, atacar os dois despachos recorridos, a ambos imputando os mesmos vícios, já que igual é o teor de ambos, e o circunstancialismo em que foram produzidos.

Daí que se entenda que as referências feitas nas alegações de recurso e suas conclusões a um só despacho resultam de lapso da recorrente, a que se não atribui o significado de ter deixado cair o seu ataque a um dos despachos, restringindo o objecto do recurso, considerando-se que todas essas referências, feitas no singular, valem como se no plural, dirigidas, pois, aos dois actos que a petição de recurso identifica.

Improcede, deste modo, a questão suscitada pelo Exm<sup>o</sup>. Procurador-Geral Adjunto.

3.2. A segunda questão sobre que devemos debruçar-nos é a suscitada pela autoridade recorrida na sua resposta e retomada nas alegações finais, secundada, aliás, pelo Ministério Público.

Consiste ela em saber se os despachos recorridos serão irrecorríveis, por meramente confirmativos de despachos anteriores, contenciosamente recoráveis.

A matéria de facto apurada permite-nos aperceber que a recorrente requereu, relativamente a um seu projecto de investimento, determinados incentivos fiscais e financeiros. Tal investimento envolvia a importação de mercadorias que o foram a coberto de, pelo menos, dois bilhetes de despacho, que tomaram os números de ordem 40791 e 43352.

Em qualquer desses dois bilhetes a recorrente pediu e obteve prorrogação do prazo para apresentação à verificação. Porém, findo o prazo, prorrogado, os seus novos pedidos de prorrogação foram por duas vezes indeferidos, sendo que o segundo indeferimento foi dado

pelo Secretário de Estado do Orçamento, a quem a recorrente solicitara a "revisão" do anterior. Este despacho data de 12 de Agosto de 1984.

Novamente requerida a revisão dos despachos de indeferimento (o anterior ao de 12 de Agosto de 1984, que a autoridade recorrida afirma ser de 13 de Abril de 1984 e do Director dos Serviços de Tráfego, Armazenagem e Benefícios Fiscais, não consta do processo instrutor), foram mantidos pelos despachos ora recorridos.

Face ao exposto, é patente a razão que, quanto a este ponto, assiste à autoridade recorrida e ao Exm<sup>o</sup>. Procurador-Geral Adjunto: a questão da prorrogação do prazo para apresentação dos bilhetes à verificação fora objecto de dois despachos anteriores ao recorrido, o segundo deles de um membro do Governo, o Secretário de Estado do Orçamento, e foi por nova insistência de "revisão" do indeferimento que este mesmo membro do Governo voltou a indeferir a pretensão da recorrente, através dos despachos recorridos.

Nem se diga que o despacho de 12 de Agosto de 1984 do Secretário de Estado do Orçamento não foi notificado à recorrente e que, por isso, o recurso não pode ser rejeitado com base na confirmatividade do acto. É verdade que, nos termos do artigo 55<sup>o</sup> da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, o recurso de acto meramente confirmativo só pode ser rejeitado se o acto confirmado tiver sido notificado. Mas o processo administrativo revela, amplamente (apesar das suas muitas lacunas), que o falado despacho de indeferimento foi notificado, pelo menos, ao despachante oficial que representa os interesses da recorrente na importação em causa, por isso que ele se dirigiu ao Ministro das Finanças aludindo, expressamente, aos anteriores requerimentos e indeferimentos, e solicitando a reapreciação do processo.

Reapreciação que não foi pedida mediante apresentação de novos elementos ou argumentos que a Administração tenha ponderado, antes se baseou nas mesmas razões anteriormente invocadas, por isso que o novo indeferimento se fundou, também, na inexistência de fundamentos para alterar o que já decidido estava.

Estamos, pois, perante actos que se limitaram a manter a decisão precedente da mesma autoridade, sobre a mesma questão, com fundamento na falta de motivos para a alterar. Trata-se, portanto, de actos que nada acrescentaram ao que já estava assente, não introduzindo qualquer alteração na esfera jurídica da recorrente, não decidindo de novo o que quer que seja, não definindo situação jurídica que estivesse por definir de modo definitivo.

Daí que, como invocam a autoridade recorrida e o Ministério Público, seja ilegal a interposição do presente recurso, posto que os actos recorridos não revestem as características do acto contenciosamente recorável, por não constituírem novidade relativamente ao de 12 de Agosto de 1984 da mesma autoridade, que já definira a situação da recorrente, apresentando-se como meramente confirmativos dele e, por isso, não lesivos.

4. Termos em que acordam, em conferência, os juizes da Secção de Contencioso Tributário deste Supremo Tribunal Administrativo em, por ilegalidade na sua interposição, rejeitar o presente recurso contencioso.

Custas a cargo da recorrente, com quarenta mil escudos de taxa de justiça e metade de procuradoria.

Lisboa, 5 Abril de 2000. — *Baeta Queiroz* (relator) — *Mendes Pimentel* — *Fonseca Limão*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

## Acórdão de 5 de Abril de 2000.

### Assunto:

*Direitos anti-duping. Regulamento CEE n.º 738/92, do Conselho de 23 de Março de 1992.*

### Doutrina que dimana da decisão:

*A majoração prevista no art.º 1, n.º 3 do Reg. CEE n.º 738/92 do Conselho de 23 de Março, que cria um direito anti-dumping, deve ser aplicada sempre que for convencionado que o pagamento das mercadorias importadas terá lugar mais de 30 dias depois da sua chegada ao território da comunidade.*

Recurso n.º 20 704, em que é recorrente ELBRÁS — Empreendimentos Industriais e Comerciais Luso-Brasileiros, S. A., e recorrida a Fazenda Pública. Relator, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Dr. Alfredo Madureira.

Em conferência, acordam os Juizes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformada com o aliás douto acórdão do Tribunal Tributário de 2ª Instância que lhe negou provimento ao recurso oportunamente interposto da não menos douta sentença do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto que, por sua vez, julgara de todo improcedente a impugnação que deduzira contra *“liquidação de receitas tributárias aduaneiras, da autoria da secção anti-dumping (1ª secção) da Alfândega do Porto”*, daquele aresto traz agora recurso jurisdicional para esta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo” ELBRÁS — EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LUSO-BRASILEIROS, S.A., nos autos convenientemente identificada.

Apresentou tempestivamente as respectivas alegações de recurso, formulando, a final, as seguintes conclusões:

*1º Por uma questão de facilidade para os Dignísimos Senhores Conselheiros, que têm de decidir, remete-se o Tribunal, muito respetosamente, para a argumentação que consta da sentença do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto, da nossa petição e das nossas contra-alegações para o Tribunal Tributário de 2ª Instância.*

*2º É da essência das coisas que para se aplicar um direito anti-dumping seja fundamental que exista . . . dumping!*

*3º O dumping pode ser obtido uma subvenção directa ao exportador não comunitário, permitindo-lhe praticar abaixo do preço normal de mercado, ou autorizando que, por via indirecta, o mesmo exportador*

*venda a mercadoria a prazo, com a concessão de crédito, sem a ocorrência de qualquer encargo financeiro pela concessão desse mesmo crédito.*

*4º É esta segunda e última situação que se encontra em apreciação no presente recurso.*

*5º A majoração de 1% sobre o preço líquido franco-fronteira por cada mês de concessão de prazo de pagamento só deverá existir sempre que o preço que resulta para o importador comunitário da mercadoria a pronto de pagamento e o preço com concessão de crédito seja exactamente o mesmo.*

*6º Só assim existirá dumping a justificar a aplicação de direitos anti-dumping.*

*7º Está provado nos autos que essa concessão de crédito lhe custou um preço fixado pelas taxas de juro internacionais, nomeadamente a resultante da taxa lisboa.*

*8º O facto de não pagar a mercadoria a pronto de pagamento não resultou num benefício para a recorrente, nem para o exportador brasileiro.*

*9º Não houve dumping.*

*10º Não era possível aplicar ao caso qualquer taxa anti-dumping e, concretamente, a norma do Regulamento CEE 738/92.*

*11º Este entendimento não é contrariado pelo Regulamento CEE n.º 1224/80, de 28 de Maio de 1980, de natureza mais genérica e que se limita a definir o conceito de valor aduaneiro».*

*12º A tese sufragada pela recorrente foi confirmada pelo Regulamento do Conselho n.º 55/93, de 8 de Janeiro, publicado em 15/01/93.*

*13º Discutindo-se a interpretação de Regulamento Comunitário, deve usar-se o mecanismo do art.º 177º do Tratado de Roma, suscitando-se a pronúncia do Tribunal de Justiça, sobre as questões jurídicas elaborados para o efeito por este Supremo Tribunal Administrativo - o que se requer.*

*14º O acórdão recorrido violou as disposições legais citadas nas alegações e conclusões, nomeadamente o Regulamento CEE 738/92.*

Pugna, assim, pela revogação do decidido, com as legais consequências.

Também, oportunamente, contra-alegou o Ex.<sup>mo</sup> Representante da Fazenda Pública sustentando a improcedência do presente recurso jurisdicional e reclamando, em consequência, a confirmação do impugnado julgado.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal emitiu, depois, por sua vez, mui douto parecer opinando também pelo não provimento do presente recurso, evidenciando, além do mais, a circunstância de não vir fixado pelas instâncias que *“o preço pago pela recorrente tivesse sido onerado com qualquer encargo financeiro designadamente com juros decorrentes de pagamento a prazo”*,

E que, não vindo invocada qualquer das excepções previstas pelo art. 722º n.º 2 do CPC, importa reter como definitivamente assente a matéria de facto fixada pelo TT de 2ª Instância.

Colhidos os vistos legais e porque nada obsta, cumpre apreciar e decidir.

O tribunal ora recorrido deu por assente, fixando, a seguinte matéria de facto:

*A) A recorrente, em 5/8/92, importou 184 cartões de fio de algodão, através do DU da importação n.º 15. 727, a que corresponde a factura n.º 35635, de 28.5.92, tendo pago cada quilo a 2,60 US\$, pagável a 90 dias - vd fls. 7 e 12.*

B) Em 5.8.92 importou 298 cartões de algodão, através do DU de importação n.º 15.724, a que corresponde a factura n.º 35.916, de 25.6.92, pagando o quilo ao preço de US 2,60 pagável a 90 dias.

C) Por tais mercadorias a Administração Aduaneira liquidou direitos alfandegários anti-dumping, no valor de 291.448\$00 e 333.284\$00, respectivamente que incluem a majoração prevista no regulamento comunitário respectivo - vd.13 e 17.

D) Para cálculo desses direitos foram tidos em causa os valores indicados nas facturas referidas em a) e b).

Com base nesta factualidade, o tribunal *a quo* julgou improcedente o recurso apresentado e manteve a decretada improcedência da impugnação judicial oportunamente deduzida, além do mais, com fundamento na invocada circunstância de não ter ficado demonstrado que o preço pago pela recorrente "... tivesse sido onerado com qualquer encargo financeiro, designadamente com juros decorrentes do pagamento a prazo ...".

É contra o assim decidido que continua a insurgir-se o Impugnante e ora Recorrente, em síntese e fundamentalmente, mediante alegação invocação de que *in casu* não existe *dumping*, uma vez que a possibilidade de pagamento diferido lhe acarretou encargos financeiros decorrentes da concessão do necessário crédito e não qualquer benefício, quer para si, quer para o exportador brasileiro.

Porque assim, alega e entende que não era possível aplicar ao caso dos autos qualquer taxa *anti-dumping*, designadamente a aplicada - cfr. Regulamento (CEE) n.º 738/92 do Conselho de 23/3/92.

Mais requerendo, a final, mediante invocação do disposto no Regulamento do Conselho n.º 55/93, de 8 de Janeiro, se solicitasse ao TJCE pronúncia sobre questões jurídicas que nem sequer enunciou, ao abrigo do disposto no art. 177º do Tratado de Roma.

Questiona, assim e em última análise, a matéria de facto fixada pela sindicada decisão judicial.

Ora, como proficiente e atentamente evidencia o Ex.mo Magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal Administrativo e vem sendo repetida e uniformemente afirmado pela jurisprudência desta Secção, nos processos inicialmente julgados pelos Tribunais Fiscais Aduaneiros, o Supremo Tribunal Administrativo tem, nesta sede, os seus poderes de cognição circunscritos exclusivamente à matéria de direito - cfr. art.º 21º n.º 4 do ETAF.

Assim e mesmo que se entenda que tal limitação nos poderes de cognição tem alcance idêntico ao que a lei processual comum confere ao Supremo Tribunal de Justiça em recurso de revista, a sindicância relativa aos factos materiais da causa apenas cabe ou cumpre ao tribunal *ad quem*, nos precisos termos do disposto no n.º 2 do art.º 722º do CPC.

Isto é, quando se alegue e demonstre erro na fixação daqueles factos porventura decorrente de *ofensa de uma deposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova*.

Porque assim, nada vindo alegado e muito menos evidenciado nesta sede, ao contrário do perseguido pelo Recorrente, importa antes reter como definitivamente assente a fixada matéria de facto.

E desta decorre, sem margem para quaisquer dúvidas, a bondade e acerto da sindicada decisão.

No mesmo sentido se pronunciou já esta Secção do Supremo Tribunal Administrativo, entre outros, nos acórdãos de 08.10.97, de

30.09.98 e de 09.12.98, tirados respectivamente nos processos n.ºs 19.303, 19.335 e 20.611.

E, curiosamente, o último dos arestos ora invocados foi, aliás, proferido em recurso oportunamente interposto pela aqui Recorrente Elbrás, nele se tendo expressamente conhecido e decidido todas as questões jurídicas suscitadas e agora reeditadas, **pois que são, em ambos os casos, exactamente as mesmas as conclusões de recurso formuladas.**

Não sem que nele se tivesse deixado de considerar o teor das respostas dadas pelo TJCE às questões oportunamente colocadas e que agora, mais uma vez, a Recorrente pretendia fossem recolocadas - conclusão 12ª.

Daí que, já de harmonia com a filosofia subjacente ao disposto no art. 8º n.º 3 do Código Civil, outra não possa ser aqui a solução de direito.

E, como ali, também nos presentes autos,

"A tese defendida pela recorrente é a de que para que seja aplicada a majoração prevista no art.º 1. n.º 3, do citado Regulamento, é necessário que exista *dumping* e isso não acontece quando pelo diferimento do pagamento das mercadorias foram suportados encargos financeiros pelo importador, fixados em função de taxas de juros internacionais, nomeadamente a resultante da taxa Lisboa (conclusão 7ª).

A ser assim, do facto de a mercadoria não ser paga a pronto não teria resultado qualquer benefício para a recorrente ou para o exportador (conclusão 8ª).

Os pressupostos de facto em que assenta a posição da recorrente não foram dados como provados pelas instâncias.

Por isso, desde logo, não se provando tais encargos, haveria que majorar o preço franco-fronteira das mercadorias em conformidade com o previsto no citado Regulamento.

Na verdade, como refere VIEIRA DE ANDRADE, a propósito da repartição do ónus da prova no processo administrativo, «há-de caber, em princípio, à Administração o ónus da prova da verificação dos pressupostos legais da sua actuação, sobretudo se agressiva (positiva e desfavorável); em contrapartida, caberá ao administrado apresentar prova bastante da ilegitimidade do acto, quando estejam verificados esses pressupostos.»

No caso dos autos, provado o pagamento diferido, a majoração referida sempre seria de manter, por não se demonstrarem os factos alegados pela recorrente para afastar a aplicação da lei em que a Administração Aduaneira se baseou.

De qualquer forma, à face, do acórdão do TJCE cuja cópia está junta aos autos, a tese da recorrente nunca seria de aceitar, por a majoração referida dever "ser aplicada sempre que for convencionado que o pagamento das mercadorias importadas terá lugar mais de 30 dias depois da sua chegada ao território aduaneiro da Comunidade, mesmo que a diferença entre o preço em caso de pagamento diferido e o correspondente ao preço CAD seja superior, percentualmente, à majoração a aplicar».

Por outro lado, no caso dos autos, não existiu qualquer «acordo de financiamento» na acepção do art. 3.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1495/80, do Conselho, de 11-6-80, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 220/85, da Comissão, de 29-1-85, pois o alegado valor dos encargos financeiros, a existir, teria sido englobado no valor aduaneiro e o acordo não teria sido reduzido a escrito, pelo

que não estão reunidos os requisitos de relevância de tal acordo, à face daquela norma.

*Nestas condições, o acto impugnado não enferma dos vícios que lhe foram imputados, pelo que é de manter.*

Porque assim, de acordo com o disposto no art.º 705º do CPC, sem necessidade de outros considerandos ou formalidades, acordam os Juízes desta Secção do Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente, fixando a procuradoria em 50%.

Lisboa, 5 de Abril de 2000. — *Alfredo Madureira* (relator) — *Almeida Lopes* — *Vitor Meira*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

### Acórdão de 5 de Abril de 2000.

Recurso n.º 21 144. Recorrente: Equipa - Empresa de Confeccões, Lda. Recorrida: Fazenda Pública. Relator: Exmo. Cons.º. Dr. Alfredo Madureira.

Em conferência, acordam os Juízes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformada com o aliás douto acórdão do Tribunal Tributário de 2ª Instância, que lhe julgou improcedente a impugnação judicial deduzida contra os actos de liquidação de receitas Tributárias Aduaneiras do chefe do Serviço de Despacho da Alfândega do Porto relativas aos DU(s) 17678, de 2/11/89, e 19843, de 29/11/89, com os Registos de Liquidação n.ºs 92/0112437, de 26/2/92, e 92/0112429, de 6/2/92, dela apresentou recurso jurisdicional para esta Secção do Supremo Tribunal Administrativo a sociedade Equipa - Empresa de Confeccões, Lda, nos autos convenientemente identificada.

Apresentou tempestivamente as respectivas alegações de recurso e, mediante convite - art. 690º n.º 4 do CPC -, formulou, depois, as seguintes conclusões:

*- O douto acórdão erra quando refere a inaplicação do r.a.a. por não haver autorização, pois ela existia (a quatro dígitos) situação legitimada pela circular n.º 841 - série II da D. G. A., de 1987, que regula o normativo dos pedidos de aperfeiçoamento activo.*

*- Ora, a declaração para r. a. a. é materializada pela apresentação de mercadoria à Alfândega e pela subsequente declaração para este regime aduaneiro.*

*- Aceite a declaração não pode a mesma ser anulada ou alterado o regime a menos que se prove a existência de erro (Art.º 66º e 67º do C.A.C.).*

*- A falta de autorização para adopção do r. a. a. não invalida as declarações para ele feitas nem exime o declarante do cumprimento das obrigações inerentes.*

*- Muito embora tal omissão faça incorrer o declarante em procedimento contra-ordenacional (art.º 35º do R.J.I.F.A.) e, eventualmente, o despachante em responsabilidade disciplinar.*

*- O erro na declaração da mercadoria não é, por si, facto constitutivo de dívida aduaneira, na medida em que a lei - (Reg. CEE n.º 2144/87*

*de 13/7; Art.º 2º alínea d) e Art.º 4º alínea d) - claramente excepciona da lista de tais factos típicos o cumprimento de formalidades sem mais consequências no funcionamento do regime.*

*- De igual modo, a prova de exportação de mercadoria isenta o contribuinte da obrigação de pagar IVA (Art.º 14º do CIVA):*

*- O douto Acórdão não valorou a demora de 1 ano que a ER levou a conferir as declarações apresentadas pela recorrente para "apuramento do regime", demora que foi decisiva para a não regularização atempada da autorização.*

*- O douto acórdão altera e omite matéria de facto constante do ponto 12 dado por provado pela sentença do T.F.A. do Porto sem contudo fundamentar as razões concretas de tal alteração/ omissão.*

Porque assim, conclui pedindo a revogação da douta decisão recorrida.

Em contra - alegações, oportunamente apresentadas em juízo, o Ex.mo Representante da Fazenda Pública reclama julgado que consagre a deserção do presente recurso jurisdicional com base no sufragado entendimento de que a este se aplica o disposto no art.º 174º n.º 2 do CPT, e que, por isso, o prazo para apresentação das respectivas alegações era de 8 dias apenas.

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal emitiu, depois, por sua vez, mui douto e fundamentado parecer, opinando, por um lado, pela não verificação da questão prévia suscitada pela recorrida acerca da tempestividade da apresentação das alegações de recurso e, por outro, uma vez que foram suscitadas no processo questões sobre a interpretação do Regulamento (CEE) n.º 1999/85, de 16 de Julho, e do Regulamento (CEE) n.º 2144/87, de 13 de Julho, que se justifica a utilização do reenvio prejudicial interpretativo para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado de Roma.

Colhidos os vistos legais e porque nada obsta, cumpre apreciar e decidir.

O tribunal ora recorrido deu por assente, fixando, a seguinte matéria de facto:

*1 - A firma EQUIPA - Empresa de Confeccões, Lda, com sede em Matosinhos, pediu autorização para importar em Regime de Aperfeiçoamento Activo as mercadorias constantes das listas anexas, a fls. 34, 36, 38 e 40 dos autos (v. docs. Fls. 33, 35, 37 e 39).*

*2 - Em função do pedido referido em 1. a firma importadora beneficiou das autorizações de importação nesse Regime com os n.ºs 2P/89, 3P/89, 216P/ 89 e 43P/ 90 (v. docs. referidos)*

*3 - Nessas autorizações consta a classificação pautal das mercadorias a oito dígitos.*

*4 - Em 2/11/89 e 29/11/89 aquela firma declarou para importação ao abrigo do RAA as mercadorias constantes dos DU's S17678 e S19843, indicando em cada um o número de autorização ao abrigo da qual a mercadoria era importada -3P/89.*

*5 - Essas mercadorias tinham sido importadas através das declarações sumárias VO-37685/89, e 41859, de 28/11/89 (cf. Campo 40 dos DU's de fls. 17 e 25), beneficiando a firma importadora do regime acelerado de desalfandegamento.*

*6 - Neste regime o registo do RAA é efectuado em momento posterior ao da importação e desalfandegamento das mercadorias.*

*7 - Em 13/3/91 foi anotado nos DU's S17678 e S19843 que as mercadorias em causa dispunham de autorização para o RAA excepto as*

da posição pautal 96061000, por se encontrar esgotado o respectivo saldo (v. doc. fls. 20), e as da posição pautal 56030010, para as quais não tinha sido pedida autorização (v. doc. fls. 28).

8 - A Alfândega do Porto procedeu ao controlo directo da gestão das contas-correntes e, no caso concreto, contrariamente ao que era habitual, só devolveu a conta-corrente algum tempo depois da apresentação da declaração sumária e não no próprio dia (depoimento das testemunhas).

9 - A firma importadora se tem atentado que o saldo estava ultrapassado poderia ter pedido atempadamente o seu reforço.

10 - Detectada pela Alfândega do Porto a falta de saldo foi esta comunicada ao ajudante de despachante oficial responsável pela operação no sentido de regularizar a situação sem que a importadora tenha requerido qualquer aditamento à autorização 3P/89.

11 - A firma importadora requereu tão-só a reanálise do processo com fundamento em que ao nível do quarto dígito teria saldo, pedido que foi indeferido com o fundamento de que a autorização concedida especificava as mercadorias a importar ao abrigo do RAA quanto à classificação pautal até ao nível do oitavo dígito (v. docs. fls. 21 e 29).

12 - A importadora reexportou, depois de transformada, a totalidade das mercadorias sob aquele regime.

13 - Pelas razões referidas em 7, a Alfândega do Porto procedeu à liquidação das dívidas aduaneiras respeitantes a tais mercadorias por não observância das condições fixadas para a sujeição das mercadorias ao RAA.

14 - É contra essas liquidações (Registos nºs 92/ 01112437, de 26/2/92, e 92/ 0112429, de 6/2/ 92) que a firma importadora recorre ao Tribunal Fiscal Aduaneiro pedindo a sua anulação por enfermarem manifestamente de erro sobre os pressupostos indutos do vício de violação de lei.

15 - Por sentença do M. Juiz daquele Tribunal foi julgado procedente o recurso interposto pela importadora com fundamento em que a situação integrava a excepção prevista na parte final da al. d) do art.º 2º do Regulamento CEE 2144/87.

16 - É dessa sentença que vem interposto o presente recurso apresentado pelo representante da Fazenda Pública.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

Em primeiro lugar da questão prévia suscitada pela Recorrida Fazenda Pública nas suas contra-alegações, isto é, da questão da eventual intempestividade da apresentação das alegações de recurso.

Não lhe assiste, porém, razão.

Na verdade e de harmonia com a jurisprudência que sobre a suscitada questão se firmou nesta Secção de Contencioso Tributário - cfr., entre outros, os acórdãos de 02.06.93, de 25.09.96 e de 02.10.96, proferidos, respectivamente, nos processos n.º 15.876, 20.301 e 20.378, o primeiro dos quais já publicado nos AP DR de 30.04.96, págs. 2.256 e segts. - tem-se entendido antes que, nos recursos para o Supremo Tribunal Administrativo, o prazo para a apresentação válida e eficaz das respectivas alegações é o estabelecido e previsto nos arts. 106º da LPTA e 34º do RSTA, agora necessariamente adaptado nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 6º do DL n.º 329-A/95.

E, porque assim, vistos os autos, importa concluir que se não verifica a suscitada questão prévia da intempestividade na apresentação das referidas alegações.

E, por outro lado, ao contrário do sugerido pela Recorrente e pelo Ex.mo Magistrado do Ministério Público, não é também caso

de reenvio prejudicial - art.º 177º do Tratado de Roma e Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, de 18 de Setembro.

Com efeito, as questões formuladas com a controvérsia desenvolvida nas duntas alegações de recurso, ou seja, em síntese e fundamentalmente, a questão de saber se as mercadorias tributadas beneficiavam ou não do regime de aperfeiçoamento activo e, em caso negativo, se tal é susceptível de ser imputado à Administração Alfandegária, hão-de ser naturalmente resolvidas já perante a matéria de facto fixada e que importa reter como assente, nos precisos termos do disposto no 21º n.º 4 do ETAF, sem que, para tanto, se suscitem quaisquer dúvidas acerca do entendimento a dar aos pertinentes normativos comunitários.

Acresce que, em caso em tudo semelhante ao presente - cfr. processo n.º 20.612, acórdão de 25-06-97, em que era Impugnante também a aqui Recorrente -, esta Secção do Supremo Tribunal Administrativo conheceu do respectivo recurso sem necessidade do sugerido reenvio.

E como ali, dada a manifesta similitude da situação fáctica subjacente, já ante o disposto no art. 8º n.º 3 do Código Civil, importa aqui considerar também que:

*"Logo na petição inicial de impugnação judicial se mostrava que a mercadoria sujeita à impugnação impugnada não estava sujeita ao regime de aperfeiçoamento activo."*

*"Que ... foi a recorrente que, logo no início do processo, reconheceu que as quantias tributadas pela alfândega não tinham sido objecto de adiantamentos às autorizações de importação em regime de aperfeiçoamento activo."*

*"Que, assim, "essas mercadorias ficaram sujeitas ao regime aduaneiro de importação em termos normais, pelo que tinham de pagar os direitos e demais imposições estabelecidas ..."*

Uma vez que vem igualmente estabelecido aqui, em sede dos factos materiais da causa, que não foi em consequência da alegada como tardia devolução da conta-corrente que a ora Recorrente ficou impedida de requerer o reforço do respectivo saldo.

Na verdade, ao contrário do sustentado pela Recorrente no presente recurso jurisdicional, tal como sábia e criteriosamente se aduziu no sindicado aresto:

*Este regime (de aperfeiçoamento activo) permite, nas condições previstas no Regulamento CEE n.º 1999/85, a utilização no território aduaneiro da Comunidade em uma ou mais operações de aperfeiçoamento das mercadorias não comunitárias destinadas à reexportação do território aduaneiro da Comunidade sob a forma de produtos compensadores, sem que estas mercadorias sejam sujeitas aos direitos de importação; e das mercadorias introduzidas em livre prática, com reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação aplicáveis a estas mercadorias, caso sejam reexportadas do território aduaneiro da Comunidade sob a forma de produtos compensadores (artº 1º Reg. CEE 1999/85).*

*Regime que foi introduzido na legislação nacional pelo Dec-Lei nº 500 A/85, de 27 de Dezembro.*

*O recurso ao RAA está subordinado a emissão, pela autoridade aduaneira do Estado-membro onde as operações de aperfeiçoamento são efectuadas, de uma autorização de aperfeiçoamento activo que pode abranger uma ou várias operações de aperfeiçoamento, sendo a autorização emitida a pedido da pessoa que efectua ou que manda efectuar essas operações, a qual deve, no seu pedido, fornecer as informações necessárias para a sua emissão (artº 3º Reg. CEE 1999/85).*



A autorização apenas será concedida quando for possível identificar as mercadorias de importação nos produtos compensadores, sendo fixadas na autorização as condições de utilização do regime (art.s 4º, al. c) e 11º, nº 1 do mesmo Regulamento).

Por força do nº 2 do artº 1.º do citado Regulamento, o titular da autorização deve informar a autoridade aduaneira de todos os elementos surgidos após a emissão desta autorização, susceptíveis de terem incidência na sua manutenção ou no seu conteúdo.

Mas também a autoridade aduaneira pode tomar todas as medidas de vigilância e controlo que julgar necessárias à correcta aplicação do presente regulamento pelo titular da autorização e pelo operador, quando se tratar de uma outra pessoa (artº 17º Reg. CEE 1999/85).

O regime de aperfeiçoamento activo termina em relação às mercadorias de importação quando os produtos compensadores tiverem sido exportados sob controlo aduaneiro do território aduaneiro da Comunidade, com plena observância de todas as condições de utilização do regime, ou quando forem introduzidos em livre prática (artº 18º Reg. CEE 1999/85).

Nos termos do artº 27º do Regulamento que tem vindo a ser citado, o titular da autorização pode solicitar o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação, desde que se demonstre, a contento da autoridade aduaneira, que os produtos compensadores obtidos a partir das mercadorias de importação introduzidas em livre prática ao abrigo do sistema de reembolso foram exportadas sob controlo aduaneiro do território aduaneiro da Comunidade e que foram observadas todas as condições de utilização do regime.

Quando, no momento do controlo, o titular da autorização não puder apresentar às autoridades aduaneiras as mercadorias que deveriam encontrar-se ainda ao abrigo do RAA como mercadorias no seu estado inalterado, como produtos intermédios ou como produtos compensadores, serão cobrados os direitos aduaneiros, encargos de efeito equivalente e direitos niveladores agrícolas respeitantes às mercadorias em falta, sem prejuízo dos juros de mora eventualmente exigíveis (artº 20º do DL 500-A/85, de 27/12).

No caso em apreço, a firma importadora havia pedido autorização para importar em Regime de Aperfeiçoamento Activo determinadas mercadorias; e na sequência desse pedido, beneficiou das autorizações de importação nesse Regime com os nºs 2P789, 3P/89, 216P/89 e 43P/90.

Em 2/11/89 e 29/11/89 aquela firma declarou para importação ao abrigo do RAA as mercadorias constantes dos DU's S17678 e S19843, indicando que a mercadoria era importada ao abrigo da autorização 5P/89.

Tais mercadorias haviam sido importadas através das declarações sumárias VO-37685/89 e 41859, beneficiando a firma importadora do regime acelerado de desalfandegamento.

Da natureza deste regime acelerado de desalfandegamento resulta que o operador económico procede ao desalfandegamento (importação) das mercadorias e só posteriormente é que se dirige à Alfândega para cumprir as formalidades de despacho (v. Portaria 775/86, de 31/12).

Acontece que quando a Alfândega do Porto procedeu ao controlo directo da gestão das contas-correntes apurou que as mercadorias indicadas nos DU's S17678 e S19845 com a posição pautal 96061000 tinham o respectivo saldo esgotado e as da posição pautal 56050010 não tinham autorização para beneficiar do RAA.

Este facto, ... é incontroverso.

Antes de proceder à operação de importação a firma importadora devia, para poder beneficiar do RAA, pedir a respectiva autorização, da qual há-de constar a mercadoria a importar, convenientemente identificada através da posição pautal (artº 5º do Reg. CEE 1999/85); e se é verdade que a firma importadora pedira algumas autorizações o certo é que para aquelas mercadorias supramencionadas (posição pautal 96061000 e 56050010) a autorização que a firma indicou nos DU's S17678 e S19843 não abrangia aquelas mercadorias (num caso por o saldo já se mostrar esgotado, noutro por não haver sequer autorização).

E, assim sendo, faltando-lhe esse pressuposto prévio, não se observavam as condições fixadas para a sujeição dessas mercadorias ao RAA.

Pelo que por tais importações seriam devidos naturalmente os direitos de importação, sendo a firma importadora a responsável pelo pagamento dessa dívida aduaneira que nesse momento e por esses actos se constituiu.

E é o titular da autorização que deve informar a autoridade aduaneira de todos os elementos surgidos, após a emissão desta autorização, susceptíveis de terem incidência na sua manutenção ou no seu conteúdo (nº 2 do artº 11º Reg. CEE 1999/85).

Compete, assim, à firma importadora antes de cada importação verificar se dispõe ou não de autorização válida (saldo) para importar as mercadorias que pretende, e, em caso negativo, requerer o reforço da autorização já anteriormente concedida.

A autoridade aduaneira impõe-se tomar todas as medidas de vigilância e controlo que julgar necessárias à correcta aplicação do presente regulamento pelo titular da autorização e pelo operador, quando se tratar de uma outra pessoa (artº 17º Reg. CEE 1999/85).

E se eventualmente era hábito os serviços da Alfândega avisarem os importadores de ocasionais faltas e neste caso o não fizeram, ainda assim não se pode falar aqui em qualquer relação de confiança entre o Estado e os cidadãos que justifique a atitude da firma recorrida.

Pois só a esta, e no seu interesse, se pode imputar a responsabilidade de não controlar os saldos das contas-correntes das mercadorias para as quais lhe fora concedida previamente autorização.

E nem se compreende como é que a importadora alertada embora pelos serviços da Alfândega para a falta de autorização para importação duma determinada mercadoria ao abrigo do RAA pudesse suprir "a posteriori" tal falta quando esse pedido de autorização teria que ser solicitado antes da importação realizada.

...  
 É sendo a existência de autorização válida condição essencial para beneficiar do RAA, a sua falta inviabiliza o funcionamento desse Regime independentemente de ter havido qualquer transacção ou consumo no mercado interno. A inexistência de autorização prévia à aceitação do despacho de importação constitui, pois, facto gerador de dívida aduaneira, nos termos do artº 2º, nº 1, al. d) e 5º d) do Regulamento CEE 2144/87.

...  
 A importação de mercadorias ao abrigo do RAA sem prévia autorização para o fazer tem, sem margem para dúvidas, reais consequências sobre o funcionamento correcto daquele regime, pois constitui um abuso na utilização do mesmo permitindo a fuga de direitos de importação que de outro modo seriam cobrados.

Não se verifica, pois, a invocada excepção prevista na al. nº 1 do artº 2º (parte final) do Reg. CEE 2144/87.

Nem se mostra afastada a dívida aduaneira que dessa forma constituiu por força do artº 4º deste mesmo Regulamento, pois este preceito es-

tabelece que se considera que não há constituição de qualquer dívida aduaneira na importação quanto a determinada mercadoria quando o interessado fizer prova de que o não cumprimento das obrigações decorrentes da utilização do regime aduaneiro ao qual essa mercadoria foi submetida resulta da inutilização total ou da perda definitiva da referida mercadoria por causa inerente à própria natureza da mercadoria ou devido a caso fortuito ou de força maior ou na sequência da autorização das autoridades competentes.

Ora, o não cumprimento da autorização prévia para as importações que estão em causa não se ficou a dever a nenhuma das situações enunciadas no artº 4º do Reg. CEE 2144/87.

Por outro lado, do probatório também não resulta que a firma importadora tenha solicitado o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação e poderia tê-lo feito, nos termos do artº 27º do Regulamento CEE 1999/85, desde que demonstrasse, a contento da autoridade aduaneira, que os produtos compensadores obtidos a partir das mercadorias de importação introduzidas em livre prática ao abrigo do sistema de reembolso foram exportadas sob controlo aduaneiro do território aduaneiro da Comunidade e que foram observadas todas as condições de utilização do regime.

A firma importadora apenas se limitou a pedir a reanálise do processo com fundamento em que ao nível do quarto dígito teria saldo, mas ainda aí quanto a nós sem razão já que a autorização de que beneficiava especificava as mercadorias a importar ao abrigo do RAA quanto a classificação pautal até ao nível do oitavo dígito; donde, o apuramento do saldo deve ser feito confrontando as mercadorias importadas com as mercadorias autorizadas ao mesmo nível, isto é, se a autorização foi concedida, especificando a classificação pautal das mercadorias ao nível do oitavo dígito, é a este nível que se deverá apurar se determinada mercadoria está ou não autorizada e não a outro nível inferior pois assim estar-se-á a desvirtuar a autorização.

Por isso, também neste ponto bem andou a entidade liquidadora ao indeferir tal pedido, mantendo as liquidações anteriormente efectuadas.

Concluindo, diremos que apurado nos DU\$ S17678 e S19843 que as mercadorias com a classificação pautal 96061000 tinham esgotado o respectivo saldo e para as da posição pautal 56030010 não tinha sido pedida autorização, tal significava que essas mercadorias teriam que ser tributadas, como o foram, sem consideração do regime de aperfeiçoamento activo.

E que a não observância de uma das obrigações fixadas para a sujeição da mercadoria ao regime - a autorização - é um facto constitutivo da dívida aduaneira na importação a partir desse momento (artºs 2º, nº 1 - al. d) e 5º, al. d) do Regulamento CEE nº 2144/87, do Conselho de 13/7/87.

Não se verificando aqui a excepção prevista na parte final da alínea d) do nº 1 do artº 2º do citado Regulamento CEE nº 2144/87, ..., pelo que se confirmam as liquidações efectuadas pela Alfândega do Porto.

Termos em que, pelos fundamentos aduzidos pelo sindicado aresto que se deixaram transcritos e ainda de acordo com a jurisprudência desta Secção que se invocou e se firmou em casos idênticos, acordam os Juízes desta Secção em confirmar integralmente o impugnado julgado, assim mantendo também as impugnadas liquidações.

Custas pela Recorrente, fixando a procuradoria em 40%.

Lisboa, 5 de Abril de 2000. — Alfredo Madureira (relator) — Benjamim Rodrigues — Baeta de Queiroz. — Fui presente, António Mota Salgado.

## Acórdão de 5 de Abril de 2000.

### Assunto:

*Importação de produtos destinados ao abastecimento público – D.L. 49.260 de 25.9.69 – Isenção/Redução de direitos e ou emolumentos devidos – Pressupostos legais. Poder/Dever de decidir.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *A total isenção ou a mera redução dos direitos ou emolumentos devidos pela importação de produtos destinados ao abastecimento público – DL 49260 - visa assegurar nas melhores condições o abastecimento público de produtos quando se mostrem insuficientes as disponibilidades internas.*
- 2 — *A autoridade administrativa competente para decidir os respectivos direitos de isenção era o Ministro das Finanças.*
- 3 — *A Constatação – Verificação e eventual invocação, em sede decisória daqueles pedidos, dos pressupostos legais “insuficiência das disponibilidades internas”.*

Recurso n.º 21 574. Recorrente: Schuurmans & Van Ginneken, B.V.;  
Recorrido: Subdirector-Geral das Alfândegas; Relator: Exm.º  
Cons.º Alfredo Madureira.

Em conferência, acordam os Juízes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformada com a aliás douta decisão do Tribunal Tributário de 2ª Instância que lhe negou provimento ao recurso contencioso que antes interpusera dos despachos do Subdirector-Geral das Alfândegas, praticados no uso de delegação ministerial, de que fora notificada em 08.08.90 e 25.07.90 e que lhe indeferiram anterior pedido de isenção de emolumentos da Tabela II anexa à Reforma Aduaneira (importação de melação, destinado à indústria de rações para animais), dela apresentou recurso jurisdicional para esta Secção do Supremo Tribunal Administrativo, Schuurmans & Ginneken, B.V., nos autos convenientemente identificada.

Apresentou tempestivamente as respectivas alegações de recurso e formulou, a final, as seguintes conclusões:

– *A Recorrente requereu, quando produziu alegações, que a ER confirmasse ou infirmasse a afirmação de que concedera a concorrentes os benefícios negados à Recorrente.*

– *O douto Tribunal não vinculou a ER a prestar esta informação (CPC – art. 528º e 529º).*

– *O direito de informação e o direito de recurso, que pressupõe o exercício daquele, são arvorados em direito fundamental, claramente ignorado pelo douto acórdão (CRP – art. 268º),*

– *ao fazer impender sobre a recorrente a prova de factos emitidos e detidos pela ER (CPC – art. 528º e 529º).*

– Houve violação, com ilícitos graves à mistura, do princípio da isenção da imparcialidade (CRP – art. 266º);

– bem como dos princípios que regem a concorrência entre operadores económicos, por parcialidade de conduta da Administração.

– Violações essas que o Tribunal não censurou, apesar de estarem em causa preceitos constitucionais (CRP – art. 207º).

– A Recorrente indicou no seu requerimento de isenção os pressupostos em que assentava a sua pretensão.

– Contrariamente ao que diz o douto acórdão, era dever da ER, no uso de poder discricionário, verificar a existência daqueles pressupostos,

– em lugar de fazer recair sobre a Recorrente o ónus de fazer tal demonstração.

– Os fundamentos do acto de indeferimento estão em contradição com a ratio do D.L. 49260 – art. 1º.

Contra-alegou o Recorrido Subdirector-Geral das Alfândegas sustentando o Recorrido julgado cuja confirmação reclama.

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal emitiu depois mui douto e bem fundamentado parecer pronunciando-se, em síntese e fundamentalmente, pelo parcial provimento do presente recurso jurisdicional e conseqüente anulação dos actos contenciosamente impugnados, com base no sufragado entendimento de que tais actos partem do errado pressuposto de que ao requerente e ora recorrente cabia o ónus de alegar a insuficiência das disponibilidades internas para o abastecimento público, facto de que a lei faz depender a concessão da requerida isenção.

Colhidos os vistos legais e porque nada obsta, cumpre apreciar e decidir.

O tribunal ora recorrido deu por assente, fixando, a seguinte matéria de facto:

A) Por requerimento de 28-9-87, 28-10-87, 29-03-88, 12-5-88, 18-7-88, 30-6-88, 2-11-88, 22-11-88, 16-11-88, 6-1-89 constantes do processo instrutor e das relações de fls. 10 e 12 dos autos e aí melhor identificados, a recorrente requereu ao Sr. Ministro das Finanças e do Plano a isenção do art.º 10º (Emolumentos da tabela anexa à Reforma Aduaneira), nos termos do DL 49.260, de 25-9-69, para melaço, destinado à indústria de rações para animais, a importar através dos B. de D. que em cada um dos requerimentos identifica.

B) Referentemente a estes requerimentos foi proferido o seguinte parecer:

“1 – Face à impossibilidade prática de se obterem os pareceres tutelares solicitados há mais de um ano, face ao conflito de competência gerado entre o I.A.P.A. e a D.G.I., importa decidir, por despacho ministerial dos presentes pedidos, tendo em conta que o diploma em causa dispensa tal consulta prévia a outros departamentos.

2 – No quadro actual, haverá que eger, necessariamente, critérios objectivos e não discriminatórios.

Nestes termos, considerando que os pedidos de isenção não se apresentam fundamentados, nomeadamente quanto à insuficiência das disponibilidades internas, utilização e destino das mercadorias, e, bem assim, da essencialidade dos fornecimentos para o consumo animal, critérios fixados no DL 49 260, de 25 de Setembro de 1969, parece de indeferir os pedidos em apreço, comunicando-se à Alfândega respectiva e notificando-se a requerente por carta registada.”

C) Sobre este parecer recaíram os seguintes despachos, datados de 19-07-90 e de 25-07-90: Concordo. Indeferido nos termos propostos. Por delegação ministerial. Martins da Costa. Subdirector Geral.

D) Tais despachos foram comunicados à requerente pelos ofícios 2300 de 25-07-90 e 2593 de 08-08-90, tendo esta interposto o presente recurso em 24-09-90.

Face a esta factualidade e na interpretação que dela efectuou, o Tribunal “a quo” negou provimento ao recurso contencioso interposto e não anulou os sindicados actos administrativos com base no declarado entendimento de que não só não ocorria o alegado vício de violação de lei (artigo único do DL 49.260 de 25.09.69), por ao requerente e não à autoridade administrativa decidente caber a obrigação de alegar e demonstrar a verificação *in casu* dos pressupostos de que aquela lei faz depender a concessão daquela isenção,

E por se não verificar também a alegada violação dos princípios da igualdade e imparcialidade, na justa medida em que, aduziu-se, se não demonstrou nos presentes autos que empresas concorrentes tivessem logrado obter a questionada isenção de emolumentos em importações das mesmas matérias-primas mediante requerimentos iguais aos da Recorrente.

É contra o assim decidido que se insurge a Recorrente nos termos das transcritas conclusões das alegações, sustentando, em síntese e fundamentalmente, que cabe à entidade administrativa, “. . . no uso de poder discricionário, verificar a existência daqueles pressupostos, em lugar de fazer recair sobre a Recorrente o ónus de fazer tal demonstração.

Vejamos se lhe assiste razão.

Afrontemos desde logo e em primeiro lugar a questão da alegada violação de lei.

Sustentou a Recorrente contenciosa que os sindicados despachos, cujo teor ficou reproduzido na matéria de facto fixada e transcrita, enfermavam do apontado vício, na justa medida em que deles emergia, como razão fundamento do indeferimento do pedido de isenção antes formulado, a circunstância de aquela não haver fundamentado convenientemente os pedidos, quer quanto à insuficiência das disponibilidades internas, quer quanto à utilização e destino das mercadorias a importar e ainda quanto à essencialidade dos fornecimentos para o consumo animal,

Circunstância que não só não se verificava, pois, reitera, fundamentara o seu requerimento de isenção de harmonia com os pressupostos legais da requerida isenção,

Como o ónus de verificação e eventual invocação de não verificação caber antes, isso sim, à Autoridade Recorrida.

Como emerge do relato efectuado, o questionado pedido de isenção de emolumentos da Tabela anexa à Reforma Aduaneira foi formulado ao abrigo do disposto no DL n.º 49.260, de 25.09.69, nele tendo o requerente discriminado a mercadoria, o valor CIF, o artigo pautal, o correspondente valor em escudos, os direitos niveladores, a procedência e o peso líquido, e indicado expressamente três fundamentos daquele pedido, a saber:

1) Trata-se de matéria-prima destinada ao fabrico de rações para animais e como tal essencial ao abastecimento público.

2) Considerando que com a publicação do Dec. Lei n.º 65/86 foram abertas às empresas privadas a possibilidade de adquirir outros produtos, mais concretamente, no presente caso, melaço, que não vinha sendo adquirido.

3) *Considerando que o pagamento do Art.º 10º referido irá onerar bastante o produto e como consequência aumentar o custo das rações.*”

Tudo conforme se vê do requerimento inicial do procedimento administrativo respectivo – processo instrutor apenso.

O invocado é único preceito do DL n.º 49.260 estabelecia apenas que

*“Poderá o Ministro das Finanças reduzir ou isentar de direitos ou isentar dos emolumentos do art. 11º da tabela II da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46.311, de 27 de Abril de 1965, a importação de produtos destinados ao abastecimento público.*

*Parágrafo único – Tal benefício poderá ser aplicado aos produtos importados cujos direitos se encontrem garantidos.”*

Assim se procurando, como expressamente se referiu no respectivo preâmbulo *“... assegurar nas melhores condições o abastecimento público de produtos quando se mostrem insuficientes as disponibilidades internas ...”*.

Daí que, tal como emerge da controvérsia suscitada, a primeira questão a dirimir fosse a de saber, determinando, a quem, no respectivo procedimento administrativo, competia o ónus da prova, alegação e eventual demonstração dos factos, circunstâncias de que a invocada norma legal faz depender a concessão da requerida isenção fiscal.

O tribunal recorrido estribou a sua douda decisão no acolhimento do entendimento de que tal alegação e prova, na falta de expressa indicação do quadro normativo aplicável, cabia ao Requerente e ora Recorrente por, sendo o importador, ser aquele que se encontraria nas melhores condições para ajuizar da essencialidade do produto a importar para o abastecimento público,

E no igualmente acolhido fundamento decisório que tal sempre se traduziria *“... na concretização do princípio geral de que a obrigação de alegar e demonstrar os pressupostos geradores de certo direito compete a quem dele pretende beneficiar.”*

E daí que nenhuma censura tenha efectuado aos sindicados despachos que, com esse mesmo fundamento, haviam indeferido a pretensão do requerente.

Ora, sendo embora acertada a invocação e explicitação do referido princípio geral de alegação e prova dos pressupostos de que, porventura a lei, faça depender a verificação do invocado direito, cujo reconhecimento se reclame dos órgãos do Estado com poderes decisórios, como princípio norteador da procedência de qualquer pedido,

Já não poderemos sufragar idêntico entendimento no que concerne ao também acolhido entendimento de que, *in casu*, cabia ao requerente alegar e provar a necessária *essencialidade* do produto em causa para *“assegurar nas melhores condições o abastecimento público, ... , quando se mostrem insuficientes as disponibilidades internas.”*

Esta é, com efeito e por definição, tarefa que cumpre antes e inequivocamente ao órgão do Estado com poderes de decisão sobre tal matéria.

No ajuizado caso dos autos o Requerente não reclama a verificação declaração de um qualquer direito que porventura lhe assista como decorrência lógica da prévia verificação e alegação dos respectivos pressupostos legais.

Solicita antes, isso sim, mediante invocação das circunstâncias de que, em seu entender, a lei faz depender a concessão do requerido

benefício, que, porventura consideradas verificadas estas, isto é, reconhecidas na sua existência e alcance, verificação e reconhecimento que há-de caber ou cumprir ao órgão de Estado decidente, já perante a eventualidade dessa verificação, a concessão desse mesmo benefício – a requerida isenção de emolumentos na importação de melaço.

E, no quadro normativo subjacente, manifesto é que a lei acomete inequivocamente ao órgão administrativo decidente – o Ministro das Finanças – o poder-dever de, para decidir como lhe cumpre e nos termos legais, averiguar e invocar, já em sede de fundamentação da respectiva decisão do formulado pedido de isenção, a eventual verificação ou não dos referidos pressupostos legais, bem assim como do seu alcance.

Não se olvide que a este cumpre, conforme os casos e de harmonia com a lei habilitante, *isentar ou reduzir apenas* os questionados emolumentos (sublinhado nosso).

Daí que não possa surpreender a apontada e acolhida circunstância de aquela lei (o DL n.º 49.260) não conter indicação expressa acerca da entidade sobre quem haveria de recair o ónus da constatação-verificação dos pressupostos legais da requerida isenção tributária.

No mesmo sentido aponta agora clara e inequivocamente a lei – cfr. arts. 87º e 88º do Código do Procedimento Administrativo – e bem fundamentadamente vem entendendo a nossa melhor doutrina – cfr. Vieira de Andrade, in *Direito Administrativo e Fiscal*, parte I, págs. 150 e seguintes, oportuna e proficientemente invocados pelo Digníssimo Procurador Geral Adjunto no mui doudo parecer que houve por bem subscrever a fls. 163 e seguintes.

Daí que, com ele, possamos dizer também que:

*“Quem tem a obrigação de conhecer, na sua globalidade, as necessidades internas de abastecimento público são, naturalmente, as entidades estaduais que superintendem nesta matéria, que têm um conhecimento generalizado de todas as importações feitas por todos os agentes económicos e dispõem de órgãos oficiais controladores do abastecimento público, e não os particulares que, normalmente, só conhecerão a sua própria situação pessoal.”*

Porque assim e uma vez que os contenciosamente impugnados despachos do Subdirector-Geral, proferidos sob delegação ministerial, que indeferiram os formulados pedidos de isenção ao abrigo do referido DL n.º 49.260, se estribaram apenas no invocado e, como se deixa demonstrado, improcedente fundamento pressuposto de que ao requerente cabia o ónus de alegar e porventura demonstrar a insuficiência das disponibilidades internas para o abastecimento público, enfermam, ao contrário do decidido, do invocado vício de violação de lei,

Vício que, só por si, demanda a requerida anulação.

Em face do exposto, acordam os Juizes desta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em conceder provimento ao presente recurso jurisdicional e, consequentemente, revogando a impugnada decisão do TT de 2ª Instância, conceder provimento ao recurso contencioso e anular os sindicados despachos.

Sem custas, aqui e nas instâncias.

Lisboa, 5 de Abril de 2000. – *(Assinaturas ilegíveis.)*

## Acórdão de 5 de Abril de 2000.

### Assunto:

*Conselho Técnico Aduaneiro. Constitucionalidade do DL 281/91. Origem das mercadorias.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- I — O DL 281/91 que criou o Conselho Técnico Aduaneiro (CTA) não é organicamente inconstitucional por violação do artigo 168º n.º 1 alínea q) da CRP porque não legisla sobre tribunais ou outras entidades de composição de conflitos.*
- II — Questionando a recorrente a origem das mercadorias, teria de suscitar previamente a intervenção técnica do CTA, com eventual recurso da decisão deste para o então Tribunal Tributário de 2ª Instância, não podendo tal questão ser apreciada na impugnação da liquidação.*

Recurso n.º 24 173. Recorrente: Actual Brindes - Comércio, Importação e Exportação, Lda; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Exmo. Cons.º. Dr. Vítor Meira.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

”Actual Brindes - Comércio, Importação e Exportação, Lda.”, impugnou no Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto a liquidação que lhe foi efectuada pela Alfândega após acção inspectiva levada a efeito.

Por sentença da Mª Juíza daquele Tribunal foi a impugnação julgada improcedente.

Inconformada com tal decisão, recorreu a impugnante para este Supremo Tribunal Administrativo, pedindo a sua revogação. Formulou as seguintes conclusões:

A) De acordo com o art. 68º, n.º 1, al. a) do E.T.A.F., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84 de 27 de Abril, os Tribunais Fiscais Aduaneiros são os únicos com competência para conhecer dos recursos dos actos tributários ou de liquidação de receitas aduaneiras, ou dos seus actos preparatórios ou instrutórios, com exclusão de qualquer outro Tribunal.

B) Os Tribunais Técnicos Aduaneiros, substituídos pelo Conselho Técnico Aduaneiro, ter-se-iam que considerar extintos pelo art. 83º, n.º 1 da Lei n.º 82/77 de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), ou, quando assim não se entendesse, claramente inconstitucionais face aos princípios constitucionais de separação de poderes num Estado de Direito Democrático, como é o nosso.

C) As disposições constantes dos artigos 68º, n.º 1, al. a) e 42º, n.º 1, al. c) do E.T.A.F., na redacção originária, são contraditórias, pois verifica-se uma sobreposição de competências entre os Tribunais Fiscais Aduaneiros e os Tribunais Técnicos Aduaneiros.

D) O Decreto-Lei n.º 281/91 de 9 de Agosto, que criou o Conselho Técnico Aduaneiro para substituir os Tribunais Técnicos Aduaneiros, é organicamente inconstitucional, já que o Governo fê-lo ao abrigo do art. 201º, n.º 1, alínea a) da Constituição, no âmbito da competência das funções legislativas do Governo e sem prévia autorização legis-

lativa da Assembleia da República, visto se tratar de uma matéria de competência legislativa relativamente reservada a esta (art. 168º, n.º 1, al. q) da C.R.P.).

E) A Mª Juiz ”a quo”, ao julgar-se incompetente para conhecer da impugnação deduzida pela ora recorrente, relativamente ao acto de liquidação praticado pelo Ex.mo Senhor Director da Alfândega do Porto, violou o disposto no art. 68º, n.º 1, alínea a) do E.T.A.F., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84 de 27/04, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/96 de 29/11.

F) A Mº Juiz ”a quo”, ao aplicar ao caso ”sub judice” o Decreto-Lei 281/91 de 9 de Agosto, que é organicamente inconstitucional, violou o disposto no art. 204º da Constituição da República Portuguesa.

Não houve contra-alegações.

O Exmo. Magistrado do Ministério Público neste Supremo Tribunal Administrativo foi de parecer que o recurso não merecia provimento porque a não contestação junto do Conselho Técnico Aduaneiro da origem da mercadoria tornara este caso resolvido, não sendo o diploma que criou tal Conselho inconstitucional.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. *A impugnante, cuja actividade consiste no comércio, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, importou, através das declarações DU com os números de ordem 122/95, de 95.05.10, e 211006-4, de 94.07.14, das Alfândegas de Leixões e Freixo, respectivamente, 100 cartões e 300 cartões com isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis;*

2. *Declarou as mercadorias para o regime pautal TPT, tendo os direitos aduaneiros, devidos pela importação, sido liquidados, registados e cobrados com base na taxa, então prevista na pauta de serviço para as mercadorias abrangidas pelo referido regime pautal que não beneficiavam, portanto, de qualquer regime preferencial;*

3. *A impugnante declarou à Alfândega que as mercadorias eram originárias de Taiwan;*

4. *Com os referidos DU foram apresentadas as facturas comerciais emitidas pela empresa MAGI GIFT Co. LTD, com sede social em Taipei, Taiwan, e, não foi junto ao processo de desalfandegamento das mercadorias qualquer certificado de origem das mesmas mercadorias, que se mostrava desnecessário na medida em que as mercadorias foram declaradas para o regime pautal TPT, não beneficiando, portanto, de qualquer regime preferencial;*

5. *As funcionários aduaneiros que tiveram intervenção no processo de desalfandegamento das referidas mercadorias não suscitaram qualquer questão quanto à origem declarada das mercadorias;*

6. *Através da ficha de informações para a acção (FIPA) n.º 66/96 da Divisão de Informação dos Serviços de Prevenção e Repressão da Fraude da Direcção Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) efectuou-se uma investigação à actividade da impugnante com vista a confirmar, também, a origem das mercadorias em discussão nestes autos, tendo concluído, face à documentação encontrada sobre estas importações, que a mercadoria era originária da República Popular da China, pelo que teriam que ser cobrados direitos anti-dumping;*

7. *Face ao teor do relatório de inspecção foi iniciada na Conferência Final da Direcção da Alfândega do Porto (DAP) uma acção de cobrança ” a posteriori ” onde a impugnante foi notificada de uma informação*

do referido serviço onde constavam as razões de facto e de direito que sustentavam a cobrança adicional, tendo por fim a impugnante sido notificada do montante liquidado, do prazo de pagamento e respectivos meios de defesa, em 24 de Fevereiro de 1997;

8. Por não ter sido efectuado o pagamento voluntário do montante liquidado, foi remetida, em 12 de Junho de 1997, certidão da dívida aduaneira à Repartição de Finanças competente, com vista à obtenção da cobrança coerciva da dívida;

9. Com vista à demonstração da origem declarada das mercadorias a impugnante apresentou dois certificados de origem - Form A - carimbados pela Câmara de Comércio de Taiwan, onde é referido expressamente que tal certificado não pode ser utilizado para o regime pautal preferencial - Sistema de Preferências Generalizadas (SPG);

10. Os certificados de origem - Form A - são documentos-formulários utilizados no âmbito do regime pautal SPG de que Taiwan não faz parte;

11. Nesses certificados, na casa 3 consta que as mercadorias foram embarcadas em Taiwan, em desconformidade com o que consta das facturas, dos BL (bill of Lading), do packing list e do aviso de embarque, onde se menciona que as mercadorias foram embarcadas em Hong Kong;

12. A impugnante, em 29 de Março de 1995 enviou um fax à empresa fornecedora onde refere que " em virtude da alteração das taxas aduaneiras, desde Janeiro de 1995, pedimos amavelmente, se possível, a remessa de um certificado de origem declarando a origem Taiwan ou Hong Kong, doc de fls. 8 a 10, destes autos;

13. Em resposta a esse fax, a empresa fornecedora diz que pode oferecer a origem Taiwan, muito embora na documentação bancária referente a estas operações comerciais conste que as mercadorias são originárias da China;

14. A impugnante tinha em seu poder um certificado de origem - Form A -, doc. de fls 22, emitido em 18 de Março de 1995, onde são referidos, o mesmo tipo e quantidade de mercadorias importadas pelo DU 122/95, de 95.05.10, bem como a circunstância de serem essas mercadorias originária da China. Neste documento é referida não a empresa fornecedora dos bens, mas a empresa produtora desses bens;

15. O certificado de origem - Form A -, fls. 8, não se encontra datado nem numerado;

16. A empresa vendedora dos isqueiros importados não é produtora de isqueiros em Taiwan, dedicando-se apenas à comercialização desses bens;

- No momento da importação os produtos importados, quando originários da República Popular da China, beneficiavam do regime pautal SPG, pelo que seriam devidos direitos aduaneiros, pela importação em causa de montante inferior aos pagos pela impugnante ;

17. Porém, sendo inferiores os direitos aduaneiros, os referidos produtos teriam que pagar direitos anti-dumping de valor muito superior ao que resultava da aplicação do sistema pautal TPT;

18. A presente impugnação foi instaurada em 3 de Junho de 1997. Assentes tais factos apreciemos o recurso.

A sentença recorrida julgou a impugnação improcedente porquanto, sendo a questão da origem das mercadorias um acto contenciosamente recorrível para o Conselho Técnico Aduaneiro, com recurso para o Tribunal Central Administrativo, não tendo tal recurso sido interposto ficou prejudicado o conhecimento sobre a origem das mercadorias em questão, julgando por isso improcedente a impugnação, nada ha-

vendo a alterar à liquidação impugnada. Face a tal decisão veio a impugnante recorrer, nos termos constantes das conclusões que se transcreveram, defendendo a competência do tribunal recorrido para conhecer do recurso e a inconstitucionalidade orgânica do DL 281/91 que criou o Conselho Técnico Aduaneiro.

Começemos por esta última questão porquanto, a proceder a inconstitucionalidade invocada, tal terá implicações na apreciação da decisão recorrida.

Entende a recorrente que ocorre a inconstitucionalidade que refere por o DL 281/91 ter criado o Conselho Técnico Aduaneiro em substituição dos tribunais técnicos aduaneiros sem prévia autorização legislativa da Assembleia da República, tratando-se de "matéria de competência legislativa relativamente reservada a esta", nos termos do artigo 168º n.º 1 al. q) da C.R.P. Tal norma considera da competência exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre a "organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos". O entendimento da recorrente assenta porém num erro de princípio que consiste em considerar que os chamados "tribunais técnicos" eram verdadeiros tribunais e que por isso o Conselho Técnico Aduaneiro que os substituiu mantinha as mesmas características pelo que a legislação em causa seria organicamente inconstitucional. Não é porém assim. Nunca os "tribunais técnicos" foram verdadeiros tribunais, nem o actual C.T.A. reúne tais características. Tais organismos não eram desde logo órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, na definição que a Constituição dá dos tribunais. Não se desconhece o diferente entendimento defendido ao longo dos anos pelo Exmo. Conselheiro Almeida Lopes, explanado nas sentenças proferidas no Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto e nos votos de vencido em acórdãos do Tribunal Tributário de 2ª Instância e deste Supremo Tribunal Administrativo, a que a sentença se refere, mas que não lograram consagração jurisprudencial nem, tanto quanto sabemos, apoio doutrinário. Sempre entendemos que tais "tribunais técnicos" eram órgãos da administração aduaneira vocacionados para decidir conflitos de carácter técnico que se suscitassem entre os serviços de verificação e os importadores ou divergências entre os funcionários técnico-aduaneiros relativos ao valor ou classificação pautal ou outros actos referentes à verificação e tributação das mercadorias, de acordo com o prescrito no artigo 209º do Contencioso Aduaneiro. Tais órgãos, nos termos dos artigos 292º e 293º da Reforma Aduaneira, não tinham dependência hierárquica do Ministro das Finanças mas eram constituídos por funcionários e técnicos nomeados pelos Ministérios, da Indústria, Comércio e Turismo e Finanças, representantes das actividades económicas e até um professor da Universidade Técnica de Lisboa. Das decisões de carácter técnico do chamado "tribunal técnico de 2ª instância" havia recurso, após homologação do Ministro das Finanças, para o Supremo Tribunal Administrativo. A própria homologação da decisão torna insustentável, em nosso entender, a consideração de tais órgãos como tribunais, não obstante o nome que lhes foi dado. Não sendo pois tribunais não pode colocar-se a necessidade de a sua substituição pelo Conselho Técnico Aduaneiro estar dependente de autorização legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 168º n.º 1 q). Nem mesmo cabem na referência feita nesse normativo a entidades não

jurisdicionais de composição de conflitos, já que tal referência se reporta a órgãos não integrados na Administração, como sejam os tribunais arbitrais ou as comissões de conflitos de consumo. Por isso não se verifica a alegada inconstitucionalidade orgânica do DL 281/91.

Ao Conselho Técnico Aduaneiro compete, nos termos do artigo 6º do DL 281/91, decidir sobre as contestações de carácter técnico suscitadas no acto da verificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento, relacionadas com a classificação pautal, origem ou valor das mercadorias. Quer isto dizer, como se refere na sentença recorrida, citando Alberto Xavier, que as questões técnicas constituem actos preparatórios prejudiciais. Havendo divergências de carácter técnico entre os serviços aduaneiros e os importadores quanto à classificação pautal, origem ou valor, teriam as mesmas que ser decididas por aquele Conselho e depois homologadas, podendo então o interessado recorrer dessa decisão. Atenta a data a que se reportam os actos - anterior a 15/9/97 - tal recurso seria interposto para o então Tribunal Tributário de 2ª Instância. Não tendo o importador suscitado divergência técnica para o CTA, precludia tal questão que se tornaria caso resolvido ou decidido e que não poderia ser conhecida no recurso da liquidação. Não ocorre aqui, contrariamente ao que diz a recorrente, qualquer sobreposição entre os Tribunais Fiscais Aduaneiros e os Tribunais Técnicos Aduaneiros, que aliás já não existiam à data da importação.

Cumprir porém saber se a questão controvertida cabe na competência do Conselho Técnico Aduaneiro, pois se tal não acontecer será a sua apreciação da competência do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto. Como atrás dissemos, cabe a esse Conselho conhecer de questões técnicas relativas a classificação pautal, origem e valor das mercadorias. No caso concreto divergem, importador e serviços aduaneiros, quanto à origem da mercadoria. Para o primeiro ela era originária de Taiwan enquanto que para a Alfândega a mesma seria originária da República Popular da China. A questão da origem da mercadoria é claramente uma questão de carácter técnico, já que se não pode confundir origem com procedência. A proveniência, entendida como o começo do último transporte da mercadoria, é importante num contexto estatístico de origem mas já não basta quando está em causa um sentido económico de origem. Aí torna-se necessário, para além da proveniência, saber que transformações sofreu a mercadoria e em que grau, bem como quais os regimes pautais que lhe são aplicáveis. Numa óptica pautal haverá que ter em conta a existência de preferências pautais, de aplicação de contingentes, de restrições quantitativas ou de medidas de vigilância. Há também que ter em atenção as regras estabelecidas em Convenções Internacionais como a de Kyoto ou o Uruguay Round, as normas comunitárias relativas à definição comum da noção de origem das mercadorias constantes do Regulamento (CEE) nº 802/68, do Conselho, de 27 de Junho de 1968, bem como os acordos preferenciais bilaterais ou multilaterais - Convenção de Lomé, acordo CEE/Magrebe, o regime SPG (Sistema de Preferências Generalizadas aplicável a três blocos regionais: ASEAN, MCCA e Grupo Andino) ou os acordos da CEE/Países da Europa Central ou Oriental. Procurámos em breves linhas mostrar a grande variedade de questões que se podem suscitar em termos técnicos e que por isso têm de ser apreciadas inicialmente por órgãos técnicos especializados como é o Conselho Técnico Aduaneiro. Para um mais detalhado estudo pode consultar-se a obra do

Prof. Raposo de Medeiros "Blocos Regionais de Integração Económica do Mundo" onde tais questões são mais desenvolvidas.

Retornando à questão que está em causa no presente recurso facilmente se constata que se está perante um problema relativo à origem das mercadorias que aliás não coincide com a proveniência das mesmas, atentas as divergências existentes nos documentos juntos aos autos. Por isso a divergência do importador com as Alfândegas deveria ter sido primeiro submetida ao CTA que conhece das contestações técnicas suscitadas não só no acto de verificação, mas também das que ocorram posteriormente ao desalfandegamento.

Pretende a recorrente nas suas alegações que a M.<sup>ma</sup> Juíza se julgou incompetente para conhecer da impugnação, mas tal afirmação não corresponde à realidade. Porque se julgou competente a sentença julgou a impugnação improcedente. O que nela se decidiu foi que a discussão da questão da origem não podia ter lugar na impugnação por tal questão técnica constituir acto preparatório prejudicial a ser apreciado no Conselho Técnico Aduaneiro. Não tendo a recorrente efectuado previamente tal discussão, tornou-se a mesma caso resolvido ou decidido que não pode ser apreciado na impugnação da liquidação. Por isso decidiu bem a sentença recorrida que julgou improcedente a impugnação que questionava a origem da mercadoria.

Em conformidade com o exposto, acorda-se em conferência neste Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida.

Custas pela recorrente, fixando em 50% a procuradoria.

Lihoa, 5 de Abril de 2000. — Vítor Meira (Relator) — António Pimpão — Brandão de Pinho (com a declaração de que o acórdão deste STA, de 10.02.93 in AC. Doutrinaias 382-1027, referido pelo recorrente e de que fui relator não encara a problemática dos actos prejudiciais ou destacáveis, como logo resulta da referência ao princípio da impugnação unitária). — Fui presente, Madalena Robalo.

## Acórdão de 5 de Abril de 2000.

### Assunto:

*Aguardente. Imposto sobre as bebidas alcoólicas. Notificação dos fundamentos.*

### Doutrina que dimana da decisão:

*I — Se um acto de liquidação está fundamentado de direito, mas os fundamentos de direito não foram notificados, o acto não enferma de vício de forma, pois a notificação é condição de eficácia do acto e não notificação da sua validade;*

*II — Se um produtor de aguardente não tiver o estatuto de destilador registado junto de alfândega, está numa situação irregular, pelo que é sujeito passivo de imposto nos termos do artº 3º, nº 3, do Decreto-Lei nº 104/93, de 5 de Abril.*

Recurso n.º 24 228. Recorrente: Fazenda Pública; Recorrido: António Gomes Barbosa; Relator o Ex.º Conselheiro Almeida Lopes.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

#### 1º Relatório

Com base em inexistência de facto tributário - por produzir a aguardente para consumo próprio e do agregado familiar e uso na exploração agrícola como fármaco - e em vício de forma por falta de fundamentação, o contribuinte ANTÓNIO GOMES BARBOSA, residente no lugar da Igreja, Arentim, Braga, impugnou judicialmente o acto de liquidação de imposto sobre as bebidas alcoólicas, no montante de 423 460\$, praticado pela Alfândega de Braga.

Por sentença de fls. 86 a 91, o Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto anulou o acto de liquidação por falta de fundamentação.

Deste sentença foi interposto recurso para este STA pela Fazenda Pública, a qual sustentou que o acto de liquidação estava fundamentado e que não se pode confundir a fundamentação com a sua notificação, pois a falta de notificação da fundamentação de um acto de liquidação não gera invalidade deste, mas apenas dá direito ao contribuinte a requerer a notificação de fundamentação ou a passagem de uma certidão que a contenha.

O contribuinte contra-alegou, sustentando a sentença recorrida.

Neste STA, o Mº Pº emitiu duto parecer nos termos do qual se deve conceder provimento ao recurso, pois as irregularidades da notificação da fundamentação não afectam a validade do acto de liquidação.

Corridos os vistos cumpre decidir a questão de saber se a decisão recorrida deve ser confirmada ou reformada, sendo certo que vêm dados como provados os seguintes factos, com relevo para a decisão da causa:

-aquando de uma acção de fiscalização promovida pela Alfândega de Braga, o contribuinte detinha na sua destilaria 560 litros de aguardente bagaceira e 1.000 Kg. de bagaço de uva;

- o contribuinte destilava aguardente sem dispor do estatuto de destilador registado junto da Alfândega;

-como acontece há muitos anos na região, o impugnante, que é agricultor, habitualmente destila aguardente que depois utiliza quer no tratamento de mamites de vacas quer em consumo próprio, dos seus familiares e amigos, não comercializando esse produto.

#### 2º Fundamentos

Na sentença de 1ª instância, apenas se conheceu do vício de falta da fundamentação, entendendo-se prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas nos autos.

O recurso para este STA versa exclusivamente da questão da fundamentação.

Vejamos esta questão.

Mostram os autos que foi feita uma inspecção às instalações do contribuinte, da qual foi elaborado o relatório de fls. 10 a 14.

Esse relatório contém as seguintes conclusões:

1. A entidade em nome individual é sujeito passivo do IEC incidente sobre as bebidas alcoólicas em conformidade com o artº 3º, nº 3, do Decreto-Lei nº 104/93, de 5 de Abril, devendo ter procedido à autoliquidação do imposto determinada no artº 5º, nº 1, al. b) do mesmo diploma, tornando-se exigível o mesmo imposto, por aplicação

do constante do artº 5º, nº 2, al. b), do Decreto-Lei nº 52/93, de 26 de Fevereiro, uma vez que não está abrangida pelo regime de suspensão previsto no artº 11º, nº 2, do Decreto-Lei nº 52/93;

2. Em termos de existência, foi apurada a quantidade total de 560 litros de aguardente bagaceira a 54º, correspondendo a um montante em dívida de 423.360\$00 resultante da exigibilidade do Imposto Especial sobre o Consumo por força do disposto na alínea b) do nº 2 do artº 5º do Decreto-Lei nº 52/93, de 26 de Fevereiro.

Foi sobre este relatório que a autoridade aduaneira proferiu o despacho de fl. 20-V, no qual escreveu: “Visto. Concorde. Proceda-se à liquidação da dívida e notificação do devedor.”

O contribuinte foi notificado pelo ofício de fl. 27 para proceder ao pagamento, conforme extracto da decisão de cobrança, que lhe foi enviado em apenso. Nesse extracto, a fl. 28, aparece a seguinte fundamentação: INTRODUÇÃO EM CONSUMO DA PRODUÇÃO DE 560 LITROS DE AGUARDENTE NÃO DECLARADA À ALFÂNDEGA PARA EFEITOS DE COBRANÇA DOS IMPOSTOS ESPECIAIS S/CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.

E foi sobre esta fundamentação constante do extracto da decisão de cobrança *a posteriori* que foi notificado ao contribuinte, e não sobre a fundamentação constante do relatório da fiscalização, que a sentença se pronunciou.

Entendeu-se na sentença recorrida que a notificação que foi feita ao contribuinte apenas é insuficiente relativamente aos fundamentos de direito da liquidação do IEC, tendo o contribuinte o direito de conhecer a fundamentação. Escreveu-se que sem a fundamentação do acto de liquidação o que se continua a desconhecer é a forma como a Administração articulou todos os diplomas legais, como concluiu quem era o devedor do imposto e porquê. No caso, era preciso empregar raciocínios para se chegar a soluções, sendo esse raciocínio, apoiado no texto legal, aquilo que a Administração deve entregar a todos a quantos impõe a obrigação de pagar um tributo.

No seguimento deste entendimento, entendeu o tribunal *a quo* que a insuficiente fundamentação, por falta de fundamentação de direito, se enquadra na falta de fundamentação, pelo que o acto de liquidação estaria viciado e foi anulado.

Não entendemos assim.

Com efeito, o acto de liquidação estava fundamentado de facto e de direito. Quanto a esta fundamentação de direito, o relatório da fiscalização indicava quais os diplomas legais aplicáveis ao caso e fazia a sua interpretação. E foi com esse relatório da fiscalização que a autoridade aduaneira concordou e mandou proceder ao cálculo do imposto em falta.

O que aconteceu foi que os serviços aduaneiros não notificaram ao contribuinte o referido relatório, como deviam ter feito. Pelo contrário, os serviços aduaneiros notificaram ao contribuinte um extracto da decisão de cobrança *a posteriori*, com uma fundamentação mais reduzida que a do relatório e sem indicação das normas legais aplicáveis. E foi pelo facto de a notificação ser insuficiente quanto à fundamentação de direito que o tribunal recorrido anulou o acto de liquidação.

No entanto, o acto de liquidação estava fundamentado de facto e de direito, pelo que é válido. E não é pelo facto de a notificação ser insuficiente que o acto de liquidação passa a estar inquinado. De facto, temos de distinguir o acto de liquidação do acto da sua



notificação. A notificação não é o acto de liquidação, mas apenas a forma da sua publicidade. Se esta publicidade não respeitou as normas legais, nem por isso o acto fica inquinado. O que acontece é que a notificação dos actos tributários é apenas uma condição da sua eficácia e não uma condição da sua validade, nos termos do artº 64º, nº 1, do Código de Processo Tributário.

Admitindo que o contribuinte tivesse confiado que para além da fundamentação notificada não havia outra, então valeria a fundamentação notificada. Porém, com a sua resposta a autoridade recorrida fez juntar aos autos a verdadeira fundamentação de facto e de direito, mediante o relatório da fiscalização. E, a partir desse momento, o contribuinte ficou a saber qual a verdadeira fundamentação.

A isto acresce que o contribuinte, não tendo sido notificado dos fundamentos de direito, podia ter requerido à autoridade aduaneira a notificação dos fundamentos de direito em falta ou a passagem de uma certidão que os contivesse. Não o tendo feito, o que podia fazer nos termos do artº 22º do Código do Processo Tributário, *sibi imputet*.

Em conclusão: tendo-se o acto de liquidação fundado no relatório da fiscalização, e contendo este os fundamentos de facto e de direito, não se verifica o vício de forma por falta de fundamentação, pelo que a sentença recorrida não fez a melhor interpretação da lei.

Nos termos do artº 110.º, al. c), da LPTA, cumpre agora conhecer de toda a matéria da impugnação do acto de liquidação.

Nos termos do artº 3º, nº 3, do Decreto-Lei nº 104/93, de 5 de Abril, nos casos de produção, detenção ou introdução no consumo irregulares são sujeitos passivos do imposto especial sobre bebidas alcoólicas as pessoas que produzem ou detenham as bebidas alcoólicas.

De acordo com o artº 5º, nº 2, al. b), do Decreto-Lei nº 52/93, de 26 de Fevereiro, considera-se introdução no consumo de produtos sujeitos a IEC todo e qualquer fabrico desses produtos fora de um regime de suspensão. Nos termos do artº 11º, nº 2, do mesmo Diploma, a produção, a transformação e detenção de produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão de imposto só podem ter lugar num entreposto fiscal.

Ora, resulta da matéria de facto dada como provada que o contribuinte destilava aguardente sem dispor do estatuto de destilador junto da alfândega. Logo, estava numa situação irregular, pelo que, nessa qualidade, era sujeito passivo do IEC. E desde que o contribuinte produzia aguardente fora de um regime de suspensão, o simples fabrico da aguardente considera-se introdução do consumo, ainda que o contribuinte destinasse a aguardente para autoconsumo. Isto é, o contribuinte só podia produzir aguardente dentro das condições legais, o que lhe garantia o direito a um regime suspensivo do imposto. A produção da aguardente só pode ter lugar num entreposto fiscal em caso de regime suspensivo.

Apuradas as normas legais aplicáveis, vejamos o que se escreveu na sentença recorrida. Aí se diz que se o contribuinte destilou aguardente, como se verifica que fez, se detém no seu armazém um dado volume de aguardente, como se verificou acontecer, então, seja ou não passível de coima a sua conduta, por estarem reunidos todos os pressupostos objectivos e subjectivos de incidência do imposto, O MESMO É DEVIDO.

Isto é, se não fosse julgar haver falta de fundamentação, o tribunal de 1ª instância teria julgado a impugnação judicial improcedente pelo facto de o imposto ser devido.

Em conclusão: existiu facto tributário, mesmo que o contribuinte utilize a aguardente em consumo próprio.

Daí que o acto de liquidação não enferme de vício de violação de lei.

### 3º Decisão

Nestes termos, acordam os juízes deste STA em conceder provimento ao recurso da Fazenda e em revogar a sentença recorrida, julgando improcedente a impugnação judicial.

Custas na 1ª instância e neste STA pelo impugnante, sendo aqui a procuradoria de metade da taxa de justiça.

Lisboa, 5 de Abril de 2000. — Almeida Lopes (relator) — Alfredo Madureira — Ernâni Figueiredo. — Fui presente, António Mota Salgado.

## Acórdão de 5 de Abril de 2000.

### Assunto:

*Leitores de discos CD's. Reprodutores de som autónomos. Código pautal aplicável.*

Recurso n.º 24 616. Recorrente: Ecofilmes — Import. e Dist. de Filmes, Lda. Recorrido: Conselho Técnico Aduaneiro; Relator o Ex.º Conselhoheiro Dr. Brandão de Pinho.

Acordam na Secção do Contencioso Aduaneiro do STA:

Vem o presente recurso jurisdicional, interposto por ECOFILMES — IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES, LDA, do aresto do TCA, proferido em 11-05-99, que negou provimento ao recurso contencioso que a mesma deduzira contra a decisão nº 10/96, do CTA, homologada por despacho do SEAF, de 21/06/96, relativa ao processo de contestação nº 1/94.

Fundamentou-se aquele aresto, em síntese, na correcção da classificação pautal da mercadoria, atribuída pelo mesmo CTA, na caracterização da mercadoria como um verdadeiro aparelho de reprodução de som de sistema de leitura óptica por raios *laser* e pela sua autonomia não fazendo parte integrante da respectiva consola de jogos, características verificadas perante o próprio aparelho face à documentação apresentada pela recorrente.

Que formulou as seguintes conclusões:

“17º - Este equipamento embora permita a leitura de CD's de jogos de computador, não é autónomo, precisando de um equipamento ESPECÍFICO para o operar (a Mega Drive) (um CD toca com qualquer aparelho ou só ligado a colunas de som ou auscultadores).

18º - É impossível qualquer outra aplicação deste aparelho, sem ser através da ligação à Mega Drive, pois só esta contém Hardware e Software específico para o seu comando/operação; a mercadoria em causa funciona como um acessório desta.

19º O aparelho em causa é parte integrante da consola de jogos (Mega Drive) como drive externo de leitura de mídia, ou seja, de leitura de jogos em formato CD ROM

20º - Assim, ao atribuir ao referido equipamento a classificação pautal identificada em 6º, violou o Conselho Técnico Aduaneiro as Regras Gerais para Interpretação da nomenclatura combinada (nomeadamente a sua regra 3 c); do mesmo modo procedeu o acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso interposto desta decisão, pelo que tal decisão deve ser anulada, mantendo-se a classificação referida em 1º por ser a correcta e a comunitariamente aceite para estes equipamentos, violação que o acórdão recorrido corrobora, havendo erro quanto aos pressupostos da decisão e, logo, ilegalidade da mesma.

21º - Ainda que, por absurdo, se entendesse que o aparelho era passível de duas utilizações possíveis (tecnicamente inviável), numa como leitor de CD's (opinião do Sr. Verificador e do Conselho Técnico) classificável pela p.p. 8519.99.10.010.00, e outra como jogos de vídeo do tipo utilizado em receptores de televisão classificável pela p.p. 9504.10.00.0.00.000, classificação inequivocamente aplicável na opinião da recorrente, é esta a classificação pautal a atribuir por aplicação imperiosa da Regra 3 c) das Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura combinada.

22º - Aliás é esta a classificação unanimemente aceite para este produto por todos os países Comunitários, como se vê pelo documentos juntos, originários de Espanha e Inglaterra; aliás é curiosa a alegação da entidade recorrida de que “as classificações atribuídas nos outros Estados membros, podendo constituir referência, não bastam para concluir por uma correcta classificação pautal”, já que na verdade esta entende que os restantes Estados membros estão errados; a União Aduaneira vigente para a União Europeia é assim esquecida, esquecendo-se as NORMAS COMUNITÁRIAS (incluindo Tratados) e DIRECTIVAS DA COMISSÃO.

23º - Aí, país importador tradicional destes artefactos, onde existe uma forte implantação do produtor japonês SEGA, a mercadoria é classificada como o entende ser a recorrente pela p. p. 9504.10.00.0.00.000 (jogos de vídeo do tipo utilizado em receptores de televisão), pelo que a recorrente, por esse facto, passou desde então e a partir do momento do levantamento da questão técnica em Portugal, e em termos incorrectos, a fazer “livre prática” naquele país para evitar distorções de mercado e perda de competitividade das nossas exportações para a Europa, já que a recorrente é distribuidora oficial dos produtos SEGA.

24º - Por tais factos, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo, que decide pela improcedência do recurso, e mantém o parecer do CTA e a classificação pautal por este atribuída ao produto em causa, e esta mesma atribuição pela CTA, violam a Regra 3 c) das Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura combinada, pelo que se legitima o presente recurso.

25º - Pelo que face a tudo o exposto, revogando-se o Acórdão recorrido e o Parecer do Conselho Superior Técnico, e considerando-se como correcta a classificação do produto pela p. p. 9504.10.00.0.00.000, ficará homogeneizada a classificação pautal na União Europeia”.

A autoridade recorrida não contra-alegou.

O Exmº Magistrado do M.P. emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso, pelas razões constantes do acórdão recorrido.

E, corridos os vistos legais, nada obsta à decisão:

Em sede factual, está apurado que:

“a) Pelo DU nº 212 485.8, de 17/11/93, a recorrente submeteu a despacho, na Alfândega do Freixieiro, para o regime de livre prática

e introdução em consumo, mercadoria, de origem japonesa, designada na factura como “Mega CD+Road Avenger”, a qual foi classificada como jogos de vídeo, na posição pautal 9504.10.00.0.00.000.

b) O verificador técnico interveniente, discordando de tal classificação, atribuiu à mercadoria a posição 8519.99.10.010.000, com o fundamento que se trata de leitores de discos CD e elaborou a respectiva participação, com indicação de que esta classificação originaria um pagamento adicional de 2.184.865\$00 (1.883.504\$00 de direitos e 301.361\$00 de IVA).

c) Tal participação motivou a competente contestação da recorrente, dando origem ao respectivo processo técnico de contestação nº 1/94.

d) Instruído este, o Relator exarou Parecer do teor seguinte:

“1. A mercadoria objecto de litígio é constituída, como se pode ver pelo catálogo a páginas 90, por uma base incorporando um leitor CD, com possibilidade de conexão.

2. A contestação diz tratar-se de jogos de vídeo do tipo dos utilizados em receptores de televisão que classifica pelo código pautal 9504.10.0.00.000; os serviços, por sua vez, consideram que se está em presença de um aparelho de reprodução de som, classificável pelo código pautal 8519.99.10.0.10.000.

3. Observando o aparelho tal como se apresentou à verificação, vemos que o mesmo só por si não funciona, constituindo apenas um leitor de CD, podendo transformar-se num aparelho de vídeo-jogos, mas tão somente quando acoplado a uma consola de vídeo-jogos.

4. Trata-se, com base no referido no número anterior, dum aparelho de reprodução de som de sistema de leitura óptica por raios laser. Há que ter em conta que estes aparelhos utilizam como suporte de som os discos gravados digitalmente para leitura óptica por raios laser (compact disc).

Face ao exposto, sou de parecer que o aparelho em causa deve ser classificado ao abrigo dos nºs 1 e 6 das Regras Gerais da Interpretação da Nomenclatura Combinada pelo código pautal 9519.99.10.0.10.000”.

e) Após a elaboração do parecer referido na alínea anterior, foi no processo proferida decisão (n. 10/96), onde, depois, de se enunciarem pormenorizadamente as posições quer da recorrente, quer do Verificador, se decidiu atribuir à mercadoria em causa o Código Pautal 8519.99.10.010.000, ao abrigo dos nºs 1 a 6 das Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Combinada, com a seguinte fundamentação:

“Considerando que a mercadoria, objecto de litígio, é constituída por uma base incorporando um leitor CD, com possibilidades de conexão (cf. catálogo, a p. 90);

Considerando que o aparelho em causa só poderá transformar-se num aparelho de vídeo-jogos se for acoplado a uma consola de vídeo-jogos;

Considerando os nºs 1 e 6 das Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura Combinada:

Resolvem que o aparelho em causa seja classificado pelo código pautal 8519.99.10.010.000.

f) Esta decisão do CTA foi homologada por despacho de 21/6/96, do SESEAF.

g) Por ofício nº 9275 - Proc. DIV/593/96, de 19/07/96-, emitido pela Alfândega do Freixieiro, a recorrente foi notificada da decisão proferida em tal processo.

h) Dá-se por reproduzido o teor dos docs. de fls. 21 e 22 do PA apenso (1/94).

Vejam, pois:

A questão dos autos é a da classificação pautal da predita mercadoria, se a 8519.99.10.0.000, conforme pretende a recorrente, se a 9504.10.00.0.00.000, como operou a autoridade recorrida.

Na redacção aplicável ao tempo, de 01/07/93, aquela primeira classificação referia-se a «reprodutores de som autónomos, de sistema de leitura óptica por raios *laser*. . . , incluindo os reprodutores de som que podem ser incorporados numa cadeia mas que podem, no entanto, funcionar, independentemente dela, devido à sua fonte de alimentação e comando próprios...»

E a segunda referia-se, por sua vez, a “jogos de vídeo do tipo dos utilizados em receptores de televisão”.

Por outro lado, segundo o disposto no título 1 das Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Combinada, a classificação das mercadorias rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das secções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e notas, pelas regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enumerados na regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2, alínea b) ou por qualquer razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3, alínea a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

c) Nos casos em que a regra 3, alínea a) e alínea b) não permita efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada

em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos destas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário”.

Ora, segundo resulta do probatório e da fundamentação de facto do aresto recorrido, o equipamento em causa tem por função a leitura óptica de discos gravados para leitura óptica, não tendo a recorrente logrado provar que não possua capacidade de leitura autónoma e/ou que seja só utilizável como jogo de vídeo do tipo dos utilizados em receptores de televisão.

E trata-se efectivamente, como também ali se refere, de pressupostos necessários à classificação pautal pretendida pela recorrente.

Tratando-se de um aparelho cuja função “é sempre a leitura óptica de CD’s”, a classificação correcta só pode ser atribuída pela autoridade recorrida, já que se não acentua, pois, sequer, a natureza ligada às características de “jogos de vídeo do tipo dos utilizados em receptores de televisão”, ao contrário do que pretende a recorrente.

Como correctamente se acentua na decisão sob recurso, “tendo o CTA concluído que o equipamento tem a natureza de leitor de CD’s, característica que se verifica independentemente de o aparelho necessitar de estar ligado à consola de jogos - como sucede, de resto, como todos os leitores de CD’s - e não tendo, nos autos, a recorrente demonstrado a inveracidade desta constatação, é este o primeiro critérios para a classificação, na consideração de que aquele código pautal abarca os leitores de CD de dados e/ou de CD de música e de que a autonomia decorre até da circunstância de a consola funcionar como suporte de hardware para outros tipos de jogos mesmo sem ser ligada a este aparelho (Mega Drive).

Trata-se, pois, na dita redacção de 1/7/93, de equipamentos reprodutores de som autónomos, de sistema de leitura óptica de raios *laser*.

E sendo assim, a sua função ou utilização sempre de leitura não tem cabimento a aplicação da dita regra terceira al. c) das referidas regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada.

Finalmente, não invalida o exposto “a prova de que a classificação pretendida pela recorrente é aceite noutros Estados Membros», uma vez que se não demonstra, nos referidos termos, a correcção da classificação aí atribuída e pretendida pela recorrente.

Termos em que se acorda em negar provimento ao recurso, confirmando-se o aresto recorrido.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 50.000\$00 e a procuradoria em 50%.

Lisboa, 5 de Abril de 2000. — Brandão de Pinho (relator) — Lúcio Barbosa — António Pimpão. — Fui presente, Madalena Robalo.

### Acórdão de 12 de Abril de 2000.

Recurso n.º 19 336. Recorrente: Ministério Público; Recorrida: Aga — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, EP; Relator: Exmo. Cons.º. Dr. Vítor Meira.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

”AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, EP”, interpôs no Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa recurso directo de anulação do acto de liquidação cuja autoria imputa ao Director da Alfândega de Lisboa, praticado em 29 de Junho de 1990, através do processo de cobrança n.º 667/90, notificado à recorrente em 2 de Julho de 1990, invocando erro sobre os pressupostos de facto conducente ao vício de violação de lei.

Por sentença do M.º Juiz daquele tribunal foi negado provimento ao recurso e mantida a liquidação.

Não se conformando com a decisão, recorreu a impugnante para o então Tribunal Tributário de 2.ª Instância pedindo a sua revogação, tendo este tribunal concedido provimento ao recurso, anulando o processado a partir das alegações da autoridade recorrida, incluindo a sentença, “a fim de o tribunal *a quo* proceder às diligências de prova que entenda úteis para a decisão da causa, nomeadamente, se assim for considerado, a inspecção requerida”.

Desta decisão recorreu então o Ministério Público para este Supremo Tribunal Administrativo que concedeu provimento ao recurso, revogou o acórdão recorrido e determinou a baixa dos autos ao Tribunal Central Administrativo para apreciação das demais questões colocadas no recurso para si interposto, porquanto não ocorria a violação do princípio do inquisitório nem a nulidade que o tribunal recorrido declarara.

Deste aresto veio então a “AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, EP”, recorrer para o Pleno da Secção, não tendo tal recurso sido admitido por inadmissível, por despacho do relator.

Deste despacho vem agora a recorrente reclamar para a conferência invocando que o acórdão da Secção enferma de nulidade por excesso de pronúncia, pelo que, tendo decidido em primeiro grau de jurisdição que não ocorria violação do princípio do inquisitório nem a nulidade declarada no acórdão recorrido, estava a conhecer destas questões em primeiro grau de jurisdição pelo que era competente para conhecer do recurso o Pleno da Secção, decorrendo de entendimento contrário do artigo 30.º alínea a) do ETAF, inconstitucionalidade material por violação do artigo 20.º da Lei Fundamental.

Prescreve o artigo 30.º n.º 1 alínea a) do ETAF que compete ao Pleno da Secção de Contencioso Tributário conhecer “Dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção, em primeiro grau de jurisdição, que não sejam da competência do plenário”. A redacção deste normativo anteriormente à Lei n.º 11/93 permitia que o Pleno conhecesse dos acórdãos proferidos pela Secção em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

No caso vertente a Secção conheceu do recurso em terceiro grau de jurisdição pelo que, quer à face da redacção actual do artigo quer da redacção anterior não era admissível recurso para o Pleno da Secção. Contrariamente ao que a recorrente pretende, a norma em

causa fala de recursos de acórdãos em primeiro grau de jurisdição e não de recursos de questões em primeiro grau de jurisdição. O entendimento pretendido pela recorrente de qualquer questão decidida no acórdão que não tenha sido antes decidida permite o recurso para o Pleno não tem qualquer base legal. Defende a recorrente que o entendimento que fazemos daquela alínea a) viola o artigo 20 da Lei Fundamental. Este normativo garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. Não conseguimos lobrigar em que é que a irrecorribilidade para o Pleno da Secção dos recursos proferidos por esta, na sequência de anteriores decisões do Tribunal Fiscal Aduaneiro e do Tribunal Central Administrativo, pode violar tal normativo constitucional. Aliás, o acórdão do Tribunal Constitucional que a recorrente cita (Ac. 259/88 de 9 de Novembro) não confirma o entendimento que ela pretende. Tal aresto, assentando no direito ao recurso que a Constituição prescreve, refere mesmo que tal princípio não é absoluto e que o normativo constitucional não impõe que se possibilite o recurso de todo e qualquer acto do juiz.

Em conformidade com o exposto, acorda-se em conferência neste Supremo Tribunal Administrativo em indeferir a reclamação.

Custas pela reclamante, fixando em 15 000\$00 a taxa de justiça.

Lisboa, 12 de Abril de 2000. — Vítor Meira (Relator) — Benjamim Rodrigues — Ernâni Figueiredo. — Fui presente, Pimenta do Vale.

### Acórdão de 3 de Maio de 2000.

#### Assunto:

*Impugnação de acto de liquidação de receita tributária aduaneira. Erro na forma de processo. Possibilidade de liquidação a posteriori.*

#### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Verificada a existência de erro na forma de processo, nem por isso é de anular o processado se se constatar que não foi oferecida prova que tivesse deixado de produzir-se por a forma de processo adoptada a não admitir, e que o contraditório exercido se ajusta ao previsto para a forma de processo ajustada, sem que tenha havido diminuição das garantias de defesa.*
- 2 — *O facto de, em várias verificações e reverificações, não ter sido alterada a classificação pautal dos bens importados indicada pelo importador, não obsta a que as autoridades alfandegárias, dentro do prazo de três anos previsto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1697/79, do Conselho, de 24 de Julho, e desde que os direitos cobrados o não tenham sido a partir de informações pres-*

*tadas pelas autoridades competentes e que as vinculem (artigo 5º do mesmo Regulamento), proceda à cobrança a posteriori dos direitos devidos.*

Recurso: 13 139; Recorrente: Omnitécnica - Soc. Comercial e Industrial de Electrónica, SA; Recorrido: Director da Alfândega de Lisboa. Relator: Ex.<sup>mo</sup> Cons.<sup>o</sup> Baeta de Queiroz.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1.1. **OMNITÉCNICA - SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ELECTRÓNICA, S.A.**, com sede em Alfragide, Amadora, recorre da sentença do Mm.<sup>o</sup> Juiz do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa que julgou improcedente o recurso da decisão do **DIRECTOR DA ALFÂNDEGA DE LISBOA** pela qual se procedeu à liquidação de direitos *a posteriori* no processo de cobrança n.º 492/89.

Formula as seguintes conclusões (numeração de iniciativa nossa):

1ª

”A douta sentença recorrida que confirma o acto do Director Geral das Alfândegas, violou as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do Art.º 5º do Regulamento CEE n.º 1697/79 de 24 de Julho.

2ª

As informações prestadas pelas autoridades aduaneiras, no uso da sua competência específica, são vinculativas para a própria Administração, pois consubstanciam actos administrativos definitivos e executórios, geradores não só de obrigações mas também de direitos para os importadores.

3ª

No caso *sub judice* a questão da classificação pautal estava precluída.

4ª

A tese da indução em erro por parte da importadora ora recorrente é manifestamente insustentável dado que não é suportada por quaisquer factos relevantes.

5ª

A recorrente agiu sempre de boa fé, aliás nem a má fé se provou, pelo que não existe fundamento para afastar a aplicação do normativo contido no Art. 5º n.ºs 1 e 2 do Regulamento CEE n.º 1697/79 de 24 de Julho.

6ª

A douta sentença ignorou o princípio da segurança nas relações jurídicas patente no n.º 2 do Art. 5º do referido regulamento e no seu preâmbulo.

7ª

Violado foi também o Art. 4º do Regulamento de aplicação n.º 1573/80.

8ª

Por fim, não considerou o Meritíssimo Juiz *a quo* o disposto no Art. 7º do Regulamento n.º 1697/79 que prevalece sobre o direito nacional e do qual decorre, aliás como consequência lógica da inexistência da obrigação principal, a inexigibilidade de juros de mora, uma vez que parece indiscutível dever-se a não cobrança dos direitos a erro exclusivo da Administração”.

1.2. Contra-alega o Director da Alfândega de Lisboa defendendo a improcedência do recurso, por de nenhum vício enfermar a liquidação efectuada.

1.3. O Exm.<sup>o</sup> Procurador-Geral-Adjunto junto deste Tribunal é de parecer que deve anular-se todo o processo desde a petição inicial, por ter sido usada a forma de processo do artigo 24º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, quando seguido devia ter sido o processo de impugnação.

1.4. A recorrente entende que deve ser indeferida a arguição de nulidade por erro na forma de processo.

1.5. O processo tem os vistos dos Exm.<sup>os</sup> Adjuntos.

2. A matéria de facto vem assim fixada (alíneas de iniciativa nossa):

A)

”A Omnitécnica importou pelos bilhetes n.ºs 40658, 40791, 41788, 59367 e 62420, todos de 1986 e da Delegação Aduaneira do Aeroporto, equipamentos electrónicos que classificou como periféricos para computadores, isentos de direitos;

B)

a Alfândega, após inspecção à firma, detectou várias irregularidades;

C)

entre essas irregularidades estava a classificação daqueles equipamentos que a Alfândega considerou deverem ser classificados como moduladores/desmoduladores (MODEM) sujeitos à taxa PDI de 18%;

D)

a recorrente classificava tais equipamentos como MODEM até 23.6.86, passando então a classificá-los como periféricos para computadores;

E)

tal mudança não teve origem em qualquer consulta ou decisão dos tribunais técnicos;

F)

a recorrente foi autuada e condenada ao pagamento de uma coima na Delegação Aduaneira do Aeroporto em virtude da errada classificação da mercadoria em dois processos;

G)

após esses factos passou a efectuar o despacho das mercadorias pela Delegação Aduaneira de Alverca mas manteve a mesma classificação;

H)

em resposta a uma consulta da Alfândega, o LNETI esclareceu que os equipamentos em causa são moduladores/desmoduladores (MODEM), só sendo periféricos se aplicados no computador”.

3.1. Há que começar por apreciar a questão suscitada pelo Exm.<sup>o</sup> Procurador-Geral Adjunto, para quem importa anular todo o processado, após a petição inicial, por ter ocorrido erro na forma de processo, ao utilizar-se a dos artigos 24º e seguintes da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (adiante, LPTA), quando a própria seria a prescrita nos artigos 89º e seguintes do Código de Processo das Contribuições e Impostos (doravante, CPCI).

Pronunciando-se sobre esta questão, a recorrente, depois de aludir à controvérsia jurisprudencial a propósito da forma processual ade-

quada em casos como o presente, pronunciou-se no sentido de que, de todo o modo, estaria sanado o vício porventura existente com a prolação da sentença de 1.ª instância, a qual constituiria o momento limite para conhecer da consequente nulidade.

Ora, se é certo que, durante algum tempo, os tribunais divergiram sobre o processo próprio para impugnar os actos de liquidação de receitas aduaneiras, é também verdade que, por último, se estabilizou o entendimento segundo o qual a forma correcta é a prevista no CPCI para a impugnação dos actos tributários de liquidação, em prejuízo da que, sediada na LPTA, conforma os recursos contenciosos dos actos administrativos. Não se vê razão válida para regredir, quanto a este ponto.

Deste modo, questionado como é, no presente processo, um acto de liquidação de direitos aduaneiros *a posteriori*, e tendo o processo seguido a forma prevista nos referidos artigos da LPTA, ocorreu o erro na forma de processo acusado pelo Exm<sup>o</sup>. Procurador-Geral Adjunto.

Como resulta do disposto no n<sup>o</sup> 1 do artigo 201<sup>o</sup> do Código de Processo Civil (adiante, CPC), o erro na forma de processo produz sempre nulidade, a qual, mencionada no artigo 199<sup>o</sup> do mesmo diploma, é de conhecimento oficioso, a não ser que deva considerar-se sanada, por força do artigo 202<sup>o</sup>, sempre do CPC.

Sendo evidente que a nulidade em causa não está sanada, isto é, reparada, não é o artigo 206<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 do CPC, pela recorrente invocado, a obstar que este Tribunal dela tome conhecimento, pois o que a norma veda é que o juiz do tribunal onde foi cometida a nulidade possa dela conhecer já depois de proferir decisão final.

Todavia, o invocado artigo 199<sup>o</sup> estabelece que "o erro na forma de processo importa unicamente a anulação dos actos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei", sem que se aproveitem "os actos já praticados, se do facto resultar uma diminuição de garantias do réu".

Ponderando este conjunto normativo e os princípios que lhe estão subjacentes, disse-se no acórdão de 16 de Dezembro de 1998 do Pleno desta Secção de Contencioso Tributário, tirado no recurso n<sup>o</sup> 16533, a propósito de caso semelhante ao que ora nos ocupa, que "tudo se resolverá em saber quais os actos que foram praticados; quais desses actos envolvem diminuição das garantias do demandado ou até do demandante; quais os actos próprios do processo de impugnação judicial cuja prática foi omitida à face das regras processuais do recurso contencioso que são susceptíveis de diminuir as mesmas garantias e quais são os actos que importa que devam ser praticados para que o processo se aproxime da forma prescrita na lei para o processo de impugnação judicial".

E, depois de cotejar o caminho efectivamente percorrido pelo processo com o que teria sido seguido se se tivesse utilizado a forma adequada, concluiu o acórdão que nada havia a anular, o que sumariou deste modo:

"São de aproveitar totalmente sob a forma de processo de impugnação judicial os actos erradamente praticados sob a forma do processo de recurso contencioso até à decisão do recurso jurisdicional em 2ª instância quando não foi oferecida prova que deixasse de ser produzida por esta forma de processo não a admitir e o contraditório exercido se ajusta ao previsto por aquela forma de processo e em nada diminuiu as garantias de defesa".

Ora, também no nosso caso se constata que "não foi oferecida prova que deixasse de ser produzida por esta forma de processo não a admitir" e que "o contraditório exercido se ajusta ao previsto por aquela forma de processo (impugnação judicial) e em nada diminuiu as garantias de defesa".

Eis porque, apesar de ocorrer a nulidade apontada pelo Exm<sup>o</sup>. Procurador-Geral Adjunto, não é de adoptar a terapêutica que preconiza, convindo, antes, aproveitar tudo quanto até ao momento no processo se praticou.

3.2. De acordo com o que se afirmou na sentença recorrida, a recorrente trouxe a juízo duas questões, uma conexada com a classificação pautal das mercadorias por si importadas, e a outra respeitante à (im)possibilidade de lhe serem cobrados direitos *a posteriori*.

Quanto aos equipamentos electrónicos que importou e sobre que incidiram os direitos *a posteriori* em litígio, a recorrente sustentava que se trata de periféricos para computadores, isentos de direitos, contra o juízo da Administração Aduaneira, para quem se trata, antes, de moduladores/desmoduladores.

No concernente à impossibilidade de serem cobrados direitos aduaneiros *a posteriori*, a recorrente fá-la assentar no artigo 5<sup>o</sup> do Regulamento (CEE) n<sup>o</sup> 1697/79, do Conselho, de 24 de Julho, que o proibiria, por os montantes dos direitos que lhe foram inicialmente cobrados terem sido calculados com base em informações prestadas pelas autoridades competentes e que as vinculam, por isso que não podem mais iniciar acção tendente à cobrança de direitos *a posteriori*, conforme estatuição do falado artigo 5<sup>o</sup>.

A primeira instância decidiu ambas as questões em sentido desfavorável à recorrente.

Esta, no presente recurso, deixou de discutir a classificação pautal das mercadorias, limitando o recurso ao problema que assim recortou no artigo 3 das suas alegações:

"A questão de direito que se apresenta para decisão desse Venerando Tribunal é a de que sendo dado como adquirido que, ao longo de vários anos, sucessivos actos de verificação e reaverificação físicas das mercadorias (actos que na sua essência confrontam a mercadoria real com a respectiva classificação pautal) confirmaram as declarações feitas pela importadora, entende a ora recorrente que tal procedimento constitui declaração vinculativa para as autoridades fiscais, enquanto que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* acolhe a tese de que apenas em caso de consulta prévia a que aludem o § único do Art<sup>o</sup> 210<sup>o</sup> e o Art<sup>o</sup> 252<sup>o</sup> do Contencioso Aduaneiro, estaríamos perante declaração vinculativa".

E, na realidade, as conclusões das alegações do recurso referem-se, exclusivamente, ao tema da impossibilidade de efectuar a liquidação *a posteriori*, não contendo uma palavra sobre o da classificação pautal da mercadoria importada.

3.3. Os factos apurados pela instância não são postos em dúvida pela recorrente, nem ora poderiam modificar-se, atendendo a que esta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, nos processos inicialmente julgados pelos tribunais fiscais aduaneiros, como é o caso do presente, apenas conhece de matéria de direito, por força do disposto no n<sup>o</sup> 4 do artigo 21<sup>o</sup> do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Ora, esses factos não permitem dizer, como faz a recorrente, que "ao longo de vários anos, sucessivos actos de verificação e reaverificação

físicas das mercadorias (actos que na sua essência confrontam a mercadoria real com a respectiva classificação pautal) confirmaram as declarações feitas pela importadora”, o que, em seu entender, constituiria “declaração vinculativa para as autoridades fiscais”, impeditiva de que pudessem proceder à liquidação a *posteriori*.

Na realidade, o que ficou provado foi que a recorrente efectuou várias importações de equipamentos como os que estão em causa no presente processo, classificando-os, até 23 de Junho de 1996, como moduladores/desmoduladores, e passando, depois, a classificá-los como periféricos para computadores.

Em 1996 ocorreram importações a que corresponderam cinco bilhetes, classificando a mercadoria como periféricos para computadores.

A Alfândega, após inspecção, considerou que os falados equipamentos deviam ser classificados como moduladores/desmoduladores, como, aliás, a recorrente antes fizera, e não como periféricos para computadores, como destas feitas preferira.

Estes factos não nos permitem dizer que “ao longo de vários anos, sucessivos actos de verificação e reverificação físicas das mercadorias (...) confirmaram as declarações feitas pela importadora”. Ao invés, só a partir da indicada data de 1996, e no tocante aos bilhetes em questão, a recorrente optou pela classificação pautal de que a Alfândega discorda, pois que, antes, usava aquela que a Alfândega entende correcta. Assim, se alguma coisa os pretéritos actos de verificação e reverificação podiam confirmar era a adequação da classificação dos equipamentos como moduladores/desmoduladores e, consequentemente, a inadequação de outra qualquer classificação.

De todo o modo, não seria o facto de, em várias verificações e reverificações, não se ter alterado a classificação proposta pela importadora, mesmo que errada, que impediria a Alfândega de agir como agiu, desde que estivesse dentro do prazo de três anos referido no artigo 2º do Regulamento citado, e que os direitos cobrados não o tivessem sido a partir de informações prestadas pelas autoridades competentes e que as vinculassem (artigo 5º do mesmo Regulamento). O que, patentemente, não era o caso, já que, até à inspecção efectuada, e que conduziu às liquidações em crise, não se noticia que os direitos tenham sido calculados a partir de outros elementos que não os fornecidos pela importadora. Não se vê, pois, aonde esteja a “declaração vinculativa” a que alude a recorrente.

Improcedem, pois, as conclusões das alegações de recurso, sendo que a relativa aos juros de mora cai por força da improcedência das demais, já que a recorrente retira a pretensa inexistência da dívida de juros da inexistência da obrigação principal, no que, como se viu, não tem razão.

4. Termos em que acordam, em conferência, os juízes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas a cargo da recorrente, fixando-se a procuradoria em 40%.

Lisboa, 3 de Maio de 2000. — *Baeta de Queiroz*. (Relator) — *Mendes Pimentel* — *Fonseca Limão*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

## Acórdão de 3 de Maio de 2000.

### Assunto:

*Inexecução de acórdão.*

### Doutrina que dimana da decisão:

*Anulado por acórdão o acto que indeferiu um pedido de isenção de imposto, não constitui inexecução da decisão a prática pela Administração de novo acto, igualmente de indeferimento, com base em violação de outros requisitos legais e em novos elementos probatórios supervenientes.*

Recurso n.º 24 775. Recorrente: Hélio José Nunes Godinho; Recorrido: Director de Alfândega do Jardim do Tabaco; Relator Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Vítor Meira.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Hélio José Nunes Godinho requereu ao Tribunal Central Administrativo que declarasse a inexistência de causa legítima de inexecução do acórdão proferido por esse tribunal em 14-01-97 que, concedendo provimento ao recurso, anulou o acto recorrido, não tendo o Director da Alfândega do Jardim do Tabaco, após requerimento do ora requerente, executado o mesmo ou invocado causa legítima de inexecução no prazo de 60 dias. Invocou os prejuízos decorrentes da apreensão do veículo e a inexistência de motivos que obstem à execução do acórdão e à consequente libertação do mesmo.

Por acórdão do Tribunal Central Administrativo foi indeferida a pretensão do requerente.

Inconformado com tal decisão, recorreu então o requerente para este Supremo Tribunal Administrativo, formulando as seguintes conclusões:

I - O douto acórdão recorrido não fez a melhor interpretação e aplicação do direito ao considerar que a prolação de novo acto denegador do pedido de benefício fiscal na sequência de anulação judicial do anterior acto não constitui inexecução do acórdão que anulou este último;

II - O primeiro despacho, anulado judicialmente, é irrenovável, por força do disposto no art. 107º do Código do Procedimento Administrativo: “na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior”;

III - Deste modo, o cumprimento do acórdão do TCA de 14/01/97 resume-se ao expurgar do vício que determinou a anulação e nunca a emissão de novo acto com novos fundamentos:

IV - Trata-se de praticar um outro acto, expurgado do vício, e não um *novo* procedimento, pois este extinguiu-se com a decisão final expressa (o despacho anulado);

V - Além do mais, e ao contrário do que resulta do douto aresto em análise, o novo despacho denegador insiste no argumento da não transferência de residência para Portugal, argumento que fundou a decisão de anulação do primeiro acto;

VI - A anulação de acto negativo irrenovável obriga a Administração a praticar o acto que ilegalmente recusou - neste caso, a concessão da isenção;

VII - O douto acórdão recorrido abre um grave precedente, em ostensiva violação dos princípios da certeza e segurança jurídicas, ao permitir a indefinição *ad eternum* da situação jurídica dos particulares, obrigados a impugnar sucessivos actos, com sucessivos fundamentos novos, até ao fim dos seus dias.

Considerou violados: os artigos 107º do C.P.A., 95º e 96º da LPTA, 5º nº 1 do DL 256-A/77 e 205º nº1 e 2 da CRP, bem como os princípios de certeza e segurança jurídicas.

O Exmo. Magistrado do Ministério Público neste Supremo Tribunal Administrativo emitiu parecer no sentido do não provimento do recurso por não poder ser outra a decisão do tribunal recorrido, já que este não podia neste contencioso de anulação deferir o pedido de isenção que é o que o recorrente pretende.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

O acórdão recorrido considerou provada a seguinte matéria de facto:

1 - Em 4/11/93 deu entrada na Alfândega do Jardim do Tabaco um pedido de isenção do imposto automóvel, feito ao abrigo do DL 471/88, apresentado por Hélio José Nunes Godinho, ora requerente, relativamente ao veículo Mercedes Benz 300CE, matrícula HRS93Z, alegando ter sido emigrante produtivo nos EUA mais de cinco anos consecutivos e ter regressado definitivamente a Portugal (v. informação de fls. 33 e doc. de fls. 37).

2 - Por despacho da Directora daquela Alfândega de 12/7/94 exarado no referido requerimento foi aquele pedido indeferido (v. inf. de fls. 33 e doc. de fls. 37).

3 - Desse despacho de indeferimento foi interposto recurso contencioso pelo requerente para o então Tribunal Tributário de 2ª Instância (Proc. nº 62381), o qual, por acórdão de 14/1/97, concedeu provimento ao recurso, ordenando a anulação do acto recorrido (v. processo anexo).

4 - Tendo em conta a matéria entretanto apurada nos autos de inquérito 4617/94.2JDLSB do DIAP, procedeu a entidade recorrida de novo à análise do pedido de isenção do imposto automóvel, sendo aquele pedido novamente indeferido por despacho de 25/5/99 do Director da Alfândega do Jardim do Tabaco, notificado ao requerente através do ofício 5592 de 25/5/99 (v. inf. de fls. 33 e doc. de fls. 291).

Assentes tais factos, apreciemos o recurso.

O recorrente requereu no Tribunal Central Administrativo a declaração da inexistência de causa legítima de inexecução do acórdão de 14/1/97 do então Tribunal Tributário de 2ª Instância por entender que a entidade aduaneira o não cumprira. Aquele Tribunal indeferiu tal pretensão por não ter ocorrido inexecução do julgado pela entidade recorrida, o que é agora objecto do presente recurso.

Ocorre inexecução quando a Administração não cumpre as sentenças ou acórdãos que anulam actos administrativos, mantendo-os na ordem jurídica. Casos há porém em que é a própria lei que permite tal inexecução pelos maiores danos que a execução causaria, eventualmente obrigando ao pagamento de indemnizações, casos esses que consubstanciam causa legítima de inexecução. Não é porém o que acontece no presente caso. A entidade recorrida indeferiu um pedido de isenção de imposto automóvel, relativo à importação de

um veículo, por se não provar a transferência de residência do requerente. O Tribunal recorrido entendeu que os elementos factuais apontados eram insuficientes para sustentar tal decisão e anulou tal acto. A entidade recorrida acatou tal anulação e, com base em novos elementos entretanto obtidos na instrução criminal e noutros pressupostos da isenção que não tinham sido considerados, praticou novo acto administrativo de indeferimento da isenção pretendida. Como é fácil de ver, se a Administração praticou novo acto, tal significa que acatou exactamente a decisão judicial e não que a não cumpriu. Ao fazê-lo não violou, como o recorrente pretende, o artigo 205º da CRP relativo à função jurisdicional dos tribunais. Se a Administração acatou, como dissemos, a anulação do acto, não pode falar-se da existência ou inexistência de causa legítima de inexecução no caso vertente, por tal ser irrelevante para o caso. O que o recorrente pretendia era que lhe fosse concedida a isenção do imposto por força da anulação do acórdão, mas tal concessão não podia o Tribunal apreciar no recurso de anulação daquele acto, nem podia resultar automaticamente da anulação do acto recorrido. A isenção assenta em determinados requisitos taxativamente indicados na lei, que têm de se verificar cumulativamente. A Administração indeferira com base em que se não verificava um dos requisitos, o que desde logo inviabilizava a pretensão. Anulado o acto, cabia à Administração apreciar de novo o pedido de isenção para apurar se os requisitos se verificavam. Foi o que fez. Não está aqui em causa o disposto no artigo 107º do CPA, pois as questões em que assentou o novo acto não haviam sido suscitadas durante o procedimento. Claro está que o novo acto, tal como o anterior, era passível de recurso para apreciação da sua conformidade legal, mas não é este o processo próprio para apreciar tais questões. Por todas as razões atrás mencionadas terá igualmente que se concluir que a Administração não violou os artigos 95º e 96º da LPTA e 5º do DL 256-A/77 por não ter desrespeitado a decisão judicial, nem violou os princípios de certeza e segurança jurídicas ao agir dentro da legalidade.

Em conformidade com o exposto, acorda-se em conferência neste Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente, fixando-se em 50.000\$00 a taxa de justiça e em 50% a procuradoria.

Lisboa, 3 de Maio de 2000. — *Vitor Manuel Marques Meira* (relator) — *António Pimpão* — *Brandão de Pinho*. — Fui presente, *Pimenta do Vale*.

## Acórdão de 10 de Maio de 2000.

### Assunto:

*Recurso de decisão do Tribunal Técnico Aduaneiro de 2.ª Instância. Ampliação da matéria de facto.*



**Doutrina que dimana da decisão:**

- 1 — *Divergindo a recorrente da classificação pautal atribuída a mercadoria que importou, e assentando essa divergência em questões de carácter eminentemente técnico, para cuja apreciação o tribunal não dispõe de conhecimentos adequados, deve usar dos meios ao seu alcance para se esclarecer e estabelecer um quadro factual tão amplo quanto possível, em ordem a decidir do recurso.*
- 2 — *Sendo a matéria de facto apurada insuficiente para a decisão da causa, e afigurando-se poder ser ampliada, após melhor instrução - designadamente mediante diligências sugeridas no processo pela recorrente -, há que anular a decisão e determinar a ampliação da factualidade.*

Recurso nº 18 100; Recorrente: CIPAN - Comp. Internacional Produtora de Antibióticos, S. A.; Recorrido: Tribunal Técnico Aduaneiro de 2ª Instância; Relator: Exmº Consº Baeta de Queiroz.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1.1. CIPAN - COMPANHIA INTERNACIONAL PRODUTORA DE ANTIBIÓTICOS, S. A., com sede em Lisboa, recorre do acórdão do Tribunal Tributário de 2ª Instância que negou provimento ao recurso directo de anulação interposto da decisão do TRIBUNAL TÉCNICO ADUANEIRO DE 2ª INSTÂNCIA sobre a classificação pautal de 1600 sacos de “pharmamedia” ou “cottonseed flour” que submetera a despacho.

Formula as seguintes conclusões:

a) A “pharmamedia” obtém-se da moagem do embrião da semente e não da moagem da semente integral.

b) Os fundamentos invocados pelo acórdão recorrido são omissos quanto a questões técnicas essenciais para a classificação da mercadoria como: processo de fabrico, teor de gordura, etc.

c) Era dever do tribunal *a quo* rodear-se de pareceres de peritos tecnicamente credenciados.

d) O tribunal *a quo* não lançou mão dos instrumentos que a lei lhe facultava: Consulta ao Comité de Nomenclatura DG-XXI da CE, e que era decisivo para o apuramento da verdade.

e) O acórdão recorrido optou por decidir por apelo ao princípio da legalidade dos actos administrativos, enfermando, assim, de denegação de justiça e de aplicação não uniforme do Direito Comunitário”.

1.2. A autoridade recorrida não contra-alegou.

1.3. O Exmº Procurador-Geral-Adjunto junto deste Tribunal emitiu parecer em que manifesta que são levantadas no processo questões cuja resolução importa parecer de carácter técnico, havendo, ademais, dúvidas sobre se é uniforme, a nível comunitário, a classificação pautal no caso atribuída à mercadoria em causa, pelo que deve consultar-se o Comité de Nomenclatura.

1.4. Os Exmºs Adjuntos apuseram os seus vistos.

2. A matéria de facto foi assim fixada pelo Tribunal recorrido:

a)

a recorrente submeteu a despacho através do D.U. nº 1215 de 18.1.89, da delegação aduaneira do Jardim do Tabaco, 1600 sacos de “pharmamedia” (designação comercial) ou “cottonseed flour”;

b)

aquela mercadoria foi declarada à Alfândega sob a designação de “farinha de semente de algodão” e a classificação pautal 23.06.10 (artigo 2º da petição);

c)

os funcionários intervenientes (verificador e reverificador) atribuíram à mercadoria a posição pautal 12.08 por a mesma apresentar um teor de óleo de 5,6% e o aspecto de uma farinha;

d)

a Conferência de Reverificadores acordou por unanimidade a classificação da mercadoria pela posição 12.08.90;

e)

o Tribunal Técnico de 1ª Instância decidiu ser também essa a classificação correcta;

f)

o Tribunal Técnico de 2ª Instância confirmou o acórdão da 1ª instância;

g)

a recorrente apresentou um parecer de um seu técnico no sentido do enquadramento da mercadoria na posição 23.06;

h)

a mercadoria “pharmamedia” deriva da semente do algodão de que foi extraído parte do óleo;

i)

a percentagem residual de óleo após a extracção na semente de algodão pode descer até, pelo menos, 2%, podendo até ser inferior a tal valor em certos casos”.

3. Como flui do relatório que antecede, a questão fulcral neste processo respeita à classificação pautal a atribuir à mercadoria importada pela recorrente sob a denominação “pharmamedia”. A recorrente pretende que a classificação pautal adequada é 23.06.10.00.00, enquanto que as autoridades aduaneiras a classificaram pela posição pautal 12.08.90.00.00.000.

É neste contexto que, assinala o Exm<sup>o</sup> Procurador-Geral-Adjunto, vêm levantadas “questões de carácter técnico, designadamente a de saber se o produto referido se obtém do embrião da semente (gérmen) de algodão ou da moagem desta semente, no seu estado integral (...) que pode ter relevância na apreciação jurídica do caso e, a nosso ver, não é susceptível de resolução sem parecer de carácter técnico”, havendo, ainda, “dúvida fundadas sobre se, a nível comunitário, é uniforme a atribuição à mercadoria referida da classificação pautal que foi considerada adequada”.

Na realidade, assim é.

A discordância da recorrente com o decidido pelas autoridades aduaneiras tem raízes em matérias de carácter eminentemente técnico - designadamente o modo como se obtém o produto em causa, o seu aspecto e qualidades -, justificando-se que, para decidir sobre tais matérias, os tribunais se socorram de conhecimento especializados, já que aos juízes faltarão, em regra, conhecimentos técnicos bastantes. A recorrente pretende que a mercadoria por si importada não resulta da moagem da semente integral de algodão, mas, apenas, da moagem do respectivo embrião. O Tribunal *a quo* não apurou a veracidade deste facto, nem para tanto fez qualquer esforço instrutório, limitando-se a dar como provado que «a mercadoria “pharmamedia” deriva da semente do algodão de que foi extraído parte do óleo» (alínea h) da matéria de facto), quando importava ir mais além, estabelecendo se o produto em causa foi obtido da moagem da semente integral, se apenas do embrião.

Há, pois, que realizar as diligências probatórias possíveis, tendo em vista o completo esclarecimento da factualidade pertinente, procedendo, designadamente, à consulta sugerida pela recorrente, tanto mais que esta diligência pode, eventualmente, pôr termo à demanda, já que a recorrente se compromete - vd. o artigo 54<sup>o</sup> das suas alegações de recurso - a conformar-se com o resultado da consulta ao Comité de Nomenclatura.

Apesar de a recorrente não ter requerido, logo na petição de recurso apresentada ao Tribunal recorrido, a consulta ao Comité, fê-lo nas alegações de recurso perante o mesmo Tribunal, obtendo como resposta que não juntara “elementos comprovativos da divergência de classificação nos diferentes Estados Membros da C. Europeia”, “pelo que não havia motivo fundamentado para que este Tribunal de recurso procedesse nos termos requeridos”.

Esta argumentação não justifica que deixe de proceder-se àquela consulta.

A tecnicidade das questões colocadas ao tribunal impõe-lhe que, para as apreciar com o discernimento exigível, e apurar a factualidade necessária para decidir, se socorra dos meios ao seu alcance, sendo certo que no domínio do processo judicial aduaneiro vigora o princípio do inquisitório pleno (cfr. o artigo 40<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 do Código de Processo Tributário), admitindo-se todos os meios judiciais de prova (artigo 134<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 do mesmo diploma). Não é, pois, o facto de a recorrente não ter tomado a iniciativa de apresentar prova da divergência de classificação pautal, que impunha se rejeitasse a consulta ao Comité de Nomenclatura. Tanto mais que não está em causa, apenas, essa divergência, mas, também, o processo industrial a partir do qual se obtém a mercadoria classificada, e as suas características.

A consulta ao Comité de Nomenclatura apresenta-se como uma diligência capaz de fazer luz sobre o *thema decidendum*, isto é, sobre

a classificação pautal a atribuir à designada “pharmamedia”, face às suas características e modo de extracção, matérias em que há divergências entre a Administração e a recorrente, e para cuja apreciação o Tribunal carece dos indispensáveis conhecimentos técnicos especializados.

Daí a procedência das conclusões das alegações de recurso, a imporem a ampliação da matéria de facto apurada, após as diligências instrutórias pertinentes, entre elas, a consulta referida, para sobre a alargada matéria de facto vir a ser aplicado o direito.

4. Termos em que acordam, em conferência, os juízes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em, concedendo provimento ao recurso, anular o acórdão recorrido, para ampliação da matéria de facto e prolação de nova decisão.

Sem custas.

Lisboa, 10 de Maio de 2000. — *Baeta de Queiroz* (relator) — *Mendes Pimentel* — *Fonseca Limão*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

## Acórdão de 10 de Maio de 2000.

### Assunto:

*Aclaração de sentença ou acórdão. Obscuridade ou ambiguidade. Artigo 669.º n.º 1 do C. P. Civil. Alteração do julgado.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Só pode aclarar-se ou esclarecer-se um acórdão se ele contiver alguma obscuridade ou ambiguidade.*
- 2 — *A decisão é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível, não se sabendo o que o juiz quis dizer, e ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes e sentidos porventura opostos.*
- 3 — *Para poder ser atendido o requerimento de aclaração, é necessário que se trate realmente de vício que prejudique a compreensão da sentença e que se aponte concretamente a obscuridade ou ambiguidade cujo esclarecimento se pretende.*
- 4 — *Tal aclaração não é, pois, meio idóneo para alteração do julgado ou aditamento à pronúncia.*

Recurso: 22 648; Recorrente: Sociedade de Representações J. Nunes da Silva, Lda. Recorrida: Fazenda Pública. Relator: Exmo. Cons.<sup>o</sup> Brandão de Pinho.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do STA:

Vem a SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES J. NUNES DA SILVA, LDA, requerer a aclaração do acórdão de fls. 180/181, «esclarecendo-se qual o tribunal competente para conhecer da impugnação (recurso) interposta».

Alega, em síntese e essencialmente, que cumpria a este tribunal, nos termos do artigo 107.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da LPTA, «decidir qual o tribunal competente», o que não fez.

O Ex.º Magistrado do M.P. emitiu parecer no sentido do indeferimento do pedido, por não haver qualquer obscuridade, pois «nas conclusões do recurso para este STA, não há qualquer referência à incompetência do TFA, questão essa apreciada e decidida pelo TCA», reconduzindo-se a questão suscitada perante este STA «apenas ao pagamento da dívida aduaneira».

E, corridos os vistos legais, nada obsta à decisão.

Vejamos, pois:

Como se expressa no recente acórdão deste tribunal, de 12 de Janeiro de 2000, Recurso 13.491, só pode aclarar-se ou esclarecer-se um acórdão se ele contiver alguma obscuridade ou ambiguidade, sendo que ele será obscuro se contiver alguma passagem cujo sentido não se compreende, e ambíguo quando permita interpretações diferentes — art.º 669.º n.º 1 do C.P. Civil.

Como pode ler-se em Alberto dos Reis, Anotado, vol. v págs. 151 e 153, citando jurisprudência do STJ:

«A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso, não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro, hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos.»

Por outro lado, «para poder ser atendido o requerimento de aclaração, é necessário que se aponte, concretamente, a obscuridade ou ambiguidade, cujo esclarecimento se pretende, e que se trate realmente de vício que prejudique a compreensão da sentença».

«Quando o que se pede não é uma aclaração, mas um aditamento, deve indeferir-se o requerimento, embora o aditamento interesse à sequência do recurso».

Ora, o acórdão reclamado é claro como a água límpida do mais puro regato.

Assim, e em síntese:

O TCA decidiu ser materialmente incompetente para conhecer da impugnação (ainda que não tenha indicado, como devia, o tribunal competente) o TFA, assim negando provimento ao recurso interposto da sentença.

E que fez o impugnante? Recorreu para o STA mas sem minimamente ter posto em causa o julgado. Esforçou-se por demonstrar a competência do TFA, ao contrário do que este tinha decidido? Nada; sobre o ponto, nem uma palavra.

Assim, não restava outra solução a este tribunal senão, como fez, negar provimento ao recurso. Inelutavelmente, pois o recorrente não lhe deixou, como se vê, qualquer margem de manobra: a questão julgada pelo tribunal *a quo* não foi minimamente colocada ao tribunal de recurso.

Não se vê como as coisas se pudessem ter dito mais claramente.

O acórdão reclamado não se pronunciou sequer sobre a competência do TFA. Não o podia fazer: a questão não fazia parte do objecto do recurso. A decisão, no ponto, estava transitada em julgado.

Não podia, pois, este STA, ao contrário do que pretende a recorrente, «decidir qual o tribunal competente», nos termos do artigo 107.º do CPC. Foi o recorrente quem totalmente arredou do objecto do recurso o conhecimento, por este STA, da questão da

competência, da pronúncia sobre qual o tribunal competente, talvez porque, como ele ainda agora afirma — Cfr. n.º 7 do requerimento —, «a questão de saber com precisão o tribunal competente não teria grande relevância dado que os impostos em causa se restringem ao Imposto de Transacções».

Aquele normativo põe à disposição do interessado um meio de fazer resolver definitivamente a questão da competência, isto é, de saber qual o tribunal competente para a causa, em razão da matéria ou da hierarquia.

Mas é óbvio que, para tal, o recorrente tem que pôr ao tribunal *ad quem* a questão da competência; esta tem de constituir naturalmente o objecto do recurso já que foi essa a decisão.

Cfr. Alberto dos Reis, Comentário, vol. 1.º pág. 323 e segts.

Ou seja: decidindo-se o tribunal de 1.ª instância pela sua incompetência e confirmada a decisão pela 2.ª instância, o Supremo resolve definitivamente a questão no recurso para ele interposto, versando naturalmente a questão em causa, pois só tal permite equacioná-la como objecto do recurso. Mas já não assim, como no caso, se outro é o seu objecto, completamente estranho à questão de competência decidida pelo tribunal *a quo*.

Refira-se, ainda, que a alegada existência de «outros processos, com factualidade idêntica, em que são parte empresas multinacionais», não tem virtualidade para alterar o objecto e âmbito do recurso delimitado aliás pelo próprio recorrente.

Nem aqui se pode fazer qualquer juízo sobre o alegadamente cometido «gravíssimo ilícito penal», como é óbvio, tarefa, aliás, como o próprio recorrente afirma expressamente, do DIAP e dos tribunais criminais.

Em suma: nada há, pois, a aclarar.

Termos em que se acorda indeferir o pedido de aclaração.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20.000\$00 e a procuradoria em 50 %.

Lisboa, 10 de Maio de 2000. — *Brandão de Pinho* (Relator) — *Benjamim Rodrigues*. — *Alfredo Madureira*. Fui presente, *Madalena Robalo*.

## Acórdão de 10 de Maio de 2000.

### Assunto:

*Direitos aduaneiros comunitários. Aperfeiçoamento activo. Facto constitutivo da dívida aduaneira em caso de incumprimento do regime. Momento de constituição. Caducidade da acção de cobrança. Procedimento judicial repressivo.*

### Doutrina que dimana da decisão:

1 — *Os incumprimentos de obrigações relativos ao funcionamento do regime de aperfeiçoamento activo que estão ressalvados na al. d) do n.º 1 do art.º 2º do Reg. (CEE) n.º 2144/87 do Conselho, de 13/7/87, como não sendo*

*factos constitutivos da dívida aduaneira são apenas aqueles que não têm reais consequências sobre o funcionamento substancial ou material do regime, como os formais e outros como o não cumprimento de um prazo cuja prorrogação poderia ser concedida se atempadamente requerida.*

- 2 — *Tendo sido concedida pela autoridade aduaneira a autorização de utilização do regime de aperfeiçoamento activo sob as condições da reexportação dos produtos compensadores dentro do prazo de 6 meses e do apuramento do regime dentro dos 10 dias seguintes, o facto constitutivo da dívida aduaneira constituiu-se no momento em que se esgotou esse prazo sobre a data da autorização sem que tenha sido apurado substancialmente o regime [al. d) do n.º 1 do art.º 2º e al. c) do art.º 3º do Reg. (CEE) n.º 2144/87 do Conselho].*
- 3 — *O conceito de «acto passível de procedimento judicial repressivo» utilizado no art.º 3º do Reg. (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24/7, deve ser entendido, face ao direito português, como dizendo respeito a acto integrador de uma infracção criminal e não de uma infracção contra-ordenacional.*
- 4 — *O prazo de caducidade da acção de cobrança de direitos comunitários no regime de aperfeiçoamento activo é de três anos, mesmo quando o facto constitutivo da dívida aduaneira seja um incumprimento não compreendido na ressalva da al. d) do n.º 1 do art.º 2º do Reg. (CEE) n.º 2144/87, salvo quando se verifique a hipótese do art.º 3º referido no item anterior.*

Recurso n.º 23 977. Recorrente: Fábrica de Queijo ERU Portuguesa, L<sup>da</sup>; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Dr. Benjamim Silva Rodrigues.

Acordam, em conferência, nesta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

A - O relatório.

1. FÁBRICA DE QUEIJO ERU PORTUGUESA, L.DA, dizendo-se inconformada com o acórdão da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo, de 26/01/1999, que negou provimento ao recurso interposto da sentença proferida, em 11/03/93, pelo então Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa (1º Juízo) - sentença esta que julgou improcedente a impugnação judicial por ela deduzida contra o acto de liquidação de direitos aduaneiros do montante de 17 139 519\$00, praticado pelo Chefe da Delegação Aduaneira do Jardim do Tabaco, relativamente ao D.U. n.º 7126/88 - dele recorre para esta formação judicial, pedindo a sua revogação e substituição por outra decisão que julgue a impugnação procedente e anule o acto de liquidação sindicado.

2. A recorrente refuta o decidido com base nas razões condensadas nas seguintes proposições que sintetizam o afirmado nas suas alegações:

a) É aplicável ao caso dos autos a ressalva constante da parte final da al. d) do n.º 1 do art.º 2º do Reg. (CEE) n.º 2144/87, de 13 de Junho de 1987, na medida em que, por um lado, o sistema de

controlo então utilizado pela recorrente - sistema FIFO - explica com segurança e simplicidade - que as situações em que os autos não geram qualquer dívida aduaneira e, por outro, porque tal demonstração, em concreto, não foi permitida à recorrente, em virtude da apropriação dos seus elementos de escrita por parte da própria autoridade aduaneira, quando da realização da acção inspectiva à empresa!

b) O momento da constituição da *eventual* dívida aduaneira só poderia ter ocorrido em data anterior a Junho de 1988, quer se considere que a matéria-prima foi importada ao abrigo da autorização para o regime de aperfeiçoamento activo n.º 55/88, de Abril de 1988, quer da autorização anterior (n.º 1044 do ano de 1987), uma vez que a inspecção aduaneira determinou que a mercadoria em causa já não fazia parte das existências da recorrente na data da aceitação do DU de exportação n.º 23 639/88, de 24 de Maio de 1988, da delegação aduaneira de Alcântara Norte.

c) Em consequência, não se constituiu a dívida aduaneira objecto dos presentes autos, por se verificar a previsão da norma constante da última parte da alínea d) do n.º 1 do art.º 2º do Reg. (CEE) n.º 2 144/87, do Conselho, de 13 de Julho de 1987.

d) Mas mesmo que assim se não entenda, verifica-se a excepção da caducidade do direito à liquidação da dívida aduaneira em crise, por ter sido excedido o prazo de três anos consagrado no n.º 1 do art.º 2º do Reg. (CEE) n.º 1697/79, do Conselho, de 24 de Julho de 1979, e não ser aplicável aos autos o art.º 3º do mesmo Regulamento.

A recorrente considera que o acórdão recorrido violou os art.ºs 2º e 3º do Reg. (CEE) n.º 1 697/79; alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 3º do mesmo Regulamento.

3. A autoridade recorrida contra-alegou, pedindo a confirmação do julgado e argumentando, com tal sentido, que o incumprimento em que incorreu a recorrente ao não proceder ao atempado e correcto apuramento do regime de aperfeiçoamento activo de que beneficiava, conforme lhe era imposto pelo art.º 61º do Reg. (CEE) n.º 3 677/86, da Comissão, de 24.11.86, com a redacção que lhe foi dada pelo Reg. (CEE) n.º 1 754/88, da Comissão, de 22.06.88, não é susceptível de ser integrado na parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 2º do Regulamento relativo à dívida aduaneira, porque os incumprimentos a que aquele preceito se refere são apenas aqueles que não põem em causa a estrutura ou o funcionamento substancial do regime, como os de natureza formal e outros que podem ser sanados *a posteriori*, e que o direito de liquidação não caducou, quer se defenda, como será correcto, que a dívida aduaneira se constituiu nos 30 dias seguintes ao do termo do prazo fixado na autorização para a reexportação e se aplique o art.º 2º do Reg. (CEE) n.º 1 697/79, do Conselho (a dívida constituiu-se em 5.11.88 e o registo da liquidação ocorreu antes de decorridos três anos sobre essa data - 26.09.91), quer se sustente, como faz a recorrente, que o facto constitutivo da dívida aduaneira é a subtracção à fiscalização aduaneira, pois neste caso a lei reguladora do prazo será o art.º 99º da Reforma Aduaneira, sendo então de 10 anos, e não aquele preceito de direito comunitário e ele não está decorrido.

4. A Ex.ma Procuradora-Geral Adjunta emitiu parecer em que opina pelo provimento do recurso por adesão aos fundamentos da recorrente.

B - A fundamentação.

Com os vistos dos senhores juizes adjuntos cumpre decidir.

5. A matéria de facto.

A matéria de facto que foi dada como provada pelas instâncias é a seguinte:

a) A recorrente exerce a actividade de fabrico de queijo, importando matérias-primas e recorrendo ao regime de aperfeiçoamento activo desde 1/4/86;

b) Pela DU 7126, de 5/4/88, da Delegação Aduaneira do Jardim do Tabaco, a recorrente procedeu à importação de 74 800 Kg de queijo de Cheddars, provenientes da Austrália, destinado a transformação;

c) A importação do referido queijo foi feita ao abrigo da autorização para aperfeiçoamento activo n.º 55/88 (AA), de 7/4/88;

d) De acordo com a autorização referida, a reexportação dos produtos compensadores deveria ter lugar no prazo de 6 meses, devendo a recorrente promover o apuramento do regime nos 10 dias seguintes ao termo desse prazo;

e) Em 5/10/88 foi exarado o seguinte:

«Ao senhor Despachante para providenciar a ultimação da presente declaração nos termos do n.º 1 do art.º 61º do Regulamento 3677/86 (Circ. n.º 58/88, Série IV)»;

f) Em 7/11/1988 foi exarado o seguinte:

«Aguarde nota do Serviço de Fiscalização - Núcleo de Inspeções -, dando indicação para suspender a ultimação dos bilhetes em aperfeiçoamento activo processados pela ERU c/ informação telefónica Dr. . . . Em 7/11/88»;

g) Em 11/4/89 escreveu-se:

«Segundo nota n.º 1044, de 30/3/89, do Serviço de Fiscalização deverá ser ultimado o regime do presente DU»;

h) Em 13/4/89 foi exarado o seguinte:

«Ao senhor Despachante para proceder à ultimação do regime do presente DU com pagamento das importações devidas pela quantidade não compensada, conforme ponto 4º do ofício n.º 1052 enviado em 21/3/84 à Fábrica de Queijo Eru Portuguesa»;

i) Do mesmo documento, logo a seguir, consta o seguinte:

«Tomei conhecimento. Em 17/4/89. Cortiço 4037 D»;

j) Pelo ofício n.º 1052 de 21/3/89 o Director da Alfândega de Lisboa comunicou ao Director Geral da Fábrica de Queijo ERU Portuguesa, L.da que, tendo havido quantidades por compensar nos DU's n.ºs 7126/88 e 5781/88, de 12 695 654 Kg de queijo Cheddar e de 818 611 Kg de Caseína hidratada, «em consequência do desvio da mercadoria do regime de aperfeiçoamento activo e no sentido de regularizar a situação dos DU's n.º 7126/88 e 5781/88 deverá V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> dirigir-se à Delegação Aduaneira do Jardim do Tabaco, que procederá à utilização dos referidos DU's e cobrança das imposições em dívida»;

l) Em 26/9/1991 procedeu-se ao registo de liquidação a que foi atribuído o n.º 31243;

m) Ao proceder à verificação de produtos compensadores submetidos a despacho de exportação pelo DU n.º 23639/88, de 24/5/88 da Delegação Aduaneira de Alcântara-Norte, o verificador nomeado verificou, de acordo com as inscrições gravadas na embalagem exterior, que a data de produção do queijo havia sido em 11/11/88;

n) A recorrente procedeu à baixa da mercadoria produzida em 1987 incorporada naqueles produtos compensadores do DU de importação em regime de aperfeiçoamento activo n.º 7 127/88, de 5/4/88, da Delegação Aduaneira do Jardim do Tabaco;

o) A data daquela exportação (DU de Exp. n.º 23639 de 24/5/88) a mercadoria importada pelo DU 7126, na quantidade correspondente a 12 695 654 Kg não fazia parte das existências da recorrente;

p) Por cartas de 3/11/88, 6/6/88 e 8/1/89, o Director das Alfândegas de Lisboa solicitou ao Director Geral da Fábrica de Queijo ERU esclarecimento sobre o destino dado à mercadoria indevidamente declarada como tendo sido incorporada nos produtos compensadores exportados pela Declaração de Exportação n.º 23639 e ao destino dado à mercadoria importada pelo DU 7126/88;

q) O Director Geral da ERU em cartas de 6/7/88 e em resposta à carta de 6/6/88 limitou-se a responder à Alfândega «que o nosso despachante Joaquim de Brito Mendes está a tratar deste assunto tendo já prestado declarações no dia 5/7/88 junto dessa Alfândega»;

r) O Director Geral da ERU em carta de 14/2/89 e em resposta à carta de 9/1/89 considerava serem irrelevantes as questões solicitadas de esclarecimento pela Alfândega e relativas a:

«4.1. Data de fabrico dos produtos finais exportados pelo DU n.º 23639/88 da Delegação Aduaneira de Alcântara Norte.

4.2. Nos DU's de importação da mercadoria efectivamente incorporada nos produtos finais referida em 4.1.

4.3. Destino dado à mercadoria importada pelos DU's em 7126/88 e 5781/88 referida no ponto 3»;

s) Em 20/06/88 o verificador, nomeado para a mercadoria exportada pelos DU's 23639 da Delegação de Alcântara Norte, participou que a mercadoria constante do DU produzida em 11.11.1987, que só poderia ser utilizada no DU de importação de 1987, havia sido utilizada na DU 23 639 relativa a 1988;

t) Após a conclusão de 20 de Julho de 1988 nos autos de contra-ordenação n.º 2867/88 escreveu-se «Autos de Contra-Ordenação» n.º 2867/88 - tendo sido efectuado o pagamento voluntário nos termos legais, considero extinto o procedimento fiscal nos autos em epígrafe.

Confirmando-se não terem sido incorporados nos produtos compensadores exportados pela DU n.º 23 639 de 24/5/88 da Delegação de Alcântara Norte as mercadorias importadas em regime de aperfeiçoamento activo pelas DU's 7126 e (?)781 processados na Delegação do Jardim do Tabaco em 8/4/8(?) e 10/3/88 relativamente, conforme foi declarado pela Fábrica de Queijo ERU Portuguesa, L.da, comunique-se.

Ao Sector de Aperfeiçoamento Activo para efeitos de apuramento do regime e correcção das referidas baixas;

Ao Núcleo de Inspeção para averiguar qual a utilização dada à mercadoria indevidamente declarada como tendo sido incorporada nos produtos compensadores exportados pela Declaração de Exportação mencionada, com vista à cobrança dos respectivos direitos, se forem devidos».

6. O mérito do recurso.

A recorrente abandonou a discussão, no recurso, de algumas das questões que colocou às instâncias, estando ela, agora, restringida apenas àquelas que constam das transcritas conclusões das suas alegações de recurso.

Vejam-se elas procedem.

6.1. A questão da aplicação ao caso em discussão da ressalva constante da parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 2º do Regulamento (CEE) n.º 2144/87, de 13 de Junho de 1987.

Relativamente a esta matéria o acórdão recorrido considerou que, conquanto decorresse da ressalva estipulada neste preceito que o incumprimento ou a não observância de uma das condições fixadas para a sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro podia não determinar a constituição da dívida aduaneira se se provasse que esse incumprimento ou essa não observância de uma das condições fixadas não tiveram reais consequências sobre o funcionamento do regime aduaneiro considerado», o certo é que incumbia ao beneficiário fazer esta prova e a recorrente não logrou provar a exportação dos produtos compensadores.

A recorrente defende que essa ressalva é de aplicar ao seu caso na medida em que, por um lado, o sistema de controlo FIFO que então utilizava explica que as situações como as dos autos não geram qualquer dívida aduaneira e, por outro, porque não lhe foi permitida a demonstração desta em concreto em virtude da apropriação dos elementos da escrita pela própria autoridade aduaneira, quando da realização da acção inspectiva à empresa.

O problema colocado envolve a resposta a duas perguntas de sentido diferente: uma, é a de saber qual é o sentido da ressalva estabelecida na al. d) do n.º 1 do art.º 2º do citado Reg. (CEE) n.º 2144/87 e se o mesmo é susceptível, em abstracto, de aplicação no caso dos autos; a outra, subordinada à anterior, é a de saber se, sendo ela aplicável, caberá à recorrente a prova dos seus pressupostos de facto e se a mesma se deve ter por feita.

Prescreve a alínea d) do n.º 1 do art.º 2º do Reg. (CEE) n.º 2144/87 do Conselho, de 13 de Julho de 1987, em causa, o seguinte:

«São factos constitutivos da dívida aduaneira na importação:

...

d) *O incumprimento de uma das obrigações que, para uma mercadoria sujeita a direitos de importação, derivam da sua permanência em depósito provisório ou da utilização do regime aduaneiro ao qual foi submetida ou a não observância de uma das condições fixadas para a sujeição de uma mercadoria a este regime, salvo se se provar que o incumprimento ou a não observância não tiveram reais consequências sobre o funcionamento correcto do regime do depósito provisório ou do regime aduaneiro considerado».*

Como se verifica dos seus termos, este preceito é um simples preceito enunciativo de uma das várias categorias relevadas juridicamente como facto constitutivo da dívida aduaneira na importação pelo legislador comunitário, dentro da sua discricionariedade normativo-constitutiva.

No exercício dessa sua competência de eleição das diversas categorias de factos constitutivos da dívida aduaneira, o legislador comunitário entendeu erigir a tal natureza os incumprimentos das obrigações que decorrem da utilização de um regime aduaneiro.

Só que o termo "incumprimento de obrigações" é uma daquelas palavras juridicamente polissémicas, de palavras que são susceptíveis de várias significações.

Dentre os muitos possíveis, tanto poderá significar um não cumprimento comissivo ou omissivo que tenha por objecto obrigações estruturais ou substanciais, como apenas um incumprimento de obrigações acessórias; ser um incumprimento irremediável ou uma falta de cumprimento apenas temporária, etc., etc.

O legislador não desconhecia uma situação destas e de que elas têm um desvalor jurídico-fiscal completamente diferente consoante inviabilizam ou não o funcionamento correcto do regime onde esse incumprimento ocorre.

Foi essa demarcação que o legislador comunitário fez na citada ressalva.

A sua *ratio* é, pois, a de arredar alguns dos significados do termo jurídico do incumprimento ou dos comportamentos comissivos ou omissivos violadores das obrigações decorrentes do depósito provisório ou do regime aduaneiro considerado.

Ora, a delimitação de quais são esses incumprimentos foi feita pela via negativa: são apenas aqueles incumprimentos que «não tiveram reais consequências sobre o funcionamento correcto do depósito provisório (elegido como facto suspensivo dos direitos aduaneiros) ou do regime aduaneiro considerado», como é o do aperfeiçoamento activo aqui em causa.

Assim sendo, resulta evidente que o fim pretendido pela ressalva não foi o de eliminar qualquer dos modos de incumprimento considerados como fiscalmente relevantes pela primeira parte do preceito mediante a contraoposição de outros modos que afastassem o significado antes adoptado, caso em que na segunda parte do preceito se negaria o estatuído na primeira, o que representaria um autêntico absurdo, mas o de explicitar que dos incumprimentos possíveis só não devem caber na primeira parte aqueles que não inviabilizem o funcionamento correcto do depósito provisório ou do regime aduaneiro considerado.

O que é verdadeiramente decisivo para excluir os incumprimentos do regime aduaneiro considerado da categoria dos factos constitutivos da dívida aduaneira na importação é que eles não ponham em causa o funcionamento substancial ou material do regime.

No caso do regime de aperfeiçoamento activo em que ocorre a suspensão dos direitos devidos pela importação, é da sua essência que os produtos importados com suspensão do imposto, porque destinados apenas a ser objecto no território aduaneiro de uma transformação previamente autorizada, sejam reexportados sob a forma de produtos compensadores no prazo estabelecido na autorização de funcionamento do regime e nas quantidades que resultem da aplicação da taxa de rendimento fixada.

O apuramento do regime, dentro das condições estabelecidas na autorização da autoridade aduaneira, representa assim um elemento estrutural do seu funcionamento, dado que é por ele que se vai verificar se ocorreu o destino final assinalado para os produtos transformados consequente da conversão económica a que estavam adstritos, segundo os termos e condições estabelecidas na autorização administrativa, os produtos importados com suspensão dos direitos aduaneiros.

Daqui resulta que apenas se possam incluir na categoria dos incumprimentos a que alude a ressalva aqueles incumprimentos que não afectem o apuramento da existência das situações de cessão do regime de suspensão dos direitos relativos à importação efectuada sob tal regime e, máxime, da quantificação dos direitos devidos em caso de tal ocorrência.

Será o caso dos incumprimentos de ordem simplesmente formal ou de outros que não ponham em causa a estrutura ou regulação material ou substancial do regime como será, por exemplo, o incumprimento de um prazo que poderia ser prorrogado caso tivesse sido requerido atempadamente.

Que tal é o significado do preceito resulta ainda claro da al. d) do n.º 1 do art.º 3º do mesmo Regulamento, ao proceder à definição do momento da constituição da dívida aduaneira na importação nos casos do incumprimento em causa e considerar como tal «*quer o momento em que cessa o cumprimento da obrigação cujo incumprimento dá origem à dívida aduaneira, quer o momento em que a dívida ficou sujeita ao regime aduaneiro em causa quando a posteriori se verifica que não foi na realidade cumprida uma das condições fixadas para a sujeição dessa mercadoria a este regime*».

Sendo assim, nunca o caso dos autos se poderá acolher sequer abstractamente à hipótese prevista em tal ressalva.

É que o incumprimento controvertido, contendo com uma insuficiência do volume dos produtos reexportados perante o que seria devido face aos produtos importados com suspensão dos direitos pelo DU 7126/88 de 5/4/88 da Delegação Aduaneira do Jardim do Tabaco e às condições estabelecidas na autorização de funcionamento do regime n.º 55/88 (al. c) do probatório), diz respeito a uma inobservância que tem uma real e efectiva consequência no correcto funcionamento do regime, dado que possibilita que seja dado aos produtos transformados um destino diferente do consignado na autorização administrativa (como a sua introdução no consumo no território aduaneiro).

De qualquer forma, mesmo admitindo que a ressalva pudesse ser aplicada, haveria a recorrente de ter demonstrado, como bem se assinala no acórdão recorrido, a reexportação dos produtos compensadores.

Na verdade, resulta dos seus próprios termos verbais («... se se provar que o incumprimento...») que cabe ao contribuinte o ónus da prova da verificação da situação que integra tal conceito de incumprimento não constitutivo da dívida aduaneira.

Mas essa solução impor-se-á, ainda, por força do princípio geral de direito probatório consignado no art.º 342º n.º 2 do Código Civil, pela circunstância de respeitar a um facto impeditivo da constituição da dívida aduaneira.

Todavia, o acórdão recorrido entendeu a partir dos factos expostos no probatório que a recorrente não fez essa prova.

Ora, este juízo de facto tem de ser acatado por este tribunal, dado os seus poderes de reapreciação das provas se quedarem pelos poderes de um tribunal de revista (art.º 21º n.º 4 do ETAF) e aquele respeitar a factos de livre apreciação.

É certo que a recorrente argumenta que utilizava determinado sistema de controlo das operações - o sistema FIFO - e sustenta, por outro lado, que este explica que as situações como a dos autos não geram qualquer dívida aduaneira e, ainda, que não teve a possibilidade de fazer uma tal demonstração em concreto pelo facto da sua escrita ter sido apreendida pela fiscalização aduaneira.

Todavia, nenhuma destas afirmações convoca a aplicação do n.º 2 do art.º 722º do C. P. Civil onde se enunciam os casos em que é possível ao tribunal de revista refazer o juízo de facto feito pelo tribunal recorrido - os de ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Aliás, nem a recorrente alegou sequer que, na elaboração do seu juízo probatório, o tribunal *a quo* tivesse violado alguma disposição legal de tal natureza.

De resto, a alegada prática do sistema FIFO e a sua adequabilidade para espelhar, nas circunstâncias concretas do seu caso, a verdadeira situação tributária da recorrente, são factos que são judicialmente apreensíveis apenas por juízo de livre apreciação das provas, já que não existe qualquer disposição legal da qual decorra que aquela deva ter-se obrigatoriamente por existente e, além disso, existente, ainda, em termos de poder retratar com carácter de certeza não poder ocorrer, em tal situação, a constituição de qualquer dívida aduaneira.

Por outro lado, nem sequer colhe a sua afirmação de que não lhe foi permitida a demonstração, em concreto, de que o sistema FIFO que praticou forçava a tal conclusão, em virtude da autoridade aduaneira ter apreendido a sua escrita.

Na verdade, a apreensão nunca poderia inviabilizar juridicamente o acesso da recorrente à respectiva documentação, seja por consulta directa do processo respectivo, seja mediante a obtenção de certidões, máxime, após o seu arquivamento a que alude a al. t) do probatório.

6.2. A questão da caducidade do direito de liquidação.

O acórdão recorrido considerou que o direito de liquidação não tinha caducado em virtude de lhe ser aplicável o regime do art.º 3º do Reg. (CEE) n.º 1697/79, de 24 de Julho de 1979, e a instauração contra a recorrente do processo de contra-ordenação n.º 2867/88, referido na al. t) do probatório, se consubstanciar num procedimento judicial repressivo, pelo que o seu prazo se deveria apurar nos termos do art.º 33º n.º 1 do C. P. Tributário.

Ora, nenhum destes pressupostos de direito em que assentou a decisão do tribunal *a quo* está correcto: nem a instauração do processo de contra-ordenação integra o conceito normativo de procedimento judicial repressivo, nem o prazo aplicável é o estabelecido no art.º 33º n.º 1 do C. P. T.

Tendo este preceito sido publicado e entrado em vigor depois do momento da ocorrência dos factos tributários (em 1 de Julho de 1991), a sua aplicação ao caso dos autos só poderia ser possível se existisse uma disposição que determinasse a sua aplicação retroactiva, o que não acontece, e isto sem questionar a sua admissibilidade constitucional enquanto acarretando uma dilatação do prazo de caducidade.

Por outro lado, vem sendo jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal que o conceito de «acto passível de procedimento judicial repressivo» utilizado no art.º 3º do Reg. (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24/7 (1), deve ser entendido, em face do direito português, como referindo-se apenas a acto integrador de uma infracção criminal, não abrangendo o ilícito contra-ordenacional (2).

Reproduzindo o sumário do acórdão deste Supremo Tribunal proferido no proc. n.º 22 318, para cuja mais extensa justificação se remete, «esse é o sentido que decorre, quer do facto do legislador comunitário tomar por referência o *quid* universalmente aceite como

(1) Este art.º 3º dispõe pelo seguinte modo: «Não se aplica o prazo previsto no art.º 2º sempre que as autoridades competentes verificarem que, como consequência de um prazo passível de procedimento judicial repressivo, não puderam determinar o montante exacto dos direitos de importação ou dos direitos de exportação legalmente devidos pela mercadoria em causa.

Neste caso, a acção de cobrança pelas autoridades competentes exercer-se-á em conformidade com as disposições em vigor nos Estados-membros sobre a matéria».

(2) Neste exacto sentido decidiram, pelo menos, os acs. de 19/2/97 e de 28/10/98, proferidos, respectivamente, nos proc. n.ºs 20 881 e 22 603, e ainda o prolatado no proc. n.º 22 318. Aliás, esse sentido foi admitido expressamente pelo TJCE no seu acórdão de 27/11/91 (Sexta Secção) proferido no Proc. C-273/90, caso Meico-Fell contra Hauptzollamt Darmstad.

sendo próprio das infracções criminais (a aplicação em primeiro grau das penas por um juiz), quer da circunstância dele não se ter querido intrrometer, mas antes respeitar, as políticas criminais nacionais que são a expressão máxima da soberania nacional», pelo que «as mesmas situações de facto podem ter diferente tratamento sancionatório nos diversos Estados-membros, com inclusão ou não no direito penal ou no direito administrativo sancionatório».

Ora, no caso dos autos e como se colhe do probatório, os direitos impugnados não foram liquidados em consequência de qualquer procedimento judicial repressivo movido contra a recorrente, ou seja, como corolário da instauração contra ela de qualquer processo criminal.

Contra a recorrente apenas foi instaurado um processo de contra-ordenação aduaneira, como ressalta da al. t) do probatório e, como acaba de dizer-se, este procedimento não integra a previsão do art.º 3º do Reg. (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, o qual teria como efeito a sua sujeição ao prazo de direito interno de duração muito superior<sup>(3)</sup>.

Assim sendo, não pode deixar de considerar-se, ao invés do sustentado pela recorrente, que a liquidação dos direitos aduaneiros aqui em causa está, na verdade, sujeita ao regime de caducidade prescrito no art.º 2º do Reg. (CEE) 1697/79, por a acção respeitar a direitos comunitários e não a direitos internos, sendo que só estes direitos poderiam, de facto, convocar a defendida aplicação do art.º 99º da Reforma Aduaneira<sup>(4)</sup>, na redacção dada pelo DL. n.º 244/87, de 16/6, fora do âmbito de aplicação daquele art.º 3º.

Usando a terminologia do regulamento, «a acção de cobrança não pode ser iniciada findo o prazo de três anos a contar da data do registo de liquidação do montante primitivamente exigido ao devedor, ou, não tendo havido registo de liquidação, a contar da data da constituição da dívida aduaneira relativa à mercadoria em causa» (n.º 1 do artigo), sendo que a acção de cobrança se inicia pela «notificação ao interessado dos montantes dos direitos de importação . . . de que é devedor» (n.º 2 do artigo).

A acção de cobrança ocorrida na sequência do incumprimento das obrigações decorrentes do funcionamento do regime do aperfeiçoamento activo integra-se na segunda hipótese legal acabada de transcrever.

Deste modo, há que determinar quais os momentos em que se deve ter por juridicamente constituída a dívida aduaneira e iniciada a acção de cobrança à recorrente.

Ora, a recorrente argumenta que aquele momento ocorreu, pelo menos, em 24 de Maio de 1988 ou até em data anterior, em virtude da autoridade aduaneira, bem ou mal, dizer que essa mercadoria foi subtraída à fiscalização aduaneira até essa data, pelo que é esta situação de subtracção à fiscalização que deve ser considerado o facto constitutivo da dívida aduaneira, nos termos, aliás, do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 2º e da al. c) do art.º 3º do Reg. (CEE) n.º 2144/87, do Conselho.

<sup>(3)</sup> Então, de 20 anos nos termos do art.º 27º do C. P. C. Impostos.

<sup>(4)</sup> Como se disse nos acórdãos deste tribunal, de 17/2/99 e 21/4/99, proferidos, respectivamente, nos proc. n.ºs 23 006 e 23 281, a lei aduaneira não previa, então, o instituto da caducidade, mas apenas o da prescrição. Só por via do CPT o instituto da caducidade passou a ser um instituto geral do direito fiscal.

Mas não tem razão. A subtracção que está erigida, naquela al. c) do n.º 1 do art.º 2º, à categoria de facto constitutivo da dívida aduaneira é apenas a que respeita à entrada das mercadorias sujeita a direitos de importação no regime de depósito provisório ou à sua sujeição ao regime aduaneiro que determine uma fiscalização aduaneira. Digamos, em termos simples, que é a subtracção ocorrida quando das operações de importação das mercadorias efectuadas no território aduaneiro com vista à sujeição aos referidos regimes.

No caso *sub judice*, o facto a relevar como facto constitutivo da dívida aduaneira é o explicitado na referida al. d) do art.º 2º do Reg. (CEE) n.º 2144/87 ou seja, é o «*incumprimento de uma das obrigações que, para uma mercadoria sujeita a direitos de importação, derivam . . . da utilização do regime aduaneiro ao qual foi submetida, ou a não observância de uma das condições fixadas para a sujeição de uma mercadoria a este regime . . .*» ou seja, precisando, concretamente, o incumprimento pela recorrente do dever de apuramento do regime dentro do prazo de 6 meses, mais 10 dias, que lhe foi estabelecido pela autoridade aduaneira na autorização da utilização do regime de aperfeiçoamento activo a que alude a al. d) do probatório.

Por outro lado, é o momento em que expira esse prazo de 6 meses mais 10 dias que se deve ter como o momento de constituição da dívida aduaneira, de acordo com o disposto na já referida al. d) do art.º 3º do Reg. (CEE) n.º 2144/87 na qual se dispõe:

«*Considera-se como momento da constituição da dívida aduaneira na importação . . .*

*d) Nos casos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 2º, quer o momento em que cessa o cumprimento da obrigação cujo incumprimento dá origem à dívida aduaneira, quer o momento em que a mercadoria ficou sujeita ao regime aduaneiro em causa quando a posteriori se verifica que não foi na realidade cumprida uma das condições fixadas para a sujeição dessa mercadoria a este regime».*

Sendo assim, e face ao apurado sob as als. c) e d) do probatório, tem de considerar-se como data de constituição da dívida aduaneira a de 17/10/88 por correspondente àquela em que se completou o prazo de 6 meses mais 10 dias sobre a data da autorização para a utilização do regime de aperfeiçoamento activo.

Falta saber agora quando é que se iniciou a acção de cobrança, ou seja, quando é que a recorrente foi notificada para pagar os direitos aduaneiros aqui controvertidos.

Ora, esta matéria não se encontra fixada *a se* no probatório. Relativamente a ela, este limita-se a dizer que «em 26/09/91 procedeu-se ao Registo de Liquidação [al. l)]. Mas esta data pode não coincidir com a da sua notificação à recorrente, sendo que é nesta que se tem por iniciada a acção de cobrança, de acordo com o citado preceito de direito comunitário.

Todavia, não se vê necessidade da ampliação dessa matéria de facto. E não se vislumbra essa necessidade porque, tendo-se a recorrente apresentado em juízo a controverter a acção de cobrança iniciada contra si, esta tem forçosamente de estar por situada, no máximo, até ao dia em que a petição inicial deu entrada em juízo na qual suscitou como causa de pedir da impugnação essa caducidade.

A petição da recorrente deu entrada em juízo em 3/10/91. Em tal altura ainda não estava, portanto, esgotado o prazo acima precitado, dado que ele se completaria apenas em 17/10/91.



Temos, portanto, que não pode considerar-se caducada a acção de cobrança.

C - A decisão.

7. Destarte, atento tudo o exposto, acordam os juízes deste tribunal em negar provimento ao recurso, confirmando, se bem que com base em diferente fundamentação, o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente, com procuradoria de 50 %.

Lisboa, 10 de Maio de 2000. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Vitor Meira* — *Costa Reis* — *Madalena Robalo*.

### Acórdão de 17 de Maio de 2000.

Recurso nº 19 909; Recorrente: José Reduto & Cameira, Lda; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Exmoº Consº Dr. António Pimpão.

Acordam, em conferência, na 2ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1. José Reduto & Cameira, Lda., interpôs “recurso directo de anulação do acto de liquidação das imposições incidentes sobre a mercadoria declarada à Alfândega a coberto do D.U. nº 12412 de 31-1-89 da Delegação Aduaneira de Alverca” que pela sentença de fls. 48 e segs., proferida no Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa, 2º Juízo, foi julgado intempestivo.

Desta sentença foi interposto recurso para o Tribunal Tributário de 2ª Instância que pelo acórdão de fls. 78 e 79 entendeu ser incompetente, já que o recurso versava apenas matéria de direito, e competente o STA para apreciar o mencionado recurso.

Interposto recurso para o STA foi proferido o acórdão de fls. 110 e segs. que depois de entender que o recurso versava apenas matéria de direito negou provimento ao recurso e confirmou o acórdão recorrido.

Por isso e na sequência deste acórdão veio este Tribunal a apreciar o recurso interposto da sentença de fls. 48 e ss.

Perante a matéria factual assente foi proferido o acórdão de fls. 136 e seguintes confirmando a decisão recorrida.

Equacionou como questão a resolver a de averiguar se perante os factos assentes devia ou não manter-se a sentença proferida em primeira instância que julgou intempestivo o “recurso directo de anulação do acto de liquidação das imposições incidentes sobre a mercadoria declarada à Alfândega a coberto do DU nº 12.412, de 31-01-89”.

Este acórdão veio a entender que a recorrente deve considerar-se notificada na data em que o seu despachante teve conhecimento do “acto de liquidação” o que teria ocorrido em 10-2-89 pelo que havia sido instaurado fora de prazo o recurso como se defendeu na sentença em apreciação quer se entendesse que à situação dos autos era aplicável quer o artº 28º 1 da LPTA, quer o artº 89 do CPCI, uma vez que a petição inicial deu entrada em 12-6-89.

Concluiu o dito acórdão que improcedem as conclusões do recurso nas quais se defendia a tempestividade do presente “recurso directo de anulação do acto de liquidação”.

2. Pelo requerimento de fls. 141 e 142 vem o recorrente pedir a esclarecimento do acórdão sustentando que:

1 - Os factos que integram a causa de pedir são rigorosamente coincidentes com factos que integraram a causa de pedir de outros processos. As mercadorias importadas são as mesmas, o despachante e os funcionários são os mesmos.

2 - Em relação a todos os processos foi pedida certidão, cuja emissão determinou que fosse declarada a extemporaneidade do recurso.

3 - Ao tempo, ambos os juízos do TFA de Lisboa adoptavam pacificamente a LPTA como lei processual regeadora dos recursos de actos de liquidação de receitas tributárias aduaneiras (ETAF artº 68º).

4 - A primeira diferença no curso dos processos surge na diferença de procedimento dos dois juízos do TFA. Os processos do 1º Juízo foram julgados e acabariam por merecer provimento na totalidade, após interposição de recurso jurisdicional. Os processos distribuídos ao 2º Juízo foram rejeitados liminarmente.

5 - Os processos distribuídos ao 1º Juízo subiram aos Tribunais Superiores e acabariam no Tribunal Constitucional, que confirmou a inconstitucionalidade da norma que serviu de fundamento à liquidação dos direitos niveladores.

6 - A inconstitucionalidade com força obrigatória geral foi declarada por acórdão do TC nº 530/94, publicado no DR de 8/11/94.

7 - A inconstitucionalidade da norma tributária fere de nulidade os actos de liquidação que ela suporta.

8 - Nulidade essa que era do conhecimento oficioso.

9 - Levou essa Veneranda Formação o acórdão do TC em consideração?

Acrescenta ainda “Esta a questão aclaranda”.

A EMMP pronuncia-se pelo indeferimento da requerida esclarecimento pois que:

O objecto do recurso interposto para este STA prende-se com a tempestividade do recurso directo de anulação do acto de liquidação o qual foi julgado intempestivo.

Não havia que conhecer da constitucionalidade da norma que serviu de fundamento à liquidação dos direitos niveladores.

O acórdão aclarando não enferma de qualquer obscuridade ou ambiguidade.

3. Pergunta a recorrente, no ponto 9 do seu requerimento, se este Tribunal levou em consideração o acórdão do TC nº 530/94, publicado no DR de 8/11/94, para acrescentar que é “esta a questão aclaranda”.

No acórdão em apreciação não se faz qualquer referência a este acórdão do TC e parece-nos que bem. Com efeito para apreciar a questionada tempestividade ou não do “recurso do acto de liquidação”, tornou-se desnecessário apreciar a questão de fundo e relativa à constitucionalidade ou não dos questionados direitos niveladores.

De qualquer forma não imputa a recorrente ao referido acórdão qualquer ambiguidade ou obscuridade pelo que a suscitada esclarecimento não poder ser deferida.

Com efeito nos termos do artº 669º a) do CPCivil pode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha.

Conforme escreve Alberto dos Reis, CPCivil Anotado, V, p. 15, “a sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja

ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos. É evidente que, em última análise, a ambiguidade é a uma forma especial de obscuridade. Se determinado passo da sentença é susceptível de duas interpretações diversas, não se sabe, ao certo, qual o pensamento do juiz”.

Da leitura do referido acórdão resulta claro que o mesmo confirmou a sentença recorrida que havia julgado intempestivo o mencionado “recurso” bem como os fundamentos por que neste sentido se pronunciou.

Não pode, por isso, deferir-se a aclaração apresentada pela recorrente.

4. Termos em que se acorda em indeferir a requerida aclaração.

Custas do incidente pela recorrente, fixando-se em 20.000\$00 a taxa de justiça.

Lisboa, 17 de Maio de 2000. — *António Pimpão* (relator) — *Branhão de Pinho* — *Benjamim Rodrigues*. — Fui presente, *Pimenta do Valle*.

## Acórdão de 24 de Maio de 2000.

### Assunto:

*Imposto automóvel. Isenção (DL n.º 467/88, de 16.12, e DL n.º 264/93, de 30.07). Pressupostos. Afecção do veículo ao uso do interessado.*

### Doutrina que dimana da decisão:

*I — A isenção de imposto automóvel concedida pelos referidos diplomas legais está, em ambos e além do mais, cumulativamente condicionada também à verificação da circunstância de o veículo importado se encontrar efectivamente afecto ao uso do interessado, no país de exportação, desde há pelo menos seis meses antes da transferência da residência - cfr. arts. 2º n.º 1 e 3º al. b) i do DL 467/88 e art.º 13º, al. b) do DL n.º 264/93.*

*II — Obsta à verificação do apontado pressuposto a apurada circunstância de o veículo em causa, embora propriedade do requerente há mais de seis meses, ter estado oficialmente imobilizado no país de origem durante parte desse período de tempo, em termos de se não lograr demonstrar a efectiva afecção àquele uso, durante os últimos seis meses, imediatamente anteriores à transferência da residência.*

Recurso n.º 22 786. Recorrente: Carlos Manuel da Silva Mota; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Exmo. Cons.º. Dr. Alfredo Madureira.

Em conferência, acordam os Juizes da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformado com a aliás doutra sentença do Tribunal Tributário de 2ª Instância que lhe negou provimento ao recurso de anulação do Despacho da Directora da Alfândega de Lisboa de que fora notificado através do ofício n.º 2129, de 95/02/08, e que lhe indeferiu o pedido de isenção de imposto automóvel requerido ao abrigo do D.L. n.º 264/93, de 31 de Julho, dele apresentou agora recurso jurisdicional para esta Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo Carlos Manuel da Silva Mota, nos autos convenientemente identificado.

Apresentou tempestivamente as respectivas alegações de recurso e, pugnando pela revogação do decidido e consequente anulação do sindicado despacho, formulou, a final, as seguintes conclusões:

*1. O douto acórdão recorrido confirmou a validade de acto administrativo cuja fundamentação é incongruente e manifestamente confusa e, como tal, ilegal, por violação dos arts. 124º e 125º do CPA e 268º, nº3 da CRP;*

*2. O acto recorrido é um acto declarativo, limitado ao reconhecimento pela Administração da isenção que a lei atribui ao particular;*

*3. O douto aresto recorrido fez má aplicação do direito ao considerar aplicável o DL 264/93, e não o DL 467/88, violando assim os direitos adquiridos e o art.º 12º do C. Civil, materialmente constitucional;*

*4. Ficou por demais demonstrado nos autos o preenchimento pelo Recorrente do requisito da residência, quer face ao DL 467/88, quer face ao DL 264/93;*

*5. A lei exige somente a afectação do veículo ao uso pessoal do particular desde há pelo menos seis meses, não nos últimos seis meses;*

*6. O douto acórdão recorrido faz improcedente interpretação da expressão “uso pessoal”, originando consequências intoleráveis.*

*Preceitos violados:*

*- CRP - art.º 266 e 268º;*

*- CPA - art.º 124º e 125º;*

*- D.L. 467/88*

*- C. C. - art.º 12º.*

Não foram apresentadas quaisquer contra-alegações.

Colhidos os vistos legais e porque nada obsta, cumpre apreciar e decidir.

Neste Supremo Tribunal o Ex.mo Magistrado do Ministério Público emitiu, depois, mui douto e fundamentado parecer sustentando o infundado do recurso quanto à falta de fundamentação do despacho recorrido e a sua improcedência quanto à invocada violação de lei, por erro nos pressupostos.

O tribunal ora recorrido deu por assente, fixando, a seguinte matéria de facto:

*a) Por requerimento entrado em 21 de Outubro de 1993, na Alfândega de Lisboa, Serviço de Despacho Automóveis, o recorrente solicitou autorização de legalização definitiva do seu veículo de matrícula LB LU 743, Mercedes Benz, 190 D, Ligeiro de Passageiros Particular, ao abrigo do D. L. n.º 264/93 de 31 de Julho (cf. doc. fls. 19).*

*b) Para instruir o processo de legalização, o recorrente juntou: - um documento, emitido em 21-04-93, pelos serviços alemães, denominado “Abmeldebestätigung”, em que consta o cancelamento de residência do recorrente, dos registos da população da cidade de Lud-*

wigsburg e nova morada em Casal Gouveia, lote 17, r/c, nº 2745 Massamá;

- um atestado de residência "Aufentahaltungsbescheinigung" que confirma que o recorrente residiu em Ludwisburg, desde 01-09-82.

- o ofício 9276 de 08-03-93, da Direcção Geral da Viação, referente à homologação técnica do veículo.

- Fotocópia autenticadas do passaporte (incompleto), bilhete de identidade, carta de condução portuguesa e cartão de contribuinte.

- Original do "Fahrzeugbrief" (título de registo de propriedade) que assinala que o veículo é propriedade do recorrente desde 19-6-92, tendo sido imobilizado de 92-09-30 a 92-12-15 e, posteriormente, a partir de 93-01-12.

- Certidão emitida pela 1ª Repartição de Finanças de Pombal, em 93-09-14.

- Declaração a que alude o art.º 19 do D.L. n.º 264/93 de 30-07 (cf. docs. Fls. 50 a 55 e 76 a 87).

c) No verso do referido requerimento foi prestada em 03-06-94, pela Alfândega de Lisboa - Serviço de Despacho, a seguinte informação: "Informe V.Ex.ª que o veículo está nas condições legais impostas de ser importado com o benefício da isenção prevista no art.º 12º do D.L. n.º 264/93 de 30-07-93, pelo que parece de deferir o pedido para os devidos efeitos. Entrada legal do veículo no País em ... n/c." (cf. doc. Fls. 19 v.º).

d) Notificado para prestar declarações, o recorrente compareceu, em 24 de Janeiro de 1995, na Alfândega do Jardim do Tabaco, onde declarou, por escrito, que reside em Portugal desde Julho de 1993 e andou cerca de 12 anos emigrado na Alemanha, onde nunca possuiu carta de condução alemã e também não possui cartão de eleitor, porque está de novo emigrado na Alemanha (cf. doc. Fls. 74).

e) No documento referido em d), foi prestada em 25-01-95, pelo serviços, a seguinte informação:

"Informe V.Ex.a que o requerente, pelos documentos emitidos pela autoridade administrativa, cancelou a residência na Alemanha em 21-04-93. No presente requerimento declara que reside em Portugal desde Junho de 1993. Existe já uma discrepância nas datas referidas. No entanto, não tem cartão de eleitor nem carta de condução estrangeira.

Pode-se concluir que não houve um cancelamento efectivo da residência, embora tivesse residido em Portugal mais de 185 dias após a transferência, se é que a houve.

Pelo exposto parece que o requerente não tem direito a beneficiar da isenção do IA, na legalização do veículo em causa. No entanto, V. Ex. melhor decidirá" (cf. fls. 74 e vº).

f) A informação referida em b) foi dada "sem efeito" por despacho sem data (cf. doc. fls. 19 vº).

g) Em 26 de Janeiro de 1995, foi proferido, no rosto no requerimento referido em a), o seguinte parecer: "Face à informação do sector dada no verso da declaração do próprio interessado e ao facto de o mesmo confirmar continuar a residir na Alemanha, proponho a V. Ex.ª o indeferimento do pedido e a notificação para proceder ao pagamento das imposições em dívida ou à regularização do veículo, por outra via (cf. fls. 19).

h) Ainda no rosto do requerimento referido em a) e na mesma data (26-01-95), a Directora da Alfândega proferiu o seguinte despacho: "Indeferido, nos termos da informação." (cf. fls. 19)

i) Tal despacho foi notificado ao recorrente, pelo ofício junto a fls 7, de 07-02-95, onde se refere, além do mais, que o pedido foi indeferido "por não reunir os requisitos exigidos no supracitado diploma."

j) Do despacho referido em h), foi interposto o presente recurso contencioso, em 07-04-95.

Face a esta factualidade e em sede decisória o sindicado aresto deu por não verificado o invocado vício de forma e por improcedente o invocado vício de violação de lei por erro nos pressupostos com base na fundamentação seguinte:

No que ao alegado vício de forma respeitava aduziu-se, além do mais, o seguinte:

"... como decorre do probatório supra e dos documentos ali referidos, o despacho recorrido, proferido no rosto do requerimento apresentado pelo recorrente ..., encontra-se fundamentado por remissão, para a informação dos serviços a que se alude no parecer, da mesma data, proferido no rosto do mesmo requerimento, informação que, por sua vez, foi prestada em 25-01-95, na sequência de declaração escrita e subscrita pelo próprio recorrente, onde este refere que reside em Portugal desde Julho de 1993, que esteve emigrado na Alemanha cerca de 12 anos, que não possui carta de condução, nem cartão de eleitor, porque está de novo emigrado na Alemanha."

E que, assim,

"Tal fundamentação, embora sucinta, afigura-se-nos clara, congruente e suficiente ... Com efeito, através dela, qualquer destinatário normal, colocado na posição do recorrente, ficaria a conhecer das razões que justificaram o indeferimento e, desse modo, poderia determinar-se pela aceitação ou impugnação do acto, sendo, aliás, esta a opção assumida pelo recorrente."

E, por outro lado, quanto à também alegada não notificação da referida informação e parecer dos serviços em que se fundamentou o sindicado indeferimento do pedido de isenção, aduziu-se também que:

"A notificação dos fundamentos do acto administrativo e, designadamente, das decisões em matéria fiscal, é também uma formalidade legal a observar pelos serviços (cfr. art.º 21-2 do CPT), mas, como é entendimento hoje pacífico, sendo a notificação um acto exterior e posterior ao acto notificado, não contende com a validade deste, mas apenas com a sua eficácia, pelo que a falta ou irregularidade de notificação não pode afectar o acto notifica(n)do, que se considera perfeito, independentemente daquela. (cfr. Ac. do STA de 02.05.96, rec. 20.299)"

E que, nestes casos, o destinatário do acto administrativo assim irregularmente transmitido ou notificado

"... pode sempre requerer que a fundamentação do mesmo lhe seja certificada, como, de resto, o recorrente veio a fazer, embora já no decurso do presente recurso (cfr. fls. 17 e segs.)"

E o assim decidido não é susceptível de qualquer reparo ou censura, pois consagra, antes e bem criteriosamente, adequada subsunção da factualidade apurada ao direito aplicável (art.º 268º da Constituição da República, DL n.º 256-A/77, de 17.06, arts. 124º e 125º do CPA, art.º 21º do Código de Processo Tributário, e art.º 31º da LPTA), correcta e irrepreensível adopção da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores e pertinente acolhimento dos contributos da doutrina que expressamente se convocam.

Acresce ainda que, nesta sede e no que tange à impugnação do decidido, no presente recurso jurisdicional, o Recorrente não con-

cretiza, minimamente sequer, as eventuais razões da declarada discordância.

Improcede, pois, nesta parte, o presente recurso jurisdicional.

E quanto ao alegado vício de violação de lei por erro nos pressupostos o sindicado aresto considerou, além do mais e ao contrário do posteriormente referido pelo Recorrente, que:

*"... como se vê do seu requerimento ... tal pedido foi formulado ao abrigo do DL n.º 264/93 de 31-07." e que "O DL n.º 264/93 de 30-07 entrou em vigor em 01 de Janeiro de 1993, conforme seu art.º 24º, logo, (...) era face a este diploma que o pedido tinha de ser apreciado."*

E que assim, face ao disposto nos seus arts. 12º, 13º e 14º, *"... tendo em conta os factos levados ao probatório supra, não podemos deixar de concluir pelo acerto do despacho recorrido, já que não resulta provado nos autos que o recorrente tenha transferido, definitivamente, a sua residência para Portugal, pese embora o comprovado cancelamento da sua residência em Ludwigsburg, em 21-04-93 (na verdade, o próprio recorrente, declarou, por escrito, em 24-01-95, que estava de novo emigrado na Alemanha)."*

E que

*"... ainda que tivesse havido transferência definitiva de residência, o certo é que também não ficou provado que o recorrente afectou, o veículo em causa, ao seu uso pessoal, durante os seis meses anteriores ao referido cancelamento da sua residência (já que está provado, por documento emitido pelas autoridades alemãs competentes, que o veículo esteve imobilizado na Alemanha, por força da lei, designadamente, nos meses de Junho de 1992 a Dezembro de 1992 e Janeiro de 1993)."*

Com o presente recurso jurisdicional e de harmonia com as suas douts alegações e conclusões o Recorrente questiona o decidido desde logo quanto à aplicação ao caso do disposto no DL n.º 264/93, de 30 de Julho, sustentando ainda que, ao contrário do decidido, a factualidade apurada impunha antes juízo de verificação dos requisitos legais (residência e uso pessoal) de que, quer o aplicado diploma legal, quer o invocado DL n.º 467/88, de 16 de Dezembro, fazem condicionar a requerida isenção tributária.

Não lhe assiste, porém, qualquer razão também neste segmento impugnatório.

Na verdade e por força do disposto no art.º 24º do questionado DL n.º 264/93, é claro e inequívoco que, por expressa indicação legal, este *reporta os seus efeitos a 01 de Janeiro de 1993*, e, assim, face à matéria de facto fixada, era já aplicável à situação subjacente, aplicação que, como se vê do requerimento inicial, o próprio Recorrente solicitou à Autoridade Recorrida, sem qualquer controvérsia.

E mesmo que assim não fosse, sempre a solução de direito haveria de ser a mesma, pois que em nada de substancial divergem as previsões legais dos referidos diplomas, quanto aos questionados requisitos da isenção tributária requerida.

Com efeito, ambos os diplomas condicionam aquela isenção, no que concerne aos segmentos decisórios impugnados, à *afecção do veículo assim introduzido no consumo interno ao uso pessoal do interessado no Estado membro de proveniência «desde há, pelo menos, seis meses antes da transferência da residência»* - cfr. art. 13º al. b) do DL 264/93 - ou, nos termos do invocado DL n.º 467/88, - cfr. art.º 2º n.º 1 e 3 al. b) i) - *"tenham sido efectivamente afectos ao uso do interessado, no Estado de exportação, desde há pelo menos seis meses antes da transferência da residência, no que se refere aos veículos rodoviários a motor ..."*.

Assim, vindo inequivocamente apurado que o referido veículo, embora propriedade do requerente desde 19.06.92, esteve imobilizado desde 92.09.30 a 92.12.15 e, posteriormente, a partir de 93.01.12 (cfr. original do título de propriedade oportunamente junto), imperioso seria concluir que se não verificava aquela condição ou requisito, pois que, assim, tal veículo *apenas esteve efectivamente afecto ao uso do requerente no Estado membro de exportação durante os correspondentes 127 dias* (de 19.06.92 a 29.09.92 e de 16.12.92 a 11.01.93), e não nos, pelo menos, seis meses anteriores à transferência da residência do requerente.

Com efeito, e independentemente das eventuais e não apuradas razões da imobilização oficial do veículo na Alemanha, imperioso era também concluir que, dela, decorria sem margem para quaisquer dúvidas, a conclusão retirada de que, durante o respectivo período de imobilização, o referido veículo não tinha estado efectivamente afecto ao uso pessoal do requerente.

Tanto bastaria para, de harmonia com o julgado, já que requisitos cumulativos se tratava, negar provimento ao recurso contencioso do acto administrativo impugnado e, assim, manter o sentido do indeferimento da pretensão formulada, ainda que por diferente fundamentação,

Pois que as razões aduzidas para o sindicado indeferimento levadas à informação em que se fundamentou depois o parecer com o qual concordou o despacho contenciosamente impugnado - *não ter havido um efectivo cancelamento da residência, embora tivesse residido em Portugal mais de 185 dias, após a transferência* -, a proceder, e procederia, só por si e ante a não verificação daquele outro requisito ou condição, em nada alteraria o sentido da decisão administrativa que cumpria.

Pelo exposto, acordam os Juizes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao presente recurso jurisdicional, e, pelas apontadas razões, confirmar o decidido improvimento do recurso contencioso, assim mantendo o sindicado despacho de indeferimento do pedido de isenção de imposto automóvel na introdução no mercado interno do referido veículo.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 50.000\$00 e a procuradoria em 40%.

Lisboa, 24 de Maio de 2000. — Alfredo Madureira (Relator) — Mendes Pimentel — Costa Reis (vencido. Daria provimento ao recurso por entender que os autos não demonstram que o veículo não esteve efectivamente afecto ao uso do recorrente). — Fui presente, António Mota Salgado.

## Acórdão de 24 de Maio de 2000.

### Assunto:

*Oposição à execução fiscal. Suspensão da execução. Inexigibilidade da dívida exequenda.*

**Doutrina que dimana da decisão:**

- I — *A oposição à execução fiscal não tem necessariamente que visar a extinção da execução, podendo ainda desistir-se, em casos restritos, à suspensão da execução.*
- II — *Se o pedido de suspensão de execução não envolver a apreciação da legalidade da liquidação, nem representar interferência em matéria da exclusiva competência da entidade que extraiu o título, pode defender-se teoricamente a eventual possibilidade de suspensão da execução.*
- III — *Tal é seguramente o caso da ocorrência de um despacho do SEAF, ordenando a suspensão da execução da dívida aduaneira.*

Recurso n.º 25.006, em que são recorrente Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e recorrida a Fazenda Pública. Relator, o Juiz Conselheiro Lúcio Barbosa.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. **CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES, EP**, abreviadamente **CP**, com sede na Calçada do Duque, 20, Lisboa, deduziu oposição a uma execução fiscal que lhe foi instaurada.

Alegou o seguinte:

A dívida exequenda reporta-se a uma remessa de cigarros, originários de países terceiros, expedidos da Suíça para Portugal, por via ferroviária, sob o regime aduaneiro de trânsito, para serem reexportados para portos sitos em África.

Sucedé que, por razões não imputáveis à oponente, parte considerável dessa remessa de cigarros não chegou ao seu destino.

Apesar das autoridades aduaneiras portuguesas conhecerem que a alteração da documentação de acompanhamento das mercadorias foi promovida por funcionários da Transfesa, que é uma multinacional de origem espanhola, o certo é que a Alfândega tem procedido à liquidação da dívida aduaneira relativa ao tabaco, exigindo à oponente o pagamento da colecta apurada, tendo a pertinente Repartição de Finanças promovido o procedimento executivo.

A oponente impugnou em sede própria os actos de liquidação. Simultaneamente requereu a suspensão da cobrança, através do procedimento previsto no art. 244º do CAC.

Mas a Alfândega de Aveiro não se pronunciou sobre tal pedido.

Por sua vez, o SEAF proferiu despacho, ordenando a suspensão da cobrança das ditas dívidas, até haver decisão judicial sobre a legalidade da sua exigência à CP.

Daí que os fundamentos da presente oposição tenham a ver com a *omissão de pronúncia sobre os requerimentos dirigidos à Alfândega de Aveiro, em que era requerida a suspensão da cobrança da respectiva dívida aduaneira, bem como a inobservância do despacho do Sr. SEAF.*

O Mm. Juiz do 2º Juízo do Tribunal Tributário de 1ª Instância de Lisboa indeferiu liminarmente a petição inicial.

Inconformada com tal decisão, a oponente interpôs recurso para este Supremo Tribunal, formulando as seguintes conclusões nas respectivas alegações de recurso:

I. A douta sentença, ao rejeitar liminarmente a oposição, omitiu a pronúncia sobre a matéria articulada pela agravante quanto à ido-

neidade da oposição como meio processual para fazer valer o direito à suspensão da execução de decisões de duvidosa conformidade com a lei (CAC - art. 244º).

II. A douta sentença não fez bom julgamento quando considerou que os fundamentos da oposição constantes do art. 286º do CPT, sendo típicos, não excluem a existência de outros fundamentos.

III. E quando partiu do pressuposto que o oponente pretendeu que o douto Tribunal *a quo* apreciasse a legalidade da dívida e não propriamente o ostensivo desrespeito quer do disposto no art. 244º do CAC quer da decisão do Sr. SEAF.

IV. A interpretação subjacente à douta sentença priva os cidadãos portugueses da protecção de um direito que a lei comunitária lhe confere e cuja extensão está clarificada pela jurisprudência do TJCE, conforme acórdão junto aos autos (art. 244º CAC, art. 2º, n. 2, CPC).

V. Entendimento subjacente à douta sentença, a prevalecer, determinaria a inconstitucionalidade material do art. 286º do CPT, por violação do art. 268º da CRP, ao não assegurar o direito de recurso contra acto lesivo de interesses protegidos pela lei substantiva (CAC art. 244º).

VI. A jurisprudência desse Venerando Tribunal, aliás, vai no sentido de que o processo de oposição pode servir não apenas para *extinção da execução* mas também para *suspensão* da mesma (Cfr. Ac. STA, 2.ª Secção, proferido em 20/4/97 no proc. 21.471).

VII. Perante o despacho do Sr. SEAF que determinou a suspensão da cobrança da dívida, esta tornou-se inexigível: e a inexigibilidade, como é entendimento pacífico desse Venerando Tribunal, constitui fundamento de oposição à execução, pela al. h) do art. 286 do CPT - vide acórdãos citados - trata-se de ilegalidade de instauração da execução e não de mera ilegalidade da dívida.

Não houve contra-alegações.

Neste STA o EPGA emitiu douto parecer, sustentando que o recurso não merece provimento.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2. Como resulta das respectivas conclusões das respectivas alegações de recurso, a recorrente imputa à decisão recorrida o vício de omissão de pronúncia. Mas não tem qualquer razão.

Na verdade, apreciada tal decisão, fácil é constatar que o Sr. Juiz *a quo* se pronunciou sobre todas as questões que foram postas à consideração do tribunal.

Mas daí não se segue que este Supremo Tribunal comungue de todas as asserções que o Mm. Juiz vaza na sentença recorrida.

Concorda-se obviamente com o Sr. Juiz quando diz que a ilegalidade em concreto da dívida exequenda não constitui fundamento de oposição à execução.

Também merece a nossa concordância a afirmação de que não é possível converter o processo de oposição em processo de impugnação, desde logo e pela simples razão de que a impugnação já foi deduzida.

Mas já não merece a nossa concordância aquela outra afirmação do Mm. Juiz de que não é possível a suspensão da execução em processo de oposição.

Já diremos porquê.

Mas antes convém concretizar a posição assumida expressamente pelo Mm. Juiz.

Escreveu ele na decisão sob censura:

”Por outro lado, um dos fundamentos da p. i. (suspensão da execução) além de não consubstanciar nenhum dos possíveis desta forma

de processo, devia ser pedido a formular pela oponente na própria execução, e sendo competente para o seu conhecimento a RF onde tal processo corre seus termos”.

Havendo embora jurisprudência nesse sentido, a mesma não merece o nosso assentimento.

A questão a resolver agora tem pois a ver com possibilidade do pedido de suspensão da execução poder ou não constituir fundamento de oposição à execução.

O Mm. Juiz entende que não, uma vez que entende que tal suspensão deve ser pedida no processo executivo.

Será assim?

Autores há que defendem que a oposição não visa apenas facto que importe a extinção da execução mas também qualquer facto modificativo da dívida exequenda, a provar por documento, que não interfira na legalidade concreta da dívida, incluindo a moratória e o perdão, total ou parcial <sup>(1)</sup>.

Na jurisprudência, a questão é controversa.

Creemos que a melhor solução é aquela que considera tal admissibilidade em casos restritos, como, por exemplo, a inexigibilidade da dívida exequenda, como se considerou no acórdão deste STA de 24 de Março de 1999 (acórdão n. 22.936).

Tal é o caso seguramente da pendência de processo de recuperação de empresa, que impossibilita legalmente o prosseguimento da execução fiscal (art. 264º do CPT).

Vária outra jurisprudência se inclina nesta direcção <sup>(2)</sup>.

Reconhece-se embora a existência de jurisprudência em sentido contrário <sup>(3)</sup>.

Mas, como dissemos atrás, afigura-se-nos que a melhor solução é aquela que considera a possibilidade do pedido de suspensão de execução poder constituir fundamento de oposição à execução, mas em termos limitados e pontuais.

E que resulta da aplicação deste entendimento à hipótese de que nos vimos ocupando?

Pois bem.

Face aos factos alegados pela oponente, e atenta a doutrina que acima deixamos explicitada, é óbvio que, no caso, se pode eventualmente justificar a suspensão da execução, pois a suspensão ordenada pelo SEAF paralisa a execução.

Nem se diga que a tal obstaria a proibição contida no n. 3 do art. 108º do CPT. Isto face à doutrina constante do art. 244º do CAC.

Logra pois vencimento a posição assumida, neste ponto, pelo recorrente.

3. Face ao exposto, acorda-se em conceder provimento ao recurso interposto pela oponente, revogando-se o despacho recorrido, o qual

<sup>(1)</sup> Código de Processo Tributário, Comentado e Anotado, de Alfredo Sousa e José Paixão, 4ª Edição, pp. 616 e ss., notas 43 e 46.

<sup>(2)</sup> Acórdãos do STA de 14/10/98 (rec. n. 22 653), de 24/1/96 (rec. 19 739), de 4/11/98 (rec. 22 386) e de 14/10/98 (rec. 22 653).

<sup>(3)</sup> Acórdãos de 27/1/99 (rec. 19 641), de 5/2/97 (rec. 20 537), de 3/12/97 (rec. 21 784) e de 27/5/98 (rec. 21 808).

deverá ser substituído por outro que não seja de indeferimento liminar com um tal fundamento.

Sem custas.

Lisboa, 24 de Maio de 2000. — *Lúcio Barbosa* (relator) — *Fonseca Limão* — *Baeta de Queiroz*.

## Acórdão de 31 de Maio de 2000.

### Assunto:

*Imposto automóvel. Declaração aduaneira. Interpretação.*

### Doutrina que dimana da decisão:

1 — *Na interpretação de declarações dirigidas a autoridades é de conhecer por este tribunal da correspondência exigível entre a declaração e o sentido que um declaratório normal, colocado na posição e conhecimento de elementos coadjuvantes do real declaratório (a autoridade requerida), pudesse deduzir, para determinar o sentido juridicamente relevante da vontade expressa (art. 236º e ss do CCivil adaptado a declarações dirigidas a autoridades).*

2 — *Segundo o referido critério objectivo, requerida “a importação definitiva ao abrigo do Dec. Lei 471/88” para um veículo, temos que o sentido normal aplicável conduz ao reconhecimento da expressão de uma declaração aduaneira, da manifestação “da vontade de atribuir a uma mercadoria determinado regime aduaneiro” (art. 4º/17 do Código Aduaneiro Comunitário), no caso a introdução em livre prática (art. 79º e ss do CAD).*

Recurso n.º 24 270. Recorrente: Fazenda Pública; Recorrida: Maria Alice dos Santos Azevedo Sousa; Relator: Exmº Consº Ernâni Figueiredo.

Acordam na 2ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformada com a sentença do Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto que julgou procedente a impugnação judicial deduzida por Maria Alice dos Santos Azevedo Sousa e determinou a anulação do acto de liquidação relativo a Imposto Automóvel, no montante de 2 550 450\$00, veio a Representante da F<sup>a</sup>P<sup>a</sup> recorrer concluindo a sustentar que:

— a autoridade aduaneira tem o dever de cobrar direitos e outras imposições que sejam devidas e não tenham sido cobradas — arts 220º do CAC e 98º da Reforma Aduaneira;

— a dívida aduaneira constituiu-se com a declaração para livre prática e consumo de um veículo automóvel, importado definitivamente ao abrigo do DL n.º 471/88, de 22.12, com isenção de direitos de importação, IA e IVA;

— revogada a decisão da isenção, por não se verificarem os pressupostos para a sua concessão, ficou o veículo automóvel sujeito às

regras de incidência positivas, bem como às liquidações e de cobrança dos montantes que são legalmente devidos;

— o pedido de importação definitiva ao abrigo do DL n.º 471/88, de 22.12, foi entendido pela sentença como uma consulta prévia, violando o disposto no art. 17.º do EBF, reservado para situações tributárias não concretizadas, e ainda considerou que o veículo terá estado numa situação próxima do depósito temporário, violando assim o disposto no art. 50.º do CAC — a mercadoria já havia sido declarada para livre prática e consumo;

— ao decidir pela anulação da liquidação determinando que fosse precedida pela notificação de não isenção de IA, tendo o interessado a possibilidade de dar um outro destino aduaneiro ao veículo, resolvendo segundo a equidade uma relação jurídica indisponível, como o é a relação de imposto, a sentença violou o disposto no art. 4.º do CCiv.

Contra-alegou a recorrida a sustentar que a sentença fez correcta interpretação e aplicação da lei, não merecendo qualquer censura, alegando para o efeito que o seu requerimento de pedido de benefício fiscal não consubstanciou uma declaração aduaneira de importação definitiva — esta só teve lugar após o despacho de deferimento dos benefícios fiscais requeridos. Com a revogação do despacho de deferimento, a recorrida ficou colocada na situação jurídica em que se encontrava antes de ter sido proferido o acto revogado, pelo que lhe assiste o direito de atribuir um destino aduaneiro ao seu veículo, de entre os previstos no art. 4.º/15 do CAC. Os mecanismos de “cobrança *a posteriori*”, previstos no CAC e Reforma Aduaneira só se aplicariam na hipótese de a declaração não ter sido atribuída.

O Exm.º Magistrado do M.ºP.º é de parecer que o recurso merece provimento pelos fundamentos que dele constam.

A sentença recorrida entendeu que a impugnante declarou que pretendia importar definitivamente o seu veículo com o benefício de isenção de IA, mas tal não significou que tivesse declarado que só pretendia importar definitivamente o seu veículo se lhe fosse concedida a referida isenção, o seu pedido; a questão colocada perante as autoridades aduaneiras para definirem se a importação do veículo estava ou não sujeita a pagamento de IA — assemelhou-se à consulta prévia (arts. 248.º a 255.º do Contencioso Aduaneiro, 20.º, 72.º e 74.º do CPT e 17.º do EBF) e que tinha por objectivo que a Administração esclarecesse a situação tributária ainda não concretizada pelo contribuinte. Uma vez definida a posição da Administração Aduaneira, o interessado deveria ter sido notificado do seu conteúdo para que, perante essa definição e caso pretendesse importar definitivamente o seu veículo, cumprisse as formalidades para tanto necessárias. Em rigor, o veículo não terá estado propriamente em regime de depósito temporário, mas numa situação próxima.

Cumpram apreciar.

Face à não impugnação e a não haver lugar à alteração da matéria de facto fixada no tribunal recorrido, dá-se a mesma como assente por efeito da remissão imposta aos arts. 713.º/6, 726.º, 749.º e 762.º/1 do CPC.

Vem discutido o sentido e alcance da declaração feita pela Imp em 17 de Fevereiro de 1993, pela qual for requerida “a importação definitiva ao abrigo do Dec.-Lei 471/88, de 22.12.88, para o veículo . . . marca Volvo, modelo 740 GLE, matrícula do Canadá n.º 626 HCH”, onde a sentença recorrida acabou por ler um pedido de definição

das autoridades aduaneiras acerca da sujeição ao pagamento do IA da importação do referido veículo, similar ao da consulta prévia dos arts. 248.º a 255.º do Contencioso Aduaneiro, 20.º, 72.º e 74.º do CPT e 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e a recorrente F.ºP.ª uma “declaração para livre prática e consumo do dito veículo, importado definitivamente ao abrigo do Dec.-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, com isenção de direitos de importação IA e IVA”.

Claramente que o asserto judicial não se mostra fundado em dados que revelem que se baseou no apuramento da intenção real do declarante, pelo que é de conhecer por este tribunal da correspondência exigível entre a declaração e o sentido que um declaratório **normal**, colocado na posição e conhecimento de elementos coadjuvantes do real declaratório (a autoridade requerida), pudesse deduzir, para determinar o sentido juridicamente relevante da vontade expressa (art. 236.º e ss do CCivil adaptado a declarações dirigidas a autoridades).

A matéria é de direito, como assim da competência deste Supremo, conforme tem decidido a jurisprudência <sup>1</sup>.

Ora, atenta a análise literal do texto transcrito e sujeitando este à interpretação segundo o referido critério objectivo, o coadunável com os efeitos aduaneiros prosseguidos, temos que o sentido **normal** aplicável conduz ao reconhecimento da expressão de uma declaração aduaneira, da manifestação “da vontade de atribuir a uma mercadoria determinado regime aduaneiro” (art. 4.º/17 do Código Aduaneiro Comunitário), no caso a introdução em livre prática (art. 79.º e ss do CAD).

Conjuntamente com o pedido de reconhecimento de isenção do IA, nos termos do DL 471/88, do qual depende o início da investigação dos respectivos pressupostos e consequente concessão, de acordo com o art. 4.º do mesmo diploma <sup>2</sup>.

Que não de obter da requerida opinião vinculativa acerca da situação tributária do veículo que importava.

A semântica, no sentido indicado, não deixa margem para dúvidas ao declaratório normal, nem ao real, que deferiu o pedido de importação do veículo com isenção do IA, não se limitando a emitir informação vinculativa sobre a situação tributária.

Revogado foi então o “despacho que deferira a importação do veículo com isenção de IA” (asserção do probatório da sentença recorrida quando no âmbito da *destruição* do acto revogatório, cuja pertinência a matéria de facto é de reconhecer, porquanto tais afirmações são ilações que apelam à aplicação de regras de pura lógica formal abstracta e de máximas de experiência, baseadas no teor verbal do acto revogatório e não releva no caso o elemento subsidiário de interpretação *tipo legal do acto*. Ora, constituindo tais elementos de interpretação do acto administrativo tributário matéria de facto <sup>3</sup>, seguro é que o assertivo judicial referido se inscreve na remissão feita nos termos do referido art. 713.º/6 do CPC).

Ora, assim como é indiscutível ter sido aquele referido campo revogado, também assente está que intacto ficou o que lhe é externo, a declaração aduaneira de importação e os efeitos causados pela manifestação de vontade nela contida de atribuir ao veículo o regime aduaneiro de introdução em livre prática.

<sup>1</sup> Cf. Acs. do STJ, de 12.12.75, em BMJ 252/144 e de 26.1.78, em BMJ 273/272.

<sup>2</sup> Cf. Alberto Xavier, Conceito e Natureza do Acto Tributário, p. 114.

<sup>3</sup> Cf. Ac. do Pleno da 1.ª Secção deste Tribunal, de 24.11.88, em AD 331/977.

Que, por força do valor vinculativo das obrigações assumidas na declaração inerentes à sujeição ao dito regime, emprestado pelo art. 199º das Disposições de Aplicação do CAC, são irreversíveis, não assistindo à declarante o direito de os alterar, atribuindo à mercadoria um outro destino aduaneiro.

Pelo que inadequada se tornava notificação para esse fim a ordenar pela Administração Aduaneira.

Por tudo o que vai referido, o veículo em causa não esteve em regime de depósito temporário, nem em “*situação que lhe é próxima*” após a sua apresentação à Alfândega, nos termos do art. 50º do CAC, na medida em que havia sido declarado o regime aduaneiro pretendido pela interessada, sem que os respectivos efeitos tenham sido eliminados pela revogação operada.

Assim, conclui-se que legal foi a liquidação operada pela Administração Aduaneira e conforme com o disposto nos arts. 217º e ss do CAC e 98º da Reforma Aduaneira.

Termos em que se concede provimento ao recurso e se revoga a sentença recorrida, julgando-se improcedente a impugnação.

Custas pela impugnante, em 1ª instância e neste tribunal (como recorrida contra-alegante), com procuradoria em 40 %.

Lisboa, 31 de Maio de 2000. — *Ernâni Figueiredo* (relator) — *Benjamim Rodrigues* — *Alfredo Madureira*. — Fui presente, *Madalena Robalo*.

## Acórdão de 31 de Maio de 2000.

### Assunto:

*Oposição. Fundamentos. Rejeição liminar.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Os fundamentos da oposição com assento no art. 286º do CPT são meios de defesa sobranes ou residuais, visto a lei impor que a defesa do contribuinte se faça em “primeira linha” no processo de impugnação judicial e no momento em que se define o direito.*
- 2 — *Deste modo, a sindicância da legalidade da liquidação da quantia exequenda, salvo nos casos excepcionais em que a lei não assegura meio judicial da sua impugnação, não pode servir de fundamento da oposição.*
- 3 — *O pedido de suspensão da execução, fundado num despacho que a ordena proferido por um membro do Governo mas que as Autoridades Administrativas não respeitam, pode constituir fundamento de oposição.*

Recurso n.º 24 929. Recorrente: Caminhos de Ferro Portugueses, EP. Recorrida: Fazenda Pública. Relator: Exmo. Cons.º. Dr. Costa Reis.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

**1. “Caminhos de Ferro Portugueses, E.P.”, deduziu a presente oposição à execução** que contra si foi instaurada pela Fazenda Nacional,

para cobrança da quantia de 154.876.631\$00, referente a direitos aduaneiros, IVA e imposto sobre o tabaco, alegando, no essencial, o que se segue:

- Ter, mediante contrato, consentido à “Transfesa” o transporte, nas linhas férreas portuguesas, das mercadorias que a mesma contratasse com os seus clientes.

- Deste modo, e por força desse contrato, a Transfesa transportou desde a Suíça e de países comunitários, por via ferroviária, várias remessas de tabaco cujo destino eram as estações de caminho de ferro portuguesas.

- Todavia, a quase totalidade desse tabaco não chegou ao seu destino - presumindo-se que, maioritariamente, tenha ficado em Espanha e aquele que entrou em Portugal não foi declarado à Alfândega tendo retornado àquele país.

- Sendo assim, a Oponente é totalmente alheia ao transporte daquela mercadoria (não é dona, nem transportadora), pelo que não é responsável pelas dívidas que o mesmo originou, nomeadamente aquela a cuja cobrança se procede.

- A responsabilidade que as Autoridades Aduaneiras imputam à Oponente assenta, assim, numa mera presunção - a de que a empresa de caminho de ferro é responsável pelo trânsito ferroviário - presunção que é ilidível.

- Por ser assim é que a Recorrente impugnou essa liquidação no competente Tribunal Fiscal Aduaneiro.

- Acresce, porém, que a Oponente requereu, na Alfândega de Aveiro, a suspensão da cobrança das dívidas exequendas, requerimento que foi ignorado, o que a forçou a dirigir idêntico pedido ao Sr. SEAF, o qual foi deferido.

- Não obstante esse despacho de suspensão, a Alfândega de Aveiro continuou a emitir títulos executivos, nomeadamente o que desencadeou a presente execução.

- Existe, assim, além do mais, violação do disposto no art. 244º do CAC e esta pode ser fundamento de oposição, pois que cabe na previsão da al. h) do CPT.

Concluiu pedindo o provimento da oposição “anulando-se em consequência a presente execução”.

**Esta oposição foi liminarmente rejeitada**, por se ter entendido que “os factos invocados envolviam a apreciação da legalidade em concreto da liquidação da dívida exequenda”, o que a lei não consentia, porquanto na “oposição apenas era possível apreciar a legalidade em concreto da liquidação da dívida exequenda nos casos previstos nas als f) - duplicação da colecta - e g) - inexistência de meio de impugnação contenciosa do acto de liquidação - do n.º 1 do art. 286º do CPT”, o que não era a situação dos autos.

**Inconformada com tal despacho, a Oponente recorreu** para este Supremo Tribunal, pedindo a sua revogação, para o que alinhou as seguintes conclusões:

1.ª - A douta sentença, ao rejeitar liminarmente a oposição, omitiu pronúncia sobre matéria articulada pela agravante quanto à idoneidade da oposição como meio processual para fazer valer o direito à suspensão da execução de decisões de duvidosa conformidade com a lei.



2.<sup>a</sup> - A douta sentença não fez bom julgamento quando considerou que os fundamentos da oposição constantes do art. 286º do CPT, sendo típicos, não excluem a existência de outros fundamentos.

3.<sup>a</sup> - É quando partiu do pressuposto que a Oponente pretendeu que o douto Tribunal *a quo* apreciasse a legalidade da dívida e não propriamente o ostensivo desrespeito quer do disposto no art. 244.º do CAC quer da decisão do Sr. SEAF.

4.<sup>a</sup> - A interpretação subjacente à douta sentença privaria os cidadãos portugueses da protecção de um direito que a lei comunitária lhe confere e cuja extensão está clarificada pela jurisprudência do TJCE, conforme Acórdão junto aos autos.

5.<sup>a</sup> - O entendimento subjacente à douta sentença, a prevalecer, determinaria a inconstitucionalidade material do art. 286º do CPT, por violação do art. 268º da CRP, ao não assegurar o direito de recurso contra acto lesivo de interesses protegidos pela lei substantiva (art. 244º do CAC).

**Não foram apresentadas contra-alegações.**

**A Ex.ma Sra. Procuradora Geral Adjunta emitiu parecer no sentido do provimento do recurso**, por entender que a douta sentença recorrida é nula, visto ter omitido pronúncia sobre o fundamento referente à idoneidade da oposição como meio processual de efectivar o direito à suspensão da execução.

**Mostrando-se colhidos os vistos legais cumpre decidir.**

2. O presente recurso vem, como se vê, de um despacho de rejeição liminar, o qual se fundou na consideração de que os factos alegados pela Oponente não encontravam previsão no art. 286 do CPT, pois que podiam servir de fundamento de impugnação judicial, e de que, sendo assim, não podiam sustentar uma oposição.

Contra essa decisão se queixa a Recorrente dizendo, por um lado, que a decisão recorrida omitiu pronúncia sobre o verdadeiro *"fundamento desta oposição à execução (que) era o incumprimento do art. 244º do CAC por parte das Autoridades Aduaneiras e Fiscais portuguesas, ainda por cima à revelia da decisão do seu superior hierárquico comum o Sr. SEAF"* e, por outro, que a lei não proibia a apreciação dos factos alegados na petição, visto que o que a lei não consentia era que *"em sede de oposição se discutisse para decidir a legalidade da dívida, quando há outros meios processuais para o fazer, designadamente a impugnação"* e não que *"o Tribunal emita juízos de prévia e sumária apreciação da legalidade da dívida em várias situações, como sucede no caso sub judice e sempre que o Tribunal é chamado a pronunciar-se sobre a suspensão da eficácia de um acto"*.

Impõe-se, pois, que nos pronunciemos sobre as questões acima identificadas - a nulidade da sentença por omissão de pronúncia e a ausência de fundamentação legal desta oposição - começando-se pelo primeiro dos referidos vícios.

3. **A nulidade da sentença por omissão de pronúncia** está relacionada com a falta de cumprimento de um dos deveres do Juiz, qual seja o de conhecer e resolver de todas as questões que as partes hajam submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.- V. art. 144º. do CPT e arts. 668º, n.º 1, al. d), e 660º, n.º 2, do CPC.

No caso dos autos a Recorrente alega que aquele dever foi desrespeitado e, conseqüentemente, que a sentença é nula, em virtude de o Sr. Juiz *a quo* ter indeferido liminarmente a oposição sem se ter pronunciado sobre uma das questões suscitadas na petição inicial,

concretamente a de saber se aquele meio processual era idóneo para fazer face à precipitada execução da dívida.

3.1. Como decorre do que acima se relatou o Sr. Juiz *a quo* ao sustentar a sua decisão fez uma apreciação genérica da factualidade alegada na petição inicial, concluindo que a mesma apenas consubstanciava a invocação de questões atinentes à legalidade da liquidação.

Ao assim discorrer o Sr. Juiz *a quo* não individualizou nenhum dos fundamentos invocados, dizendo, e referindo-se em conjunto a todos eles, que *"na petição pretende-se discutir questões atinentes à legalidade da liquidação da dívida exequenda"* e, concluindo, que nenhum deles podia servir de fundamento à oposição.

Deste modo, e considerando que tal factualidade, na sua totalidade, se limitava a questionar a legalidade da liquidação e que ela não podia fundamentar uma oposição, decidiu-se pela sua rejeição liminar.

Sendo assim, como é, tem de concluir-se que o Sr. Juiz, ainda que implicitamente, considerou que o pedido de suspensão da execução aqui em causa constituía, também ele, um ataque à legalidade da liquidação e, como tal, não podia servir de fundamento à oposição.

É evidente que tal apreciação não pode ser sufragada, visto ser indiscutível que a alegação de factos que conduzem apenas a um pedido de suspensão da execução e que não questionam a bondade da liquidação que a originou não podem ser considerados como susceptíveis de pôr em causa a legalidade daquela.

A apreciação do Sr. Juiz *a quo* revela **um claro erro de julgamento e não**, como pretende a Recorrente, **uma omissão de pronúncia**.

Todavia, e não conduzindo o erro de julgamento à nulidade da sentença, **conclui-se pela improcedência da alegada nulidade da sentença**.

4. É sabido que **a oposição corresponde no processo tributário à função desempenhada pelos embargos de executado** na jurisdição comum, pois que, quer num caso quer noutro, o executado procura obter a extinção da execução que contra ele foi intentada ou que contra ele reverteu.

Dai que tais acções sejam na feliz expressão do Prof. A. de Castro *"uma contra acção do devedor à acção executiva"* - Vd. *"Acção Executiva"*, pg. 274.

No entanto, e porque as execuções fiscais se fundam em títulos que certificam a existência de uma dívida certa, líquida e exigível (art. 34º do CPT) - equiparada por lei às decisões com trânsito em julgado - o seu "ataque" através do **processo de oposição só é admissível desde que o mesmo se fundamente em algum dos factos previstos no art. 286º do CPT** (presentemente no art. 204º do CPPT).

O que bem se compreende, uma vez que se fosse permitido aos executados servirem-se de qualquer fundamento para se oporem à execução estava encontrado um expediente fácil e rápido para impedir os credores de obterem a satisfação atempada dos seus créditos.

Ora não foi com esse fim que o legislador desenhou o mencionado meio processual.

**Os fundamentos da oposição constituem, assim, meios de defesa sobrantes ou residuais**, visto a lei impor que a defesa do contribuinte se deva fazer, em primeira linha, no processo de impugnação e no momento em que o direito se define.

É neste momento, em que os actos tributários definidores da situação do contribuinte se constituem, que os mesmos devem ser "atacados" com a invocação da sua ilegalidade.

”Ataque” esse que se deve fazer através do **meio processual próprio, o processo de impugnação judicial**. - Vd. arts. 120º e 123º do CPT.

Ou seja, ultrapassados os prazos em que é possível questionar a legalidade dos actos tributários, máxime a liquidação, através do processo de impugnação judicial os mesmos consolidam-se na ordem jurídica e essa legalidade já não é mais susceptível de sindicância.

**Só assim não será** nos casos pontuais da ilegalidade em abstracto, da duplicação da colecta e da inexistência de outro meio judicial de impugnação da legalidade da liquidação, pois que nestes casos a lei consente que o processo de oposição sirva, também, para a sindicância daquela legalidade. - V. als. a), f) e g) do n.º 1 do art. 286º do CPT.

Daí que, ressalvadas estas excepções, se posteriormente à definição do direito e ao termo do seu prazo de impugnação, o contribuinte apurar que a liquidação que o atingiu está ferida de ilegalidade não mais poderá sindicá-la com este fundamento.

Sendo-lhe lícito, no entanto, **servir-se do processo de oposição para extinguir a execução** dela decorrente se ocorrer um facto extintivo da obrigação ou se se verificar qualquer dos fundamentos enumerados no art. 286º do CPT. - V. A. J. Sousa e J. S. Paixão, CPT, 2.ª ed., pg. 578.

**4.1. Descendo agora ao caso sub judice** e procedendo à análise dos fundamentos em que se sustenta esta oposição logo se conclui que o Sr. Juiz *a quo* teve razão quando referiu que os factos que consubstanciavam um ataque à legalidade da liquidação não podiam fundamentar esta oposição, já que a Oponente dispunha de meio judicial próprio para esse efeito - o processo de impugnação.

E tanto assim é que, como confessa a Oponente, aqueles factos serviram, também, de fundamento à impugnação judicial proposta contra aquele acto de liquidação.

O que nos força a concluir que, **nesta parte, a decisão recorrida não merece qualquer censura.**

**5. Resta analisar se o processo de oposição é o meio próprio para se conseguir a suspensão da execução**, pois que a Oponente, como fundamento desta oposição, alegou a existência de um despacho do Sr. SEAF ordenando a suspensão de todas execuções que contra ela foram intentadas em resultado de liquidações semelhantes à aqui referida, despacho que as Autoridades Aduaneiras não respeitaram.

Pretende, assim, obter decisão judicial que ordene a suspensão que as mencionadas Autoridades recusam, ou seja, obter decisão judicial que ordene a suspensão da execução aqui em causa.

Como já acima se disse, **as oposições**, porque se fundam num título executivo, **só podem ser deduzidas** se se sustentarem num dos fundamentos taxativamente enumerados no art. 286º do CPT e têm por normal finalidade a extinção da execução.

O que nos coloca perante a questão de saber se a alegação dos mencionados factos, que não conduz directamente à extinção da execução, pode servir de fundamento a uma oposição.

**A jurisprudência deste Tribunal** e a doutrina vêm, maioritariamente, entendendo que nem só o pedido de inexigibilidade absoluta ou definitiva da dívida, isto é, o pedido de extinção da execução,

pode fundamentar a oposição, já que, **em certos casos, o pedido de suspensão daquela pode, também, servir-lhe de fundamento.** (1)

Ponto é que o fundamento invocado respeite o disposto na al. h) do referido preceito, isto é, que não envolva a legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem interfira em matéria de exclusiva competência da entidade que extraiu o título executivo e que, além disso, só possa ser provado por documento.

Se assim é, isto é, se a inexigibilidade temporária da dívida pode, em certos casos, servir de fundamento de oposição - sempre que a mesma resulte de causa que traduza factos modificativos da dívida, como por exemplo, a moratória e o perdão parcial da dívida - **importa saber se, no caso sub judicio, a alegação factual constante da petição constitui um facto modificativo da dívida exequenda** e se respeita o preceituado na citada al. h).

**5.1.** A pretensão da Oponente traduz-se na suspensão da execução até que se decida se a liquidação da quantia exequenda é, ou não, legal, dando-se, assim, cumprimento a um despacho do Sr. SEAF.

Tal despacho, na medida em que interfere, ou pode interferir, com aquela dívida, designadamente no que toca à sua cobrança e ao vencimento dos seus juros moratórios, pode considerar-se modificativo da mesma.

E nessa medida, e porque os factos alegados podem ser provados por documento, não sindicam a legalidade da liquidação e não interferem em matéria da exclusiva competência da entidade liquidadora, pode concluir-se que os mesmos têm pleno cabimento na citada al. h) do art. 286º do CPT.

E, portanto, podem servir de fundamento a esta oposição.

No entanto, e mesmo que se admita não ser certo que os referidos factos possam ser equiparados à moratória, sempre se estaria perante uma questão controversa e, porque assim é, não se justificaria que a mesma pudesse servir de fundamento a um indeferimento liminar.

Repondera-se, assim, a opinião formulada, por esta formação, no Acórdão de 17/5/00, Rec. n.º 23.327, de que o pedido de suspensão da execução em função do citado despacho não se traduzia em factos modificativos da dívida e de que, por isso, não podia servir de fundamento à oposição, ainda que sem qualquer prejuízo para a Recorrente, uma vez que tal suspensão pode ser requerida na própria execução, com recurso do despacho de indeferimento.

Sendo certo, por outro lado, que, como se referiu naquele Acórdão, esta questão só fora suscitada no recurso e este Supremo Tribunal não conhece de questões novas.

Sendo assim, não se pode manter o douto despacho recorrido.

Termos em que acordam os Juizes que compõem este Tribunal em **conceder provimento ao recurso** e, revogando a douta decisão recorrida, ordenar que os autos baixem ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância para que **se profira novo despacho liminar** que não seja de indeferimento pelas razões agora revogadas.

Sem custas.

Lisboa, 31 de Maio de 2000. — Alberto Costa Reis (relator) — Brandão de Pinho — Benjamim Rodrigues. — Fui presente, Madalena Robalo.

(1) Vd., entre outros, os Acs. desta Secção de 24/1/96, Rec. n.º 19.739, de 19/3/97, Rec. n.º 21.120, de 30/4/97, Rec. n.º 21.461, e de 7/10/98, Rec. n.º 22.585, e A.J. de Sousa e J.S. Paixão, CPT Anotado, nota 46 ao art. 286º, e Jorge L. de Sousa, CPPT Anotado, pg. 884.

## Acórdão de 7 de Junho de 2000.

Recurso n.º 24 229, em que é Recorrente Joaquim Luís Lobo Félix e Filhos, Ld.<sup>a</sup> e Recorrida Fazenda Pública, e de que foi Relator o Ex.mo Cons.º Dr. Fonseca Limão.

A Fazenda Pública, notificada do acórdão deste S.T.A., a fls. 124 e seguintes requereu que seja esclarecido que ao mesmo está implícita a decisão de remessa dos autos à 1ª Instância para conhecimento da questão de fundo da impugnação judicial.

O Ex.mo Magistrado do M.º P.º, junto deste S.T.A., foi de parecer que o “conteúdo do aditamento requerido decorre do decidido no acórdão”, muito embora, para melhor explicitação, deva ficar a constar do mesmo.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Assim, deferindo o requerido, esclarece-se que, na sequência do dito acórdão, deverão os autos baixar à 1ª Instância para que, em substituição da sentença que foi revogada, seja proferida uma outra que conheça, se a tanto nada obstar, do mérito da impugnação.

Sem custas.

Lisboa, 7 de Junho de 2000. — *João Plácido da Fonseca Limão* (Relator) — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Luís Filipe Mendes Pimentel*. — Fui presente, *Pimenta do Vale*.

## Acórdão de 7 de Junho de 2000.

### Assunto:

*Indeferimento liminar; fundamentos de oposição; suspensão da execução.*

### Doutrina que dimana da decisão:

*O indeferimento liminar é mecanismo a usar com cautela, só devendo ter lugar quando da simples apreciação do pedido formulado resulte com força irrecusável e sem margem para dúvidas que este não pode proceder.*

*O despacho do S.E.A.F. que ordena a suspensão da execução, mas que as autoridades administrativas não respeitam, constitui fundamento de oposição, a integrar na al. h) do art.º 286º do C.P.T..*

*Embora, em regra, a oposição se destine à extinção da execução, pode, em casos muito contados, visar apenas a sua suspensão.*

Recurso n.º 24.822, em que é Recorrente Caminhos de Ferro Portugueses, EP, e Recorrida Fazenda Pública, e de que foi Relator o Ex.mo Cons.º Dr. Fonseca Limão.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., não se conformando com o despacho, a fls. 46, do M.º Juiz do T.T. de 1ª Instância de Lisboa,

que lhe indeferiu liminarmente a oposição que havia deduzido, dele interpôs recurso para este S.T.A., terminando as suas alegações com a formulação do seguinte quadro conclusivo:

1. A douta sentença, ao rejeitar liminarmente a oposição, omitiu pronúncia sobre a matéria articulada pela agravante quanto à idoneidade da oposição como meio processual para fazer valer o direito à suspensão da execução de decisões de duvidosa conformidade com a lei (CAC art.º 244º).

2. A douta sentença não fez bom julgamento quando considerou que os fundamentos da oposição constante do art.º 286º do C.P.T., sendo típicos, não excluem a existência de outros fundamentos;

3. e quando partiu do pressuposto que o oponente pretendeu que o douto Tribunal *a quo* apreciasse a legalidade da dívida e não propriamente o ostensivo desrespeito quer do disposto no art.º 244º do CAC quer de decisão do Sr. SEAF.

4. Interpretação subjacente à douta sentença diferente privaria os cidadãos portugueses da protecção de um direito que a lei comunitária lhe confere e cuja extensão foi clarificada pela jurisprudência do TJCE, conforme Acórdão junto aos autos (art.º 244º CAC, art.º 2º n.º 2 CPC).

5. Entendimento subjacente à douta sentença, a prevalecer, determinaria a inconstitucionalidade material do art.º 286º do C.P.T., por violação do art.º 268º da CRP, ao não assegurar o direito do recurso, contra acto lesivo de interesses protegidos pela lei substantiva (CAC art.º 244º).

Considera violados os preceitos referidos nas conclusões.

O Ex.mo Magistrado do M.º P.º, junto deste S.T.A., foi de parecer que o recurso não merece provimento pois que, em síntese, muito embora a decisão recorrida não padeça de omissão de pronúncia, a oposição deduzida só podia lograr de despacho liminar de aceitação se se verificasse, o que não acontece, algum dos fundamentos enumerados no art.º 286º do C.P.T..

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Nos termos do art.º 660º n.º 2 do C.P.C. “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. . .”.

Por seu turno, o art.º 668º n.º 1 al. d) do mesmo compêndio normativo estipula que é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

Este regime é, por força do art.º 666º n.º 3 do C.P. Civil, aplicável aos despachos.

Posto isto, vejamos se o despacho de indeferimento liminar, ora recorrido, omitiu pronúncia sobre questão que tivesse sido submetida à apreciação do tribunal, sem que ocorresse a prejudicialidade atrás referida.

Na petição de oposição vem alegado, para além do mais, o seguinte:

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, por despacho de 2/7/98, decidiu suspender a execução das dívidas aduaneiras imputadas à C.P..

Não obstante, a Alfândega de Aveiro continuou a emitir títulos executivos, nomeadamente, o que desencadeou a presente execução, não obstante lhe ter apresentado um pedido de suspensão da cobrança das imposições liquidadas, ao abrigo do art.º 244º do C.A.C..

O silêncio sobre este pedido, violador daquela disposição comunitária, cabe na previsão do art.º 286º al. h) do C.P.T., sendo, assim, fundamento de oposição.

No despacho recorrido considerou o M.º Juiz que, em sede de oposição à execução fiscal, não é admissível a discussão sobre a legalidade da liquidação da dívida exequenda, como pretendia a recorrente, salvo nos casos previstos nas alíneas f) e g) do art.º 286º do C.P.T., vindo a indeferir liminarmente a oposição por ser manifesta a sua improcedência.

Daqui decorre que o M.º Juiz, ao apreciar globalmente a petição inicial, concluiu que, através dela, apenas a oponente pretendia discutir a legalidade da dívida exequenda.

Significa isto que, na óptica do despacho recorrido, o pedido de suspensão da execução, formulada na oposição, se inseria também na discussão sobre a legalidade da liquidação da dívida exequenda.

Daqui se conclui que o M.º Juiz “a quo” não omitiu o dever de pronúncia sobre tal questão e, por isso, não é nulo o despacho recorrido.

Enferma, no entanto, de erro de julgamento.

Vejamos porquê.

O indeferimento liminar é mecanismo a usar com cautela, só devendo ter lugar quando da simples apreciação do pedido formulado resulte com força irrecusável e sem margem para dúvidas que este não pode proceder (v. Ac. S.T.A. 18/11/92, rec. 14465, 9/12/92, rec. 14661 e, entre outros, 8/10/97, rec. 21234).

Certo é, porém, que, fundamentalmente, a oposição visa a extinção da execução.

Este S.T.A. vem, no entanto, entendendo que nem só o pedido de extinção da execução pode fundamentar a oposição pois que também, embora em casos muito contados, o pedido de suspensão daquela pode ser admitido (v. Ac. S.T.A. de 24/1/96, rec. 19739), 19/3/97, rec. 21120, de 30/4/93, rec. 21461 e 7/10/98, rec. 22585 e Alfredo José de Sousa e José da Silva Paixão, C.P.T., 4ª ed., pág. 617, anot. 46 e Jorge Lopes de Sousa, C.P.P.T., anot. Pág. 884).

Ponto é que, como se disse no Ac. deste S.T.A. de 31/5/00, rec. 24.929, que o fundamento invocado respeite o disposto na al. h) do art.º 286º do C.P.T., ou seja, que não envolva a apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, não interfira em matéria da exclusiva competência da entidade que extraiu o título executivo e que, além disso, só possa ser provado por documento.

Ora, alega a oponente, o SEAF, por despacho de 2/7/98, decidiu suspender a execução da dívida exequenda.

Tal despacho, na medida em que é susceptível de ser provado por documento, não envolve a apreciação da legalidade da dívida exequenda e não interfere em matéria da exclusiva competência da entidade que extraiu o título executivo, pode, pois, constituir fundamento de oposição a integrar na referida al.h) do art.º 286º do C.P.T..

Termos em que se acorda em conceder provimento ao recurso e em revogar a decisão recorrida, a qual deverá ser substituída por outra que não seja de indeferimento liminar pelo motivo ora desatendido.

Sem custas.

Lisboa, 7 de Junho de 2000. — *João Plácido da Fonseca Limão* (relator) — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Luís Filipe Mendes Pimentel*.

## Acórdão de 7 de Junho de 2000.

### Assunto:

*Processo de contra-ordenação fiscal aduaneira. Legitimidade para a acusação. Extinção dos tribunais fiscais aduaneiros. Âmbito de aplicação do Código de Processo Tributário.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *As normas do Código de Processo Tributário relativas a contra-ordenações não se aplicam às contra-ordenações fiscais aduaneiras.*
- 2 — *A extinção dos tribunais fiscais aduaneiros e a atribuição aos tribunais tributários de 1.ª instância da competência que aqueles tinham para o conhecimento dos recursos judiciais de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias por contra-ordenações fiscais aduaneiras não implicou qualquer alteração das normas processuais que regulavam estes processos.*
- 3 — *Sendo os processos de contra-ordenações fiscais aduaneiras regulados pelo Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 26 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, é o Ministério Público quem tem legitimidade para apresentar o processo ao juiz, acto equivalente à acusação (art. 62.º, n.º 1, deste diploma).*

Recurso n.º 25.169; Recorrentes: Ministério Público e Fazenda Pública; Recorrida: Carrefour (Portugal) — Soc. de Exploração de Centros Comerciais, SA; Relator: Exm.º Cons.º Dr. Jorge de Sousa.

Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1 — O Ministério Público e a Fazenda Pública interpuseram recursos para este Supremo Tribunal Administrativo da sentença do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto que absolveu a arguida CARREFOUR (PORTUGAL) — SOCIEDADE DE EXPLORAÇÃO DE CENTROS COMERCIAIS, S.A., da instância em processo de contra-ordenação aduaneira, pior o representante da Fazenda Pública não ter legitimidade para tornar presente ao juiz o processo.

O Ministério Público apresentou alegações com as seguintes conclusões:

1 — *O DL n.º 301-A/99, de 5/8, que extinguiu os Tribunais Fiscais Aduaneiros, transferiu todas as competências que antes eram exercidas nestes para os Tribunais Tributários de 1.ª Instância.*

2 — *Isto significa que a partir da entrada em vigor do DL n.º 301-A/99 apenas têm de se considerar as competências processuais vigentes nos Tribunais Tributários de 1.ª Instância, mesmo no que respeita ao processamento das contra-ordenações aduaneiras, que agora em nada difere do processamento das contra-ordenações fiscais não aduaneiras.*

3 — *Ora, segundo o art. 42º n.º 1 al. b) do CPT, pertence ao representante da Fazenda Pública nos Tribunais Tributários a introdução do feito em Juízo e a promoção da fase judicial nos processos de contra-ordenação fiscal, enquanto que ao Ministério Público compete apenas*

a defesa da legalidade, a promoção do interesse público e a representação dos ausentes, incertos e incapazes, devendo ainda ser ouvido antes de proferida a sentença.

4 — Assim, a introdução do feito em juízo em matéria de contra-ordenações fiscais, aduaneiras e não aduaneiras, pertence ao Representante da Fazenda Pública, por força do citado art. 42º n.º 1 al. b) CPT.

5 — Ao decidir em sentido contrário, considerando não ter o Representante da Fazenda Pública legitimidade para tornar presentes os autos ao juiz e, por isso ter absolvido a arguida da instância, o M.mo Juiz a quo violou os arts. 41º, 42º n.º 1 al. b), 214º n.º 2, todos do CPT.

A Fazenda Pública apresentou alegações com as seguintes conclusões:

1 — O Representante da Fazenda Pública junto dos Tribunais Tributários dispõe de legitimidade processual nos processos de contra-ordenação aduaneira nos termos previstos, designadamente, no CPT e no ETAF;

2 — A Lei Quadro das Contra-Ordenações é omissa relativamente aos poderes processuais do RFP nos Tribunais Tributários, pelo que se impõe a aplicação subsidiária do CPT neste âmbito, para suprimento daquela lacuna.

3 — A decisão jurisdicional agravada fez errada interpretação e aplicação da lei pelo que deverá ser revogada.

4 — Normas violadas: Título IV do CPT; artigo 62º, n.º 1, do D.L. n.º 433/82 e art. 73º n.º 1, al. e) do ETAF.

A arguida não apresentou contra-alegações.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2 — Na sentença recorrida deu-se como assente a seguinte matéria de facto:

A) No dia 24/2/99 foram apresentados pela Carrefour Porto, na Alfândega de Leixões, os documentos Administrativos de Acompanhamento (DAA's) quando o deveriam Ter sido em 19/2/99, com os números de referência 297695/97/98/99, que acompanharam a recepção em regime de suspensão de imposto especial de consumo de 1.165,5 litros de cerveja e vinho de mesa cujo montante de imposto exigível é de esc. 17.258\$00 — cfr. fls. 2 a 7.

B) Por despacho do Director da Alfândega do Porto de 20/7/99, de fls. 33 e 34, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, foi condenada a firma Carrefour S.A na coima esc. 51.800\$00, nos termos e pelos factos daquele constantes — cfr. fls. 33 a 34.

C) Carrefour S.A foi notificada daquela decisão por carta registada com aviso de recepção assinado este em 28/7/99 — cfr. fls. 36.

D) Por carta registada expedida em 24/8/99 Carrefour S.A apresentou recurso daquela decisão - cfr. fls. 38 a 44.

E) Pelo representante da Fazenda Pública foram estes autos presentes ao Tribunal — cfr. fls. 59.

3 — A questão que é objecto de ambos os recursos é a de saber se, após as alterações introduzidas no E.T.A.F. pelo Decreto-Lei n.º 301-A/99, de 5 de Agosto, é o representante da Fazenda Pública ou o representante do Ministério Público nos tribunais tributários de 1.ª instância quem tem legitimidade para apresentar os autos ao juiz, acto que equivale à acusação.

Os recorrentes pretendem que com a atribuição de competência aos tribunais tributários de 1.ª instância para conhecimento dos re-

curso judiciais interpostos de decisões de aplicação de coimas por contra-ordenações fiscais aduaneiras, que foi levada a cabo por aquele diploma, é o representante da Fazenda Pública quem tem legitimidade para a prática do acto acusatório, enquanto na sentença recorrida se entendeu que tal legitimidade cabe ao representante do Ministério Público.

4 — O Decreto-Lei n.º 301-A/99 introduziu no E.T.A.F. o art. 62.º-A, em que se atribui aos tribunais tributários de 1.ª instância a competência para o conhecimento dos recursos dos actos de aplicação de coimas e sanções acessórias pela prática de contra-ordenações fiscais aduaneiras.

Simultaneamente, este decreto-lei revogou o art. 68.º do E.T.A.F., em cuja alínea e) do n.º 1 se atribuía idêntica competência aos tribunais fiscais aduaneiros, por aquele extintos.

5 — O processo de contra-ordenações fiscais aduaneiras é regulado, em primeira linha, pelo Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações, que consta do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro [art. 4.º, alínea b), daquele Regime Jurídico] e nenhuma norma desses diplomas prevê qualquer intervenção do representante da Fazenda Pública naqueles processos.

O Código de Processo Tributário, embora tenha algumas disposições em que é utilizada a designação genérica de contra-ordenações fiscais, é aplicável apenas às contra-ordenações fiscais não aduaneiras como se deduz da atribuição de competências que nele é feita a funcionários e serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (hoje Direcção-Geral de Impostos) e não também aos da Direcção-Geral das Alfândegas (hoje Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo). (1)

Com efeito, para além de ser uma solução incongruente atribuir às autoridades dependentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a competência para a instrução dos processos de contra-ordenações fiscais aduaneiras quando a separação entre ela e a Direcção-Geral das Alfândegas tem por pressuposto uma especialização dos respectivos funcionários nas matérias atribuídas a cada uma delas, é particularmente elucidativa sobre a restrição da aplicabilidade deste processo de contra-ordenações fiscais previsto no C.P.T. apenas às não aduaneiras, a repartição de competências para aplicação de coimas entre o chefe da repartição de finanças e o director distrital de finanças, que supõe uma prévia atribuição das respectivas competências, que só existia, e relação àquelas entidades, relativamente a contra-ordenações fiscais não aduaneiras, no art. 54.º do R.J.I.F.N.A.. (2)

Essa não aplicabilidade do C.P.T. às contra-ordenações fiscais confirma-se na fase judicial do respectivo processo, em que é atribuída aos tribunais tributários de 1.ª instância, e não também aos então existentes tribunais fiscais aduaneiros, a competência para o conhecimento dos recursos judiciais das decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias (art. 213.º, n.ºs 1 e 2), quando é certo que, tanto

(1) Estão nestas condições os seguintes artigos: 187.º, 189.º, n.º 1, 196.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, 197.º, n.º 1, 198.º, n.º 1, 199.º, n.º 1, 200.º, n.ºs 4 e 5, 201.º, n.ºs 2 e 4, 293.º, n.ºs 1, 2 e 6, 204.º, n.ºs 1 e 2, 205.º, n.ºs 1, 2 e 3, 206.º, n.º 1, 207.º, n.º 2, 208.º, n.º 1, 209.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 212.º, n.º 3.

(2) Para as contra-ordenações fiscais, a competência para aplicação de coimas era atribuída a outras entidades, no art.º 60.º do R.J.I.F.A.

antes como depois da vigência do Decreto-Lei n.º 229/96, os tribunais fiscais aduaneiros eram os tribunais competentes para o conhecimento das infracções aduaneiras de carácter não criminal [art. 68.º, n.º 1, alínea b), do E.T.A.F., na redacção inicial, e alínea e) do mesmo número, na redacção introduzida por aquele decreto-lei]. Não será também defensável que, com o C.P.T. e até à entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 229/96, tenha havido uma válida alteração da competência para o conhecimento das contra-ordenações fiscais não aduaneiras, com suporte no art. 213.º deste Código, pois este foi aprovado pelo Governo ao abrigo de uma autorização legislativa (que consta da Lei n.º 37/90, de 10 de Agosto), que não lhe atribuiu poder legislativo para alterar a competência dos tribunais fiscais, matéria esta que se incluía na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [art. 168.º, n.º 1, alínea q), da C.R.P., na redacção de 1989], o que implicava que tal hipotética alteração, a ter sido pretendida, fosse organicamente inconstitucional.

Uma outra confirmação da restrição da aplicabilidade do C.P.T. às contra-ordenações fiscais não aduaneiras encontra-se no seu art. 2.º, em que se indica como legislação subsidiária o R.J.I.F.N.A. e não também o R.J.I.F.A., como seria curial, por razões óbvias, se aquele Código se aplicasse também às contra-ordenações fiscais aduaneiras, já que é inequívoco que o R.J.I.F.A. se manteve em vigor após a entrada em vigor do C.P.T., quanto a normas processuais, pois em 1994 houve a alteração de uma delas (o n.º 4 do art. 65.º alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/94, de 18 de Abril).

Coerentemente com a aplicabilidade do C.P.T. apenas às contra-ordenações fiscais não aduaneiras, o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o C.P.P.T., vem referir que as normas do C.P.T. relativas a contra-ordenações se mantêm em vigor «até à revisão do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras» e não também do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, quando é certo que a revisão de ambos os diplomas será efectuada concomitantemente, com a sua unificação, como já foi anunciado no n.º 30 do art. 2.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto.

6 — O Decreto-Lei n.º 301-A/99 não introduziu qualquer alteração no processo de contra-ordenações fiscais, limitando-se, no que aqui interessa, às referidas alterações de competência.

No processo de contra-ordenações fiscais aduaneiras, o representante da Fazenda Pública não tinha qualquer intervenção, pois ela não estava prevista nem no R.J.I.F.A. nem no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que é de aplicação subsidiária. <sup>(3)</sup>

Por isso, mantendo-se o mesmo, após o Decreto-Lei n.º 301-A/99, o processamento do recurso judicial de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias relativas a contra-ordenações fiscais aduaneiras, o representante da Fazenda Pública continuou sem ter qualquer intervenção em processos deste tipo.

Assim, continuou a ser o Ministério Público a entidade com legitimidade para apresentar o processo ao juiz, acto equivalente à acusação, como se prevê no art. 62.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 433/82.

Aliás, consubstanciando a hipotética intervenção do representante da Fazenda Pública no processo de contra-ordenações fiscais aduaneiras uma alteração ao regime geral das contra-ordenações, ela não

<sup>(3)</sup> Sobre esta questão, pode ver-se o acórdão de 18-11-98, proferido no recurso n.º 21010.

poderia ser validamente levada a cabo por aquele Decreto-Lei n.º 301-A/99, pois trata-se de matéria englobada na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [art. 165.º, n.º 1, alínea d), da C.R.P., na redacção de 1997] e a autorização legislativa em que se baseou o Governo para aprovar aquele decreto-lei (n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro) não incluía poderes para legislar em sentido divergente do previsto naquele regime geral.

Termos em que se acorda em negar provimento aos recursos e em confirmar a decisão recorrida.

Sem custas, por os recorrentes estarem isentos (art. 2.º da Tabela de Custas).

— Lisboa, 7 de Junho de 2000. — *Jorge Sousa* (Relator) — *Almeida Lopes* — *Ernâni Figueiredo*. — Fui presente, *Pimenta do Vale*.

## Acórdão de 15 de Junho de 2000.

### Assunto:

*Impugnação judicial. Liquidação a posteriori de direitos niveladores sobre importação da Suíça, em Abril de 1987, de queijo emmental e gruyère.*

### Doutrina que dimana da decisão:

I — *Os produtos objecto do Reg. (CEE) n.º 806/68 - que estabeleceu a organização comum do mercado do leite e produtos lácteos - ficaram sujeitos a uma transição por «etapas», a qual compreendeu dois períodos: o 1.º começou em 1.III.1986 e terminou em 31.XII.1990; o 2.º decorreu entre 1.I.1991 e 31.XII.1995.*

II — *Na 1.ª etapa, Portugal tinha a faculdade de manter a regulamentação nacional em vigor para a organização do seu mercado interno agrícola, devendo, todavia, proceder, desde logo, a uma adaptação legislativa inspirada no mecanismo comunitário dos direitos niveladores - impositões, calculadas por diferenciais de preços, de pura expressão nacional, receitas do INGA, que o Acto de Adesão autorizava fossem cobradas por Portugal, como forma de conseguir uma progressiva adaptação do mercado do sector do leite e produtos lácteos ao mercado comunitário, no período de 1986 a 1990.*

III — *O DL 513/85, de 31.XII (cujo artigo 13.º, 3, prescreve que “a importação dos produtos referidos no número anterior está sujeita à aplicação de direitos niveladores . . .”), editado a coberto da autorização parlamentar da alínea f) do artigo 30.º da Lei n.º 2-B/85, de 28.II, não enferma de inconstitucionalidade.*

IV — *Segundo o artigo 5.º, 2, do Reg. (CEE) n.º 1697/79, de 20.VII, as autoridades competentes podem não proceder à cobrança «a posteriori» do montante dos direitos de*

*importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido cobrados em consequência de um erro das próprias autoridades competentes, que não podia razoavelmente ser detectado pelo devedor, tendo este, por seu lado, agido de boa-fé e cumprido todas as disposições previstas pela regulamentação em vigor no que respeita à declaração para a alfândega.*

Recurso n.º 14 337. Recorrente: FRUTOGAL — Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, Lda; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Ex.º Conselho Dr. Mendes Pimentel.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

FRUTOGAL — Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, Lda, com sede na Rua da Junqueira, 200, porta 14, em Lisboa, não se conformando com a sentença do 2º Juízo do Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa que julgou improcedente a presente impugnação judicial por si deduzida contra acto de liquidação adicional de receitas tributárias aduaneiras, vem até nós, rematando a sua alegação de recurso como segue:

- O Reg. (CEE) n.º 774/86 vigorou para além de 31.XII.86, contrariamente ao referido na douda sentença;

- O Acto de Adesão somente prevê a cobrança de MCAs uma vez terminada a 1ª etapa da transição (arts 259º, 262º, 309º, 310º e 311º);

- A previsão do Reg. (CEE) n.º 774/86, sobre MCAs, somente opera na 2ª etapa da transição (idem preceitos anteriores da conclusão anterior);

- Além deste erro de interpretação, a douda sentença não teve em conta (que) a mera possibilidade de cobrar um imposto adicional (MCA) não dispensava que fosse seguido um itinerário idêntico à criação e cobrança de outros impostos;

- Cobrar MCAs sem legislar previamente a sua criação fere o artigo 106º da CRP;

- O que o Acto de Adesão diz é que, na 1.ª etapa, para os produtos do artigo 259º se aplica o ordenamento jurídico interno português;

- A cobrança de MCAs com suporte no DL n.º 513/85, de 31.XII, é feita por analogia, em violação do artigo 106º da CRP;

- Por outro lado, o DL n.º 513/85 é inconstitucional, por criar impostos ao abrigo de uma autorização legislativa cujo objecto e extensão não permite a sua criação;

- A decisão recorrida faz igualmente uma errada interpretação do Reg. (CEE) n.º 1697/79, de 24.VII;

- Com efeito, a cobrança a *posteriori* sobre que versam os autos é ilegal, por se verificarem os condicionalismos do artigo 5º, 2, do citado regulamento.

Não houve contra-alegação.

O EMMP entende que o recurso não merece provimento.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

A matéria de facto apurada na peça decisória em apreço é a que, de imediato, se recolecta:

a) A impugnante Frutogal, Lda, importou uma partida de queijo emmental e gruyère originária de Suíça;

b) Na declaração foram liquidados, inicialmente, apenas os direitos, selos, art. 10º e IVA, apurando-se uma colecta de 323 253\$00;

c) A impugnante liquidou a colecta assim apurada no dia 30 de Abril de 1987;

d) Em 19 de Abril de 1989, a Alfândega de Lisboa notificou a impugnante Frutogal para efectuar, no prazo de dois meses, o pagamento da quantia de 1 019 786\$;

e) Em tal notificação, informava-se a impugnante de que os montantes dos direitos de importação cobrados e referentes à mercadoria (bilhete de importação n.º 37 728 da Delegação Aduaneira de Alverca) se revelaram inferiores aos legalmente devidos, em face do teor do Aviso 1 publicado no D. R. II série de 12.IX.86.

Exposta a factualidade disponível e sabido que é nas conclusões da alegação de recurso que se fixa o âmbito e o objecto deste (artigo 690º, 1, do CPC), vejamos detalhadamente os ataques aí desferidos pela Rct. à sentença de fls. 111-120, sendo que o *thema decidendum* se prende com a legalidade de liquidação *a posteriori* de direitos niveladores sobre importação da Suíça, em Abril de 1987, de queijo emmental e gruyère.

Na primeira conclusão diz-se que “o Reg. (CEE) n.º 774/86 vigorou para além de 31.XII.86, contrariamente ao referido na douda sentença”.

Ora, no ponto, lê-se nesta:

Nos termos do art.º 2º, a aplicação do Regulamento far-se-ia “até à entrada em vigor dos acordos adicionais sob forma de troca de cartas mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1986”.

Coisa diversa do que consta de tal artigo 2º não se diz neste trecho da sentença. Ademais, transcrevendo-se nela, com sublinhado do Mmo Juiz, dois parágrafos adiante, a alínea c) do Anexo V do dito regulamento - *a aplicação dos direitos de importação acima indicados não obsta à cobrança de um montante compensatório fixado em conformidade com as disposições do Acto de Adesão* -, alicerce da construção jurídica depois efectuada pela instância em vista da demonstração da legalidade da liquidação adicional em causa atinente a importação ocorrida em 29 de Abril de 1987 (quatro meses após o marco temporal implantado na 2ª parte, *in fine*, do sobredito artigo 2º), bem claro é que o tribunal *a quo* não teve, no ponto, por caducada a vigência do falado regulamento em 31 de Dezembro de 1986. E bem, como mais à frente se demonstrará.

Improcede, pois, a primeira conclusão da alegação da Rct.

Na conclusão terceira, defende a Rct. que “a previsão do Reg. (CEE) n.º 774/86, sobre MCAs, somente opera na 2ª etapa da transição”, dado que (conclusão segunda) “o Acto de Adesão somente prevê a cobrança de MCAs uma vez terminada a primeira etapa da transição”.

Vejamos.

Em sede de “acordos adicionais sob a forma de troca de cartas” mencionados no artigo 2º daquele regulamento comunitário, temos que, pela troca de cartas n.º 3 de 14 de Julho de 1986 entre o Conselho das Comunidades Europeias e o Governo da Confederação Helvética foram estabelecidos os contingentes de produtos agrícolas para os anos de 1986, 1987, 1988 e 1989, mantendo-se em 9,07 ECU/100 Kgs o valor dos direitos de importação, **sem prejuízo da aplicação dos montantes compensatórios já referidos durante o período de transição**. Destarte, prorrogada foi a vigência da alínea c) do Anexo V do mesmo regulamento.

Como assim, carece de fundamento o teor da conclusão terceira, sendo que a 1ª etapa da transição decorreu entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1990.

E no que tange, especificamente, à conclusão segunda - “o Acto de Adesão somente prevê a cobrança de MCAs uma vez terminada a primeira etapa da transição” -, oportuno é lembrar que, no capítulo consignado à agricultura, o Acto de Adesão contido no tratado assinado entre Portugal e a então CEE em 12 de Junho de 1985 estabelece que a aplicação da regulamentação comunitária aos produtos abrangidos devia efectuar-se de acordo com uma de duas modalidades de transição: uma transição «clássica» ou uma transição «por etapas» (artigo 234º).

Os produtos objecto do Reg (CEE) n.º 806/68 - que estabeleceu a organização comum do mercado no sector do leite e produtos lácteos - ficaram sujeitos a uma transição «por etapas» (artigo 259º, 1,1º travessão, do Acto de Adesão), a qual compreende dois períodos: o primeiro começou em 1.III.1986 e terminou em 31.XII.1990; o segundo decorreu entre 1.I.1991 e 31.XII.1995 (artigo 265º, 1, do mesmo Acto).

A importação de queijo em referência nos autos ocorreu na primeira fase da transição ou «etapa» - a 29 de Abril de 1987. No período de tempo em que Portugal estava autorizado “a manter, para os produtos referidos no artigo 259º, a regulamentação em vigor sob o regime nacional anterior para a organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas nos artigos 262º a 265º e sob reserva das disposições especiais da secção relativa a certos produtos” (artigo 261º, 1, do Acto de Adesão). Em todo o caso, durante a primeira «etapa», Portugal estava vinculado a adaptar progressivamente a organização do seu mercado em função de um certo número de objectivos gerais, completados por objectivos específicos, variáveis de acordo com os sectores em causa (artigos 262º a 265º do Acto de Adesão). Os objectivos específicos durante a primeira etapa e no que concerne a queijos constam do artigo 309º do dito Acto.

E é assim que surge o Dec.-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, cujo artigo 13º, 3, prescreve que “a importação dos produtos referidos no número anterior está sujeita à aplicação de direitos niveladores a regulamentar por portaria conjunta dos ministros com competência nas áreas das finanças, da agricultura, do comércio, da concorrência e dos preços”.

Na sequência deste diploma, vem a ser publicada a Portaria 63-G/86, de 1/III, que determina o modo como serão calculados os direitos niveladores pela então Junta Nacional dos Produtos Pecuariários - JNPP - (depois, IROMA), que os publicará quinzenalmente, sob a forma de Aviso, na 2.ª série do Diário da República, pelo menos cinco dias úteis antes do início do período a que se reportam. Refere, ainda, que o direito nivelador é o que estiver em vigor no dia do desalfandamento.

E a coberto de tal portaria, a JNPP faz publicar naquele jornal oficial de 12.IX.1986 um Aviso respeitante, entre outros, aos queijos emmental e gruyère originários da Suíça, no qual é fixado um direito nivelador de 25 725\$00/100 Kgs.

Este aviso fixou a validade de tais direitos niveladores para a primeira quinzena de Agosto de 1986.

Sucessivos avisos vieram a ser publicados para o leite e produtos lácteos, referindo o de 13 de Fevereiro de 1987 que se manteria

o montante fixado para a quinzena anterior até que publicada fosse a sua alteração. Assim se obviava a dificuldade de publicação quinzenal. Esta regra veio a ser mantida pela Portaria n.º 156/87, de 6/III, pois estabeleceu que para o sector do leite e produtos lácteos “os respectivos montantes dos direitos niveladores sejam mantidos em vigor até à publicação dos novos montantes desses direitos”.

*In casu*, havendo a dívida aduaneira se constituído em 29.IV.1987, os atinentes **direitos niveladores** eram os do Aviso de 12.IX.1986, sucessivamente prorrogado.

Segue-se de tudo o exposto que Portugal tinha a faculdade de, no sector do leite e produtos lácteos (a par de outros no campo agrícola), manter, até 31.XII.90, a apontada regulamentação, devendo, todavia, proceder desde logo a uma adaptação legislativa inspirada no mecanismo comunitário dos direitos niveladores, muito embora o produto da cobrança de tais direitos constituísse uma receita nacional, e não comunitária.

O que vem de explicar-se evidencia o infundado da conclusão 3.ª, reportada à 2.ª, sendo que nelas a Rct. esquece que a liquidação adicional impugnada é de *direitos niveladores* - “imposições, calculadas por diferenciais de preços, de pura expressão nacional, receitas do INGA, que o Acto de Adesão autoriza sejam cobradas por Portugal, como forma de conseguir uma *progressiva adaptação* do mercado do sector (do leite e dos produtos lácteos) ao mercado comunitário, no período de 1986 a 1990. Tais diferenciais são cobrados no momento da importação dos bens considerados pela legislação nacional, mesmo quando a importação é feita dos países membros da Comunidade em 1985, no quadro do Acto de Adesão, precisamente pelas Alfândegas” *ut* acórdão do TC n.º 194/92) - (cfr. texto da notificação referenciada nas alíneas d) e e) do probatório, fls. 5-6), *não de montantes compensatórios de adesão* (ao longo da 2ª «etapa» e no caso de existirem níveis diferentes entre os preços institucionais, em Portugal e na CEE, aplicar-se-iam MCAs nas trocas entre a CEE e Portugal, bem como entre Portugal e os países terceiros, iguais à diferença entre os preços fixados para Portugal e os preços comuns. Como se exarou no acórdão desta Secção de 8.V.1996, Rec. 19 756, in Apêndice D.R. de 20.11.1998, pp. 337-344, “os montantes compensatórios de adesão surgem sempre como imposições pecuniárias variáveis a que estão sujeitos os produtos exportados ou importados por Portugal e que é igual à diferença entre o preço fixado no quadro comunitário para tais produtos e o preço fixado para Portugal, podendo os mesmos ser aplicados conjuntamente com direitos niveladores nas trocas com países terceiros: *simpliciter*, eles são direitos niveladores em relação aos preços comuns”.

O que se acaba de realçar evidencia o infundado das conclusões quarta, quinta e sétima (a sexta circunscreve-se a constatação de direito comunitário) pois que não se perfilando nos autos cobrança de MCAs, sim de direitos niveladores, não ocorre, manifestamente, qualquer aplicação analógica (constitucionalmente de todo inadmissível) do falado DL n.º 513/85, *recte* do seu artigo 13º.

Mas será que este diploma governamental está ferido de inconstitucionalidade, “por criar impostos ao abrigo de uma autorização legislativa cujo objecto e extensão não permite a sua criação” (conclusão oitava)?

A este respeito, teve já o Tribunal Constitucional ensejo de se pronunciar sobre a constitucionalidade dos direitos niveladores. Com



efeito, nos acórdãos n.ºs 70/92 e 194/92, publicados na II série do D.R. de, respectivamente, 18 e de 25 de Agosto de 1992, o TC [para quem “não é possível afirmar, com absoluta segurança, que devam (os direitos niveladores) qualificar-se, de um ponto de vista jurídico, como impostos comunitários”, sendo, pois, “no mínimo, discutível que se esteja perante verdadeiros impostos de um ponto de vista jurídico-constitucional”] entende que, “*neste domínio, (...) não se move o legislador na órbita tributária, mas na órbita da direcção económica*”. “Mas, ainda que se sustentasse que se estava perante um verdadeiro imposto extrafiscal (...), nem por isso ocorreria violação daquela alínea i) do n.º 1 do artigo 168º da Constituição, ou do n.º 2 do artigo 106º da Lei Fundamental, porque o Governo editou o Decreto-Lei n.º 515/85 invocando a autorização constante da alínea f) do artigo 30º da Lei n.º 2-B/85, autorização legislativa constitucionalmente válida (...) e que legitimava seguramente o Governo a criar estes direitos niveladores (...)”.

Também no preâmbulo do DL n.º 513/85 se invoca, expressamente, a autorização legislativa constante da alínea f) do artigo 30º da Lei n.º 2-B/85, de 28.2 (Lei do Orçamento de Estado para 1985).

Aí se dispõe que:

No âmbito do direito aduaneiro, fica o Governo autorizado a adaptar a legislação aduaneira às técnicas implementadas na União Aduaneira do Mercado Comum, tendo em vista a próxima adesão à CEE.

E não diga a Rct. que o objecto e extensão desta autorização legislativa não permite a criação dos direitos niveladores em causa, para si, impostos.

É que, como se lê no sobredito aresto do TC, “aqui, o objecto da autorização consiste na revisão da *legislação aduaneira*. O *sentido* e a *extensão* da autorização obtém-se através da remissão feita para as técnicas implementadas na União Aduaneira do Mercado Comum», ou seja, de forma indirecta ou mediata para a regulamentação constante do Acto de Adesão, dos Tratados que instituem as Comunidades e para a própria legislação comunitária. Quanto à *duração* da autorização, há-de entender-se, implicitamente, que a mesma tem como termo o fim do ano fiscal a que se reporta o Orçamento, momento que coincide com o início de vigência do próprio Acto de Adesão (...).

Tal solução de fazer coincidir a duração de autorizações em matéria fiscal na Lei do Orçamento com o termo do ano económico foi sustentada pela doutrina, aceite pela jurisprudência deste Tribunal, tendo sido acolhida na segunda revisão constitucional (artigo 168º, n.º 5, da Constituição)”.  
 O que vem de expor-se aponta, claramente, para a improcedência da conclusão oitava da alegação da Rct.

E é chegada a altura de nos debruçarmos sobre as duas últimas conclusões, onde, lembramos, a Rct. diz que “a decisão recorrida faz (...) errada interpretação do Reg.(CEE) n.º 1697/79, de 24/07”, sendo que “a cobrança *a posteriori* sobre que versam os autos é ilegal, por se verificarem os condicionalismos do art. 5º, n.º 2, do citado Regulamento”.

Aí se estabelece que:

As autoridades competentes podem não proceder à cobrança «a posteriori» do montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido cobrados em consequência de um erro das próprias autoridades competentes, que não podia ra-

zoavelmente ser detectado pelo devedor, tendo este, por seu lado, agido de boa-fé e cumprido todas as disposições previstas pela regulamentação em vigor no que respeita à declaração para a alfândega”.

*In casu*, do quadro factual disponível (com o qual a Rct. se conformou) não se extrai qualquer dos três pressupostos de aplicação desta norma comunitária. Com efeito, do probatório não resulta que a não cobrança oportuna dos impugnados direitos niveladores haja tido origem em erro de interpretação ou de aplicação dos textos relativos aos direitos de importação das próprias autoridades competentes, que não podia razoavelmente ser detectado pela ora Rct. e que esta agiu de boa-fé e satisfez todas as exigências previstas nas normas comunitárias relativas à declaração aduaneira e nas normas nacionais que as completam.

Como assim, manifesto é que as derradeiras conclusões da alegação da Rct. estão, à partida, votadas ao insucesso, sendo que esta Secção, actuando como tribunal de revista, não pode, na situação vertente, deixar de acatar o julgamento de facto da instância (cfr. artigos 21º, 4, e 32º, 1, b), do ETAF e 729º, 1 e 2, e 722º, 2, do CPC).

Por tudo o exposto, acorda-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela Rct., fixando-se a procuradoria em 60% da taxa de justiça, a qual será calculada sobre o valor da liquidação impugnada - 1 019 786\$00.

Lisboa 15 de Junho de 2000. — *Luís Filipe Mendes Pimentel* (relator) — *Brandão de Pinho* — *Ernâni Figueiredo*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

## Acórdão de 15 de Junho de 2000.

### Assunto:

*Impugnação judicial. Prescrição de dívida aduaneira.*

### Doutrina que dimana da decisão:

I — *Dívida de direitos aduaneiros da Pauta de Importação nacional e sobretaxa de importação - imposições pecuniárias abolidas aquando da adesão de Portugal à então CEE, com o termo da 1ª etapa da transição, a 31.XII.1990 - constituída em 22 de Outubro de 1980 prescreveu em 1 de Janeiro de 1999, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 5º, 2, do DL n.º 398/98, de 17.XII, 48º, 1, da Lei Geral Tributária e 53º, 2, da Lei n.º 87-B/98, de 31/XII, inserida em Diário da República somente distribuído no meado de Janeiro de 1999.*

II — *A questão da prescrição, colocada pela Rct. nas conclusões da sua alegação de recurso para o STA, não sendo embora fundamento de impugnação judicial, pode nesta ser conhecida, pois que a sua eventual procedência determina a inutilidade superveniente da lide, causa de extinção da instância, de que o tribunal deve conhecer officiosamente.*

Recurso n.º 24.688. Recorrente: ISOPOR — Companhia Portuguesa de Isocianatos, Lda. Recorrido: Director da Alfândega do Jardim do Tabaco. Relator: Juiz Cons.º, Mendes Pimentel.

Acordam, em conferência, na Secção de Contencioso Tributário do STA:

ISOPOR — Companhia Portuguesa de Isocianatos, Lda., que ora usa a firma DOW PORTUGAL — Produtos Químicos, SA, com sede na Quinta da Indústria, em Estarreja, recorre do acórdão do TCA a fls. 96-107 que confirmou sentença do TFA de Lisboa que julgou improcedente a presente impugnação judicial contra liquidação de receitas aduaneiras efectuada no BD n.º 38255, de 31.VII.80, e a que corresponde o registo de liquidação n.º 94/25577, de 12.1.

Remata a sua alegação de recurso com as seguintes conclusões:

I — O douto acórdão recorrido não fez, salvo melhor entendimento, a mais correcta aplicação e interpretação do direito, ignorando a entrada em vigor no ordenamento jurídico nacional, por via constitucional, de preceitos aplicáveis à matéria *sub judice*;

II — A entrada em vigor de novas normas sobre a liquidação e a exigibilidade das respectivas dívidas gera ilegalidade e inconstitucionalidade superveniente (por violação do art.º 8º CRP) de normas nacionais contrárias em vigor até então;

III — Encontrando-se suspensa a exequibilidade da "liquidação", a dívida não era *exigível* até 1994, altura em que a ER procedeu ao competente registo de liquidação na sequência da ulimação do bilhete de despacho;

IV — O registo de liquidação é condição de exigibilidade da dívida desde 1986, pelo que após a entrada em vigor do DL 504-E/85 a ER deveria proceder ao registo de todas as liquidações sob pena de a dívida não poder ser exigida — ainda que legalmente constituída;

V — No caso dos autos, a ER procedeu ao registo exigido por lei mas apenas o fez em 1994, sendo patente ter decorrido o prazo de caducidade previsto nos art. 2º do Reg.(CEE) 1697/79, e art. 221º, nº 3 Código Aduaneiro Comunitário e do direito de cobrança estabelecido no art. 105º da Reforma Aduaneira — cfr. ainda art. 9º, nº 1 *in fine* Código Civil;

VI — Tendo a ER recebido e visado o requerimento de isenção fiscal (ponto 5 do probatório), **iniciou o procedimento** previsto nos arts. 22º e seguintes do DL 74/74, que deveria terminar com despacho que *reconhecesse* o direito à isenção *concedida* pela Resolução do Conselho de Ministros nº 109/78, de 14/7;

VII — Não tendo sido proferida decisão no prazo de 3 meses, formou-se decisão tácita de indeferimento, de acordo com o nº 3 do art. 28º daquele Dec. Lei, pelo que tal decisão apenas poderia ser revogada com fundamento em ilegalidade, e no prazo de 1 ano — arts. 18º LOSTA, 141º CPA e 28º LPTA;

VIII — Sem conceder, a entrada em vigor da Lei Geral Tributária na pendência dos presentes autos tem reflexos nos mesmos, por força do disposto no nº 2 do art. 5º do Dec.Lei 398/98, de 17/12, conjugado com o art. 48º LGT: a dívida em discussão refere-se a tributos já extintos desde a adesão de Portugal à CEE (arts. 268º, 190º, 196º e 198º do Acto de Adesão), pelo que o respectivo prazo de prescrição é de 8 anos, contados desde a data do facto tributário, sem quaisquer suspensões ou interrupções;

IX — Tendo o facto ocorrido em 1980, encontra-se a dívida extinta por **prescrição**.

X — O nº 2 do art. 53º da Lei de aprovação do Orçamento de Estado (OE) nº 87-B/98, de 31/12, em nada altera a conclusão precedente uma vez que quando esta Lei entrou em vigor — foi publicada em 16 de Janeiro de 1999 sem determinar a respectiva eficácia retroactiva (o que gerou justificada preocupação pelo então Ministro das Finanças) — os tributos estavam já extintos por força da LGT entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999;

XI — De qualquer modo, não ocorreu qualquer facto interruptivo ou suspensivo da prescrição, antes de decorridos 8 anos sobre a importação;

XII — A aplicação da Lei nº 87-B/98 ao caso dos autos materializaria uma *repristinação* de impostos extintos, o que não é legal nem constitucionalmente admissível.

Preceitos violados:

— os referidos nas conclusões.

A contra-alegação da Fazenda Pública é condensada do seguinte modo:

Conclusões:

1 — A douta sentença recorrida decidiu bem. Assim, no que concerne à alegada caducidade da liquidação e à revogação ilícita de acto constitutivo de direitos, a ER remete para os douts fundamentos aduzidos pelo tribunal "a quo", por entender que o referido acórdão dá cabal resposta às questões que a recorrente vem sustentando sem êxito e de forma obstinada.

2 — Não se aplica ao caso "sub judice" o prazo prescricional previsto no art.º 48º da LGT, porque o nº 2 do art.º 53º da lei do OE para 1999, estabelece uma excepção à regra geral prevista no nº 2 do art.º 5º do DL. nº 398/98 de 17 Dezembro, segundo a qual na contagem do prazo de prescrição dos tributos extintos se contava todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções, a referida norma da lei do OE, exceptiona dessa regra os direitos (aduaneiros) nacionais e a sobretaxa de importação.

3 — Por força do estipulado no art.º 13 do Código Civil, o nº 2 do art.º 53º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro, que aprova o OE para 1999, integra-se na lei que interpreta, retroagindo os seus efeitos à data da entrada em vigor da LGT.

4 — A dívida em crise encontra-se suspensa desde 1981, primeiro por força da fiança prestada pela recorrente para desalfandegamento da mercadoria, depois pelos recursos contenciosos interpostos da liquidação.

5 — Acresce ainda que a excepção da prescrição da dívida foi arguida em sede de primeira instancia, tendo sido julgada improcedente por decisão proferida em 15/12/98 e transitada em julgado pelo que se formou caso julgado quanto à alegada prescrição.

6 — Conforme jurisprudência do STJ, esse venerando tribunal não pode conhecer de questões que não tenham sido suscitadas no tribunal recorrido. . . a não ser que sejam de conhecimento officioso.

7 — A recorrente não usou da faculdade de atempadamente convocar a aplicação de lei nova, pelo que precluiu o seu direito, e a decisão sobre a alegada prescrição da dívida formou caso julgado, com o trânsito em julgado de decisão de improcedência proferida pelo TFAL, em 15/12/96, e como tal tornou-se definitiva e inatacável.

A EMMP entende que deve ser negado provimento ao recurso. Corridos os vistos, cumpre decidir.

E, logicamente, havemos de começar por apreciar a questão da prescrição levantada pela Rct. nas últimas cinco conclusões, sendo que a sua eventual procedência determinará a inutilidade superveniente da lide, causa de extinção da instância (artigo 287º, e), 2ª parte, do CPC), de que o tribunal deve conhecer officiosamente.

Mostram-se assentes os seguintes factos:

1. Química Portugal EP-Quimigal e a empresa norte-americana Upjohn Company acordaram entre si constituir uma sociedade comercial, a denominar ISOPOR — Companhia Portuguesa de Isocianatos, Lda., com o fim de proceder à instalação e exploração, em Estarreja, de uma unidade fabril destinada à produção de polioisocianatos de polifenil polimetileno (PPP).

2. Pela Resolução 108/78, publicada no D.R. de 14.VII.78, o Conselho de Ministros autorizou o referido investimento sob regime contratual, aprovou as linhas gerais dos elementos constitutivos do processo, em particular os benefícios fiscais nele mencionados, designadamente os incentivos fiscais previstos na Lei 3/72 e no DL 74/74 — classe D, encarregando os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia de orientarem a formalização e aprovarem os respectivos instrumentos jurídicos necessários à execução do projecto.

3. Pelo Bilhete de Despacho de importação imediato, com isenção de direitos, n.º 40 606, de 22.X.80, da Alfândega de Lisboa, Jardim do Tabaco, a impugnante procedeu à importação de diversa mercadoria.

4. Por requerimento da mesma data, solicitou e foi-lhe deferido, a descarga directa do navio para camião seguindo para armazém do importador em Estarreja, onde se procederia à conferência e permaneceria sujeita a fiscalização até ultimate do despacho.

5. Em 12.II.81, foi exarado no BD o seguinte 7º pedido: "tendo sido requerida superiormente a isenção de direitos e sobretaxa para a mercadoria do presente bilhete ao abrigo do DL 74/74, Lei 3/72 e DL 271-A/75, de que se junta cópia visada pela entidade recebedora, solicito a Vexa se digne autorizar o averbamento do termo de fiança lavrado na natureza V termo 14 123, na importância de 6 723 400\$00, a fim de poder desfalegar a mercadoria, ficando o bilhete a aguardar resolução superior".

6. Sobre esse pedido recaiu a informação "confirmo o alegado no art.º 7º do pedido, conforme fotocópia do requerimento apenso dirigido ao Ministro das Finanças solicitando a isenção de direitos e sobretaxa relativos a mercadorias importadas através do BD 38 255, de 31.VII.80".

7. O 7º pedido foi deferido em 13.II.81.

8. Constatada a inexistência de pedido de isenção para o BD em causa, foi ordenada a respectiva ultimate, por despacho de 03.VIII.93.

10. Pelo ofício 4211, de 18.V.94, foi a impugnante notificada para proceder ao pagamento da quantia de 6 723 007\$00, liquidada no referido BD e a que correspondia o registo de liquidação n.º 94/25577, de 12.1.

Deste quadro factual importa, ora, reter que a dívida aduaneira impugnada, relativa a direitos aduaneiros da Pauta de Importação nacional e sobretaxa de importação, se constituiu em 22 de Outubro de 1980.

Tais imposições pecuniárias foram abolidas aquando da adesão de Portugal à então CEE, "recte", com o termo da 1ª «etapa» da transição,

a 31.XII.1990 (cfr. artigos 190º, 196º, 198º e 266º do Acto de Adesão). Neste ponto, Rct. e Fazenda Pública estão em sintonia, como se vê dos artigos 33º da alegação daquela e 5º da contra-alegação.

Pois bem, segundo o artigo 5º, 2, do DL n.º 398/98, de 17.XII, "aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido independentemente de suspensões ou interrupções de prazo".

A lei geral tributária entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1999 — vd. artigo 6º do sobreredito decreto-lei.

No seu artigo 48º, 1, se estabelece que "as dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos, contados (...), nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu".

Resulta de tudo o que vem de referir-se que, em 1.I.1999, se verificou a prescrição da dívida aduaneira em foco.

E nem se diga (conclusão 2ª da contra-alegação da F.P.) que, "não se aplica ao caso *sub judice* o prazo prescricional previsto no art.º 48º da LGT, porque o n.º 2 do art.º 53 da lei do OE para 1999 estabelece uma excepção à regra geral prevista no n.º 2 do art.º 5º do DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro (...), excepção dessa regra os direitos (aduaneiros) nacionais e a sobretaxa de importação".

Desde logo, como é do conhecimento público, o Diário da República em que tal Lei se contém só foi distribuído no meado de Janeiro de 1999.

É sabido que o artigo 119º, 1, 2 e 3 da Constituição estatui a obrigatoriedade de publicação no jornal oficial das leis, entre outros diplomas, sancionando a eventual falta de publicidade com a ineficácia jurídica.

Por seu lado, o artigo 5º, 1, do Código Civil estabelece, também, que a lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial.

Por sua vez, a Lei n.º 6/83, de 29.VII, tendo subjacente a publicação como condição de eficácia jurídica de qualquer diploma legal, recomenda ao legislador que a data do diploma seja a da sua publicação e que esta se concretize no dia correspondente ao da sua data (cfr. seu art.º 1º).

E no que tange ao "começo de vigência", diz o artigo 2º daquela Lei que o diploma legal entra em vigor no dia nele fixado, ou na falta de fixação, no continente, no quinto dia após a sua publicação, e nos Açores e na Madeira no décimo quinto dia. . ."

Temos, pois, que, em sede de eficácia/obrigatoriedade das leis, o que releva é a sua efectiva publicação no Diário da República, como é jurisprudência pacífica, antiga e reiterada deste STA - cf., *inter alia*, o acórdão do Pleno desta Secção de 28.XI.1985 — rec. 15 165; e da Secção de 30.XI.1988 — rec. 4 356; cfr., também, os Pareceres da PGR de 01.III.78 e de 10.1.85, in, respectivamente, BMJ n.º 290-115 e D.R. II n.º 234, de 11.X.85.

Como assim e descendo à situação vertente, há que desvalorizar a data do início de vigência da convocada Lei n.º 87-B/98 constante do seu artigo 87º, sendo que, de harmonia com os apontados princípios regentes da matéria, ela só entrou efectivamente em vigor em 16 de Janeiro de 1999.

Seguramente, tem plena aplicação ao caso *sub judicibus* o artigo 5º, 2, do DL n.º 398/98, máxime, a sua parte final, não havendo que ter em conta eventuais suspensões ou interrupções do aplicável (inexiste prazo especial) prazo prescricional de oito anos.

Ora, havendo a dívida surgido em 22 de Outubro de 1980, a sua prescrição verificou-se, na verdade, em 1 de Janeiro de 1999.

E não colhe a alegação da FP da existência de caso julgado em tal sede, pois que a 1ª instância se pronunciou pela não ocorrência da prescrição.

Isto era correcto então, em 15 de Dezembro de 1998, data em que se impunha ter em conta o estatuído no artigo 34º do CPT, além, por força do artigo 297º do Código Civil, do anterior prazo prescricional de 20 anos.

Mas, depois de tal decisão, ocorreu substancial alteração do quadro legal aplicável, detalhadamente exposto supra e que, sendo a prescrição de conhecimento officioso, a todo o tempo, este Tribunal não poderia, obviamente, deixar de ter presente, independentemente de qualquer invocação da sociedade interessada.

Por tudo o exposto, acorda-se julgar verificada a prescrição da dívida aduaneira impugnada nestes autos, por isso que se perfila inutilidade superveniente da lide, razão por que se declara extinta a instância, nos termos do artigo 287º, e), 2ª parte, do CPC, aplicável *ex vi* artigos 1º e 102º da LPTA, assim se dando provimento ao recurso.

Sem custas — artigos 447º, 1, *in fine*, do CPC e 2º da Tabela das Custas no STA.

Lisboa, 15 de Junho de 2000. — *Luís Filipe Mendes Pimentel* (Relator) — *Almeida Lopes* — *Jorge de Sousa*. — Fui presente, *António Mota Salgado*.

## Acórdão de 15 de Junho de 2000.

### Assunto:

*Direitos e Sobretaxa de Importação. Isenção. Decs. Leis 225-F/76 e 271-A/75. Importação de algodão. Contingentes pautais pré-fixados. Erro nos pressupostos de direito.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *A eventual existência de contingentes pautais pré-fixados, para a importação de algodão, não constitui óbice definitivo à aplicação dos Decs.-Leis 225-F/76 e 271-A/75, não definindo, inelutavelmente e só por si, a necessidade da mercadoria para a indústria nacional.*
- 2 — *Assim, deve ser apreciado pedido de isenção de direitos e sobretaxa de importação, nos termos dos referidos diplomas legais, mau grado aquela ter sido efectuada fora do indicado contingente.*
- 3 — *O despacho que indefere tal pedido naquela base padece de erro nos pressupostos de direito pelo que deve ser anulado.*

Recurso n.º 24.883, em que é Recorrente Têxtil João Duarte, SA, e Recorrida Fazenda Pública, e de que foi Relator o Ex.mo Cons.º Dr. Brandão de Pinho.

Acordam na Secção do Contencioso Aduaneiro do STA:

Vem o presente recurso jurisdicional, interposto por Têxtil João Duarte, SA, do aresto do TCA, proferido em 06.JUL.99, que negou provimento ao recurso contencioso de anulação que a mesma deduzira contra o despacho de 30-04-87, do Director dos Serviços de Tráfego, Armazenagem e Benefícios Fiscais, que lhe indeferiu pedido de isenção de direitos e de sobretaxa de Importação, formulado em 04-01-84.

Fundamentou-se a decisão ora jurisdicionalmente recorrida, em que:

“1)-Existindo, em 1984, um determinado contingente pautal para a importação de fio de algodão, saber se uma determinada importação dessa matéria-prima, efectuada nesse ano, foi feita dentro do contingente pautal pré-definido, configura-se como condição prévia essencial ou necessária à aplicação dos D.Ls. n.ºs 225-F/76, de 31 de Março e 271-A/75, de 31 de Maio.

2)-No caso dos autos, não estando verificada tal condição, também não faz sentido discutir a aplicabilidade dos critérios previstos na legislação ao abrigo da qual a requerente requereu a dita isenção, pois que os mesmos pressupõem aquela necessidade da mercadoria para a indústria nacional.

3)-Ainda que se pudesse admitir o contrário, sempre esbarraríamos com o poder discricionário que, ao Senhor Ministro das Finanças, assiste de conceder a isenção (art.º 1º do D.L. n.º 225-F/76, de 31 de Março), sendo que os actos praticados, no uso de poderes discricionários, em princípio, só podem ser atacados com fundamento em desvio de poder (art.º 19 da LOSTA), o que, no caso dos autos, nem sequer foi alegado».

A recorrente formulou as seguintes conclusões:

“a)As disposições legais ao abrigo das quais foi formulado o pedido objecto de indeferimento pelo acto recorrido, e determinantes para a sua consideração os arts. 1º e 2º do Dec.-Lei n.º 225-F/76, de 31 de Março impunham uma sua instrução obrigatória com pareceres elaborados pelo serviço competente do então Ministério da Indústria;

b)A faculdade concedida ao Ministro das Finanças estava pois condicionada, no seu exercício, à existência desse parecer que necessariamente tinha de ponderar um concreto interesse público identificado nos mesmos preceitos;

c)Tal faculdade estava ainda limitada, quanto a um possível deferimento, pelo carácter favorável desse parecer;

d)A definição de contingentes, para cada tipo de mercadoria, que previamente podia ser feita para cada ano que nebulosamente é invocada pela autoridade recorrida mais não podia significar do que o reconhecimento de que um determinado número de importações ia ser seguramente necessária; não podia pois ter como consequência a de que nenhuma outra importação fosse admissível; e não desobrigava pois à emissão do aludido parecer para importações que excedessem o contingente, que teriam então de ser analisadas caso a caso;

e)Ao decidir em contrário, o douto acórdão recorrido subscreveu pois a solução diametralmente oposta à fixada na lei: determinar a necessidade da mercadoria para a indústria nacional (para além

do que se encontre antecipadamente definido no contingente anual) era algo que obrigava à ponderação dos critérios fixados na lei e, por definição, só era possível através dessa ponderação;

f) Ao adoptar a solução inversa, incorreu pois o douto acórdão numa manifesta violação desses preceitos legais;

g) Errou ainda esse acórdão ao considerar em juízo subsidiário que a faculdade legal em causa era discricionária e que só poderia ser atacada com a invocação de desvio de poder;

h) De facto, tal faculdade era a vários títulos vinculada, como decorre das antecedentes als. a) a c) destas conclusões;

i) Depois, e em qualquer caso, o concreto erro sobre os pressupostos, que se invocou, no recurso contencioso, envolvia necessariamente um desvio de poder: por ter sido proferido despacho considerando, com erro, parâmetros decisórios diversos dos legalmente previstos, o poder conferido à entidade recorrida não foi usado para o fim que expressamente lhe estava assinalado na lei;

j) Também por aí será ilegal o douto acórdão recorrido, se se considerar que findou a sua deliberação nessa ordem de razões, neste caso por errada aplicação do art.º 19º da Lei Orgânica do STA.

Devendo, assim, com o provimento do presente recurso, ser objecto de revogação”.

A autoridade recorrida não contra-alegou.

O Ex.mo Magistrado do MP emitiu o seguinte parecer:

“Vistas as normas dos arts. 1º e 2º do D.L. n.º 225-F/76, de 31 de Março, o Ministro das Finanças, ou aquele que tiver poderes delegados, antes de decidir pedido de isenção ou redução de direitos de importação, deve munir-se de parecer do “departamento competente do Ministério da Indústria e Tecnologia”, sendo que deve acompanhar o parecer desfavorável e tem poder discricionário de acompanhar ou não o parecer favorável.

Ora, resulta do probatório estabelecido no acórdão recorrido e do processo instrutor para onde ali se remete que o único parecer que instruiu o acto recorrido (e lhe serviu de fundamentação por remissão) é o do Director da Alfândega do Porto, de 19-3-87, que se baseou, por sua vez, num parecer do Instituto dos Têxteis, de 6-2-87 (cfr. fls. 6 do instrutor) e nem a Alfândega do Porto, nem o Instituto dos Têxteis são departamentos do Ministério da Indústria (o Instituto dos Têxteis, integrava a Secretaria de Estado do Comércio Externo do Ministério do Comércio e Turismo: fls. 6 do instrutor).

Como assim, o tribunal “a quo”, ao anular o acto administrativo recorrido (referido no n.º 4 do probatório), por violação do art.º 2º do D.L. n.º 225-F/76, violou igualmente esse preceito.

Termos em que sou de parecer que, por procedimento das conclusões a), b) e c) das alegações de recurso, este merece provimento”.

E, corridos os vistos legais, nada obsta à decisão.

Em sede factual, vem apurado que:

“1 -A recorrente, em requerimento apresentado em 13-1-84, na Direcção Geral da Indústria e dirigido ao Sr. Ministro das Finanças e do Plano, solicitou a isenção de direitos e sobretaxa de importação ao abrigo dos D.L. 225-F/76 e 278-A/75, relativos à importação que efectivou, de 4.900 kg de fios de algodão retorcidos, crus, por não haver produção nacional, tendo essa mercadoria sido desembaraçada na Alfândega do Porto (sede), pelo despacho de importação imediato, com isenção de direitos n.º 454 de 5-1-84 e a sua importação autorizada ao abrigo do B.R.I. n.º 112.851/67, emitido em 27-12-83 - vd. fls. 2

e v.º e 5 do proc. Instrutor, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

2 -O Sr. Director da Alfândega do Porto, por ofício datado de 19-3-87, dirigido ao Sr. Director de Serviços de Tráfego, Armazenagem e Benefícios Fiscais refere que lhe foram remetidos diversos requerimentos referentes a fios de algodão”, para efeitos do que dispõe a Circular 311/85, Série II, e que, por virtude do B.R.I. 112.851, de 27-12-83, não ter indicação de que a importação tenha sido autorizada dentro do contingente pautal, tinha sido solicitada a posterior confirmação ao Instituto dos Têxteis, o qual se pronunciara negativamente - vd. Fls. 4 do instrutor, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

3 -Sobre tal ofício, há um parecer onde se lê: “uma vez que não foi cumprido o estabelecido na Circular 311/85, Série II, relativamente ao BRI n.º 112.851, conforme é dito na presente nota, afigura-se de indeferir os pedidos de isenção formulados, dando-se conhecimento à Alfândega do Porto e à requerente. 29-4-87”.

4 -Em 30-4-87, o Sr. Director de Serviços do T.A.B.F. proferiu o seguinte despacho: “Indeferido nos termos propostos. Por delegação ministerial” - vd. Fls. 4 do instrutor.

5 -Este despacho foi comunicado à requerente, em 13-5-87, por ofício datado de 11-5-87, na qual não se referiu que o despacho fora proferido por delegação ministerial e na qual constava a ordem dirigida à Alfândega do Porto, para proceder à imediata liquidação do respectivo bilhete de despacho - vd. Fls. 7 e 30 do instrutor cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

6 -Inconformada com tal despacho, a recorrente dele interpôs recurso hierárquico, em 2-6-87, conforme se pode ver da fotocópia junta ao proc. Instrutor de fls. 9 e 10, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

7 -Em resposta a um ofício do Sr. Director Geral, relativo àquele recurso hierárquico, o Instituto dos Têxteis, por ofício de 8-9-87, informou o Sr. D.G.A. que o BRI, ao abrigo do qual foi feita a importação, não fora emitido ao abrigo dos contingentes estabelecidos em 1983 e 1984 - vd. Fls. 15 do proc. Instrutor, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

8 -Os serviços da Direcção Geral das Alfândegas informaram que o Instituto dos Têxteis havia informado que a importação em causa não fora autorizada ao abrigo do Contingente Pautal de Fio de Algodão, uma vez que o BRI com o n.º 112.581, de 27-12-83, não havia sido emitido ao abrigo dos contingentes estabelecidos em 1983 e 1984, não se cumprindo o estipulado na Circular n.º 311/85, Série II. Existindo, para a importação de fio de algodão, legislação específica (despachos conjuntos dos Secretários de Estado do Orçamento, da Indústria e do Comércio Externo que têm vindo a autorizar os sucessivos contingentes anuais), não se afigura viável a apreciação do pedido na base do D.L. 225-F/76, ainda que invocado pela requerente. Aqueles serviços mais informaram que, face ao que ficava exposto, se afigurava de indeferir os pedidos de isenção de direitos e de sobretaxa formulados, ordenando-se a liquidação imediata do bilhete de despacho - vd. Fls. 17 do proc. Instrutor cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

9 -Sobre tal informação, o Director de Serviços do T.A.B.F. apos o seguinte parecer: “Concordo. Será de indeferir o pedido de benefícios formulados, elaborando-se de imediato o expediente emergente. Em 4-1-88” - fls. 17 do instrutor.

10 -O Sr. Subdirector-Geral proferiu o seguinte despacho: "Concordo. Indefero nos termos propostos. Por delegação ministerial. Em 5-1-88" - vd. fls. 117 do instrutor.

11 -Em 19-4-88, a recorrente dirigiu ao Sr. Director Geral das Alfândegas o requerimento junto ao processo instrutor a fls. 19, onde refere ter sido notificado do despacho de 30-4-87, em 13-5-87, e que, em 2-6-87, interpôs recurso hierárquico necessário daquele despacho e que, em 25-2-88, requereu a notificação do despacho que recaiu sobre aquele recurso e que o ofício de 11-4-88, respondendo ao requerimento de 25-2-88 dava conta do indeferimento inicial que suscitara o recurso.

12 -Relativamente ao requerimento de 29-4-88 (junto a fls. 25 dos autos apensos, que se dá como integrado), os serviços da Direcção Geral das Alfândegas produziram a informação junta ao proc. Instrutor a fls. 32 e 33, que aqui se considera reproduzida.

13 -Sobre essa informação, o Director de Serviços do TABF escreveu, em 2-5-88, "Visto. Sou de parecer concordante".

14 -O Sr. Subdirector-Geral das Alfândegas proferiu o seguinte despacho "Concordo. Notifique. 10-5-88".

15 -Por ofício de 17-5-88, foi a recorrente notificada do despacho referido em 14, na forma constante de fls. 35, que aqui se dá como integralmente reproduzido.

16 -Em 6-7-88, a recorrente dirigiu ao Sr. Director-Geral das Alfândegas o requerimento junto a fls. 37 do instrutor, que se dá como reproduzido, ao qual juntou fotocópia da carta enviada ao Director do Instituto dos Têxteis junta a fls. 38 do instrutor, a qual mereceu deste a resposta constante do ofício junto a fls. 39 do processo instrutor, que também se dá como reproduzido.

17 -Relativamente ao requerimento de 6-7-88 referido no ponto 16, os serviços da Direcção Geral das Alfândegas produziram a informação junta ao processo instrutor a fls. 40 e 41 que se dá como reproduzido.

18 -Sobre tal informação, há um parecer que diz: "Visto. Concordo nos termos do parecer da Direcção. 9-8-88".

19 -O Sr. Subdirector-Geral proferiu o seguinte despacho: "Visto. Confirmo o acto de indeferimento. Por delegação ministerial. 9-8-88 - vd. fls. 40 do apenso.

20 -Este despacho foi comunicado à recorrente por ofício datado de 22-8-88 - vd. fls. 42 do apenso.

21 -Em 15-9-88, a recorrente interpôs recurso contencioso de anulação, no TT de 2ª Instância, do despacho, de 10-5-88, do Sr. Subdirector Geral das Alfândegas, o qual foi julgado improcedente com o fundamento na irrecorribilidade daquele despacho.

22 -Inconformada, a recorrente dele recorreu para o STA que, por Ac. de 19-2-92, manteve a decisão recorrida - vd. fls. 12 a 16.

23 -O presente recurso foi apresentado em 30-4-92.

24 -Por acórdão do TT de 2ª Instância de 28-11-1995, proferido nos presentes autos, foi julgado extemporâneo o recurso, não se conhecendo do mesmo.

25 -Interposto recurso desta decisão para o STA (2ª Secção), por acórdão de 24/09/1997, foi revogada a decisão do TT de 2ª Instância, de 28-11-1995, considerado tempestivo o recurso dos presentes autos e ordenado que seja tomado conhecimento do seu objecto pelos mesmos juizes, se possível".

Vejamos, pois:

Como resulta do probatório, o referido pedido de isenção foi efectuado nos termos do despacho normativo n.º 227/78 e ao abrigo dos Decs.-Leis 225-F/76, de 31-3 e art.º 5º do dec.-lei 271-A/75, de 31-5-75.

E foi indeferido essencialmente porque, não tendo a importação em causa sido autorizada ao abrigo do Contingente Pautal de Fio de Algodão, não se cumprindo assim o estipulado na circular n.º 311/85, não era viável a apreciação do pedido nos termos do predito Dec.-Lei 225-F/76, invocado pela requerente.

Doutrina com que concordou o aresto recorrido, no referido entendimento de que a questão de saber se a importação da matéria prima foi feita dentro do contingente pautal pré-definido era condição prévia essencial à aplicação dos diplomas legais invocados pela ora recorrente.

Pois aquela pré-contingentação definiria inelutavelmente a necessidade da mercadoria para a indústria nacional.

Mas não se crê que a asserção seja correcta.

Tal pré-contingentação não tem aquele carácter inelutável, não concretizando mais, no ponto, que um cálculo susceptível de posteriores ajustamentos.

Ou seja: a mercadoria importada dentro daquele condicionalismo poderia gozar de isenção mas a importação de outra matéria prima também poderia estar isenta, nomeadamente dentro dos parâmetros definidos naqueles diplomas legais.

Tem, pois, razão a recorrente - cfr. ditas conclusões d) e e) - ao afirmar que "a definição de contingentes para cada tipo de mercadoria, que previamente podia ser feita para cada ano... mais não podia significar do que o reconhecimento de que um determinado número de importações ia ser seguramente necessária", não podendo assim "ter como consequência a de que nenhuma outra importação fosse admissível; e não desobrigava, pois, a emissão do aludido parecer para importações que excedessem o contingente, que teriam então de ser analisadas caso a caso".

"Determinar a necessidade da mercadoria para a indústria nacional, (para além do que se encontre antecipadamente definido no contingente anual), era algo que obrigava à ponderação dos critérios fixados na lei e, por definição, só era possível através dessa ponderação".

Padece, pois, o acto contenciosamente recorrido, de erro nos pressupostos de direito, pelo que tem de ser anulado.

Termos em que se acorda conceder provimento ao presente recurso jurisdicional, revogando-se o aresto recorrido e anulando-se o acto contenciosamente impugnado.

Sem custas.

lisboa, 15 de Junho de 2000. — *Domingos Brandão de Pinho* (Relator) — *Lúcio Alberto da Assunção Barbosa* — *António José Pim-pão*. — Fui presente: *Pimenta do Vale*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

APÊNDICE

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Publicação periódica ordenada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho

**PREÇO DESTE NÚMERO 756\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**

*Depósito legal n.º 25 495/89*

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.